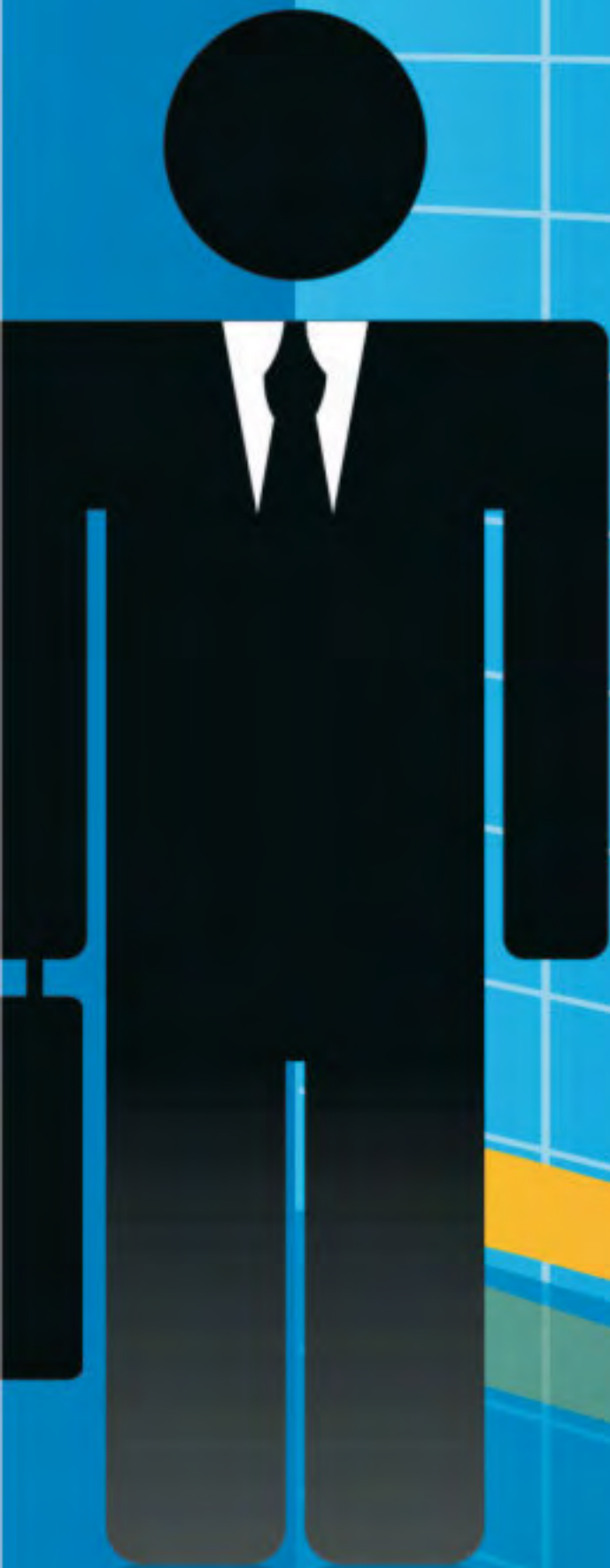


Boletim Jurídico

AGOSTO/2008

emagis | trf4

80



INTEIRO TEOR

Contribuição social: não-incidência sobre função comissionada
de servidor público federal após a Lei 9.783/99

Boletim Jurídico

AGOSTO/2008

emagis | trf4

80



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



EMAGIS
Escola da Magistratura do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

INTEIRO TEOR

**Contribuição Social - Não-incidência - Função comissionada de
Servidor Público Federal após vigência da Lei 9.783/99**

**Seleção de ementas disponibilizadas
por STF, STJ e TRF da 4ª Região
em junho de 2008**

Súmulas Vinculantes publicadas em agosto de 2008

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz

CONSELHO

Desembargador Federal Víctor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Carla Roberta Leon Abrão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Leonardo Schneider

Maria Aparecida C. de Barros Berthold

Tiago Conte Zanotelli

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Erico da Silva Ferreira

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico chega à sua 80ª edição reunindo 206 ementas publicadas no mês de junho de 2008 pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esta edição também traz o inteiro teor da Apelação Cível nº 2000.71.02.004739-7/RS, de relatoria do Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik.

Trata-se de apelo de sentença que condenou a União Federal e a Universidade Federal de Santa Maria a restituírem aos autores, servidores públicos federais vinculados a esta, os valores correspondentes à contribuição previdenciária incidente sobre parcelas pecuniárias que não se incorporam aos proventos de inatividade desde a aplicação da Lei 9.783/99. O MM. Juízo *a quo* determinou ainda, no caso de haver valores cobrados desde a vigência da MP 1.595-14/97 – convertida na Lei 9.527/97 – ainda não devolvidos, que fosse restituída a contribuição previdenciária sobre a retribuição devida pelo exercício de cargo enquadrável no art. 62 da Lei 8.112/90.

A Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, declarando o direito dos autores apenas à restituição das verbas descontadas sobre as funções comissionadas desde maio de 1999, quando entrou em vigência a Lei 9.783/99.

De acordo com o eminente relator, “a incidência da contribuição social sobre valores referentes às funções comissionadas é incabível, porquanto tais quantias não serão incorporadas aos proventos do servidor quando da sua inatividade”. Ressalta que o tributo em questão não objetiva subsidiar a seguridade social como um todo, mas somente custear o regime previdenciário do contribuinte, dando-lhe assistência quando da aposentadoria.

Também entendeu ser possível a incidência da contribuição social sobre a gratificação natalina, assim como sobre 1/3 das férias, pois ambos possuem natureza remuneratória.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Contribuição social: não-incidência sobre função comissionada de servidor público federal após a Lei 9.783/99.

Apelação Cível nº 2000.71.02.004739-7/RS

Relator: Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik

Contribuição social. Servidor público federal. Não-incidência. Função comissionada. Após. Maio. 1999. Data. Eficácia da lei. Lei nova. Aplicação. Emenda constitucional. Incidência. Adicional de férias. Décimo terceiro salário. Verba. Natureza remuneratória. Observância. Princípio da anterioridade. Legitimidade passiva. Autarquia. Retenção. Repasse. Tributo. União Federal..... 17

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas Vinculantes

Súmula Vinculante nº 11.....	25
Súmula Vinculante nº 12.....	25
Súmula Vinculante nº 13.....	25

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Lei distrital. Exigibilidade. Médico. Notificação. Número. Portador. Neoplasia maligna. Secretaria de Saúde. Cabimento. Imputação. Responsabilidade civil. Decorrência. Falta. Notificação. Descabimento. Matéria. Competência privativa. União Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência em parte.....	25
02 – Lei estadual. Constitucionalidade. Obrigatoriedade. Inclusão. Informação. Produto. Rótulo. Embalagem. Objetivo. Proteção. Consumidor. Inocorrência. Usurpação de competência. União Federal. Legislação. Direito comercial. Não. Violação. Livre iniciativa. Livre concorrência. Inocorrência. Delegação. Poder de polícia. Lei. Vigência. Outro. Ente federado. Descabimento. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência em parte.....	25
03 – Lei estadual. Inconstitucionalidade. Alteração. Valor. Vencimentos. Quadro de pessoal. Polícia civil. Inadmissibilidade. Violação. Iniciativa privativa. Chefe. Poder Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência.....	26
04 – Lei federal. Constitucionalidade. Exigência. Compensação. Decorrência. Realização. Empreendimento imobiliário. Com. Impacto ambiental. Cabimento. Inocorrência. Violação. Princípio da legalidade. Princípio da razoabilidade. Separação dos poderes. Proteção. Meio ambiente. Observância. Princípio. Direito ambiental. Aplicação. Indenização. Fixação. Percentual. Limite mínimo. Incidência. Totalidade. Custo. Empreendimento imobiliário. Descabimento. Necessidade. Observância. Estudo de impacto ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência em parte.....	26

Direito Administrativo

01 – Concurso público. Procurador da República. Exigência. Três anos. Prática forense. Data. Inscrição. Caráter definitivo. Necessidade. Contagem. Prazo. Termo inicial. Data. Conclusão de curso superior. Inclusão. Tempo. Curso de pós-graduação. Cabimento.....	26
02 – Militar. Serviço militar obrigatório. Soldo. Valor inferior. Salário mínimo. Possibilidade. Violação. Dispositivo constitucional. Inocorrência.....	27

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Apropriação indébita previdenciária. Crime material. Existência. Processo administrativo. Discussão. Exigibilidade. Tributo. Suspensão. Processo penal. Inquérito policial.....	27
02 – Execução da pena. Detração. Novo crime. Impossibilidade. Contagem. Período. Anterior. Prisão. Posterior. Absolvição.....	27
03 – Execução da pena. Pena restritiva de direitos. Conversão. Pena privativa de liberdade. Decorrência. Não localização. Réu. Cabimento. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Não. Violação. Devido processo legal. Ampla defesa.....	27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo

01 – Servidor público. Estágio probatório. Avaliação de desempenho. Competência. Superior hierárquico.....	28
02 – Servidor público. Procurador federal. Inclusão. Lista. Progressão funcional. Cabimento. Observância. Cumprimento. Estágio probatório. Período. Dois anos. Previsão legal. Regime Jurídico Único. Efeito financeiro. Retroatividade. Data. Ato impugnado.....	28

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Crime de responsabilidade. Abuso de autoridade. Furto. Atipicidade. Prefeito. Religação. Energia elétrica. Sede. Prefeitura. Interrupção. Fornecimento. Decorrência. Falta. Pagamento. Princípio da legalidade. Observância. Trancamento de ação penal.....	29
--	----

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - Ação de cobrança. Mensalidade escolar. Prescrição. Um ano. Fundo de direito. Código Civil. Aplicação. Ação monitória. Inadequação.....	29
02 - Ação de prestação de contas. Caráter dúplice. Discussão. Validade. Cláusula. Contrato. Empréstimo bancário. Inadequação. Ação revisional. Adequação. Súmula. STJ. Aplicação. Direito absoluto. Inocorrência. Limite. Poder Judiciário. Consulta. Contabilidade. Conta corrente.....	29
03 - Ação reivindicatória. Conversão. Ação de indenização. Desapropriação indireta. Poder Público. Demora. Término. Demarcação. Terra indígena. Princípio constitucional. Justa indenização. Observância.....	30
04 - Caderneta de poupança. Instituição financeira. Manutenção. Totalidade. Extrato bancário. Consumidor. Época. Plano Bresser. Plano Verão. Descabimento.....	30
05 - Citação por edital. Executado. Jornal. Circulação. Âmbito regional. Possibilidade.....	30
06 - Coisa julgada. Violação. Novo. Pedido. Fornecimento. Medicamento. Após. Extinção do processo. Ajuizamento. Nova. Ação ordinária. Necessidade.....	30
07 - Competência jurisdicional. Corte Especial. Mandado de segurança. Contra. Ato administrativo. Presidente. TRF. Observância. Decisão. TCU. Erro administrativo. Decadência. Direito. Administração Pública. Revisão. Proventos. Aposentadoria. Servidor público. Decurso de prazo. Superioridade. Cinco anos. Entre. Data. Concessão. Benefício previdenciário. Data. Intimação. Determinação. Comprovação. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Tempo de serviço. Atividade rural. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da segurança jurídica. Devido processo legal. Direito adquirido. Observância.....	30
08 - Competência jurisdicional. Juizado Especial Federal Cível. Ação cautelar. Exibição de documento. Ajuizamento. Justiça Federal. Não. Sistema eletrônico. Declinação de competência. Possibilidade. Remessa dos autos.....	31
09 - Competência jurisdicional. Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Diferença salarial. Médico veterinário. Ministério da Agricultura. Decorrência. Primeiro vínculo. Regime celetista. Administração Pública Federal.....	31

10 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Crime contra o consumidor. ANP. CADE. Regulamentação. Fiscalização. Revenda. Combustível. Derivado de petróleo. Álcool. Aplicação da pena. Infração administrativa. Irrelevância.....	31
11 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Execução por título extrajudicial. Objetivo. Resgate. Debênture. Eletrobrás.....	31
12 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Mandado de segurança. Autoridade coatora. Reitor. Universidade pública. Estado. Ato coator. Competência originária.....	32
13 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Legitimidade passiva. Anatel. Fiscalização. Concessionária de serviço público. Telefonia fixa. Recusa. Instalação. Linha telefônica.....	32
14 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Prevalência. Competência em razão da pessoa. Previsão constitucional. Cessão de crédito. CEF. Substituição processual. Anuência. Devedor. Desnecessidade.....	32
15 - Competência jurisdicional. Turma Recursal. Julgamento. Ação rescisória. Decisão judicial. Juízo. Juizado Especial Federal. Declinação de competência. Não. Violação. Devido processo legal.....	32
16 - Competência originária. STF. Ação revisional. Remuneração. Juiz do Trabalho. Cálculo. Verba de representação. Incidência. Vencimento básico. Remessa dos autos.....	32
17 - Contrato. Estabelecimento de saúde. Requisito. Assinatura. Devedor. Duplicidade. Testemunha. Detalhamento. Conta. Hospital. Necessidade. Apresentação. Tratamento médico. Prestação de serviço. Taxa. Equipamento. Medicamento. Utilização. Paciente (medicina).....	33
18 - Contrato. Seguro de vida. Anulação. Imposição. Anterior. Mutuário. CEF. Época. Quitação. Contrato. Financiamento. Habitação. Legitimidade ativa. Ministério Público. Relevância. Direito individual homogêneo. Direito patrimonial. Irrelevância. Ação civil pública. Instauração. Inquérito civil. Desnecessidade. Violação. Ampla defesa. Contraditório. Inocorrência.....	33
19 - Dano material. Dano moral. Indenização. Acidente de trânsito. Morte. Marido. Responsabilidade subjetiva. Estado. Comprovação. Ato lesivo. Culpa. Administração Pública. Nexo de causalidade. Dano. Omissão. Conservação. Rodovia federal. Fixação. Valor. Proporcionalidade. Prejuízo. Condenação. Pagamento. Pensão provisória. Termo final. Atendimento. Simultaneidade. Duplicidade. Critério. Data. Cada. Filho. Complementação. Vinte e cinco anos. Data. Sessenta e cinco anos. <i>De cujus</i>	33
20 - Dano material. Dano moral. Indenização. Descabimento. Abertura. Conta-corrente. Emissão. Cheque sem fundos. Terceiro. Parente. Autor. Inocorrência. Negligência. CEF. Dificuldade. Verificação. Titularidade. Documentação. Indução em erro. Semelhança. Aparência. Mesmo. Nome. Culpa. Autor. Entrega. Documento. Terceiro. Multa. Litigância de má-fé. Necessidade. Ação judicial. Apuração. Responsabilidade solidária. Advogado.....	33
21 - Dano material. Dano moral. Indenização. Descabimento. Nexo de causalidade. Inexistência. Recenseador. Não. Comprovação. Aborto. Resultado. Dano psicológico. Decorrência. Movimentação. Animal. Guarda. Residência. Negligência. IBGE. Inocorrência. Exigência. Atestado. Gravidez. Época. Admissão. Descabimento. Violação. Lei.....	33
22 - Dano material. Dano moral. Indenização. Descabimento. Responsabilidade civil. Funai. União Federal. Inocorrência. Nexo de causalidade. Inexistência. Término. Procedimento. Demarcação. Terra indígena. Irrelevância. Índio. Invasão de estabelecimento comercial. Destruição. Residência. Localização. Comunidade indígena. Não. Dependência. Posse. Índio. Não. Sujeição. Limite. Marco divisor. Constituição Federal. Garantia. Posse permanente. Usufruto. Área.....	34
23 - Dano material. Indenização. Equivalência. Valor. Mercadoria extraviada. Dano moral. Arbitramento. Responsabilidade objetiva. ECT (Empresa de Correios e Telégrafos). Sedex. Extravio. Equipamento. Destinação. Atividade profissional. Irrelevância. Não. Condição. Destinatário. Ou. Empresa. Remetente. Produto. Legitimidade ativa. Responsável. Pagamento. Encomenda. Necessidade. Renovação. Compra.....	34
24 - Dano moral. Indenização. Deficiente físico. Correntista. CEF. Exigência. Procurador. Obtenção. Contrato. Empréstimo bancário. Descabimento. Cliente. Utilização. Impressão digital. Abertura. Anterior. Conta corrente. Não. Participação. Testemunha. Previsão. Resolução. Bacen. Exigibilidade.....	34
25 - Dano moral. Indenização. Mãe. Cabimento. Impedimento. Ingresso. Agência bancária. Decorrência. Utilização. Equipamento. Condução. Criança.....	34
26 - Embargos à execução. Honorários. Advogado. Ação coletiva. Pedido. Produção de prova. Decisão judicial. Inexistência. Cerceamento de defesa. Caracterização. Reabertura. Instrução processual.....	35
27 - Execução. Multa. Decorrência. Crime contra o meio ambiente. Infrator. Pedido. Parcelamento. Via administrativa. Após. Consumação. Prazo. Prescrição quinquenal. Renúncia tácita. Caracterização. Princípio da simetria. Crédito. Fazenda Pública. Aplicação subsidiária. Código Civil.....	35
28 - Execução de sentença. Interrupção de prazo. Prescrição. Universidade federal. Inércia. Fornecimento. Documento. Necessidade. Ajuizamento. Ação individual. Título executivo. Obtenção. Ação coletiva. Obrigação de fazer. Resíduo. 3,17%. Proventos. Associado. Sindicato.....	35

29 - Execução por título extrajudicial. Determinação. Correção monetária. <i>Ex officio</i> . Cálculo. Apresentação. Credor. Impossibilidade. Princípio dispositivo. Violação.....	35
30 - Financiamento bancário. Garantia. Alienação fiduciária. Mutuário. Inadimplemento. Credor fiduciário. Devolução. Valor. Parcela. Devedor fiduciante. Pagamento. Descabimento. CEF. Enriquecimento sem causa. Inocorrência. Seguradora. Direito. Busca e apreensão. Veículo automotor. Valor. Alienação. Bem móvel. Não. Suficiência. Pagamento. Débito.....	35
31 - Honorários. Advogado. Fixação. Duplicidade. Cabimento. Execução de sentença. Caráter provisório. Possibilidade. Arbitramento. Incidência. Embargos à execução. Ação autônoma. Caracterização.....	36
32 - Honorários. Perito. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade. Réu. Empresa. Indício. Exploração mineral. Extração de areia. Área. Preservação permanente. Não. Autorização. Órgão público.....	36
33 - Ilegitimidade passiva. União Federal. Dano moral. Indenização. Erro. Permanência. Nome. Autor. Quatro anos. Cadastro. Polícia civil. Estado. Extinção do processo sem julgamento do mérito.....	36
34 - Impenhorabilidade. Bem de família. Inocorrência. Imóvel. Hipoteca. Objetivo. Aquisição. Material de construção. Utilização. Imóvel residencial. Leilão judicial. Suspensão. Descabimento.....	36
35 - Impenhorabilidade. Imóvel residencial. Locação. Terceiro. Valor. Possibilidade. Utilização. Subsistência. Família. Pagamento. Dívida. Execução de título extrajudicial. Contrato. Mútuo.....	37
36 - Interdito proibitório. Iminência. Execução do crime. Manifestação. MST. Possibilidade. Invasão. Praça. Pedágio. Sede. Administração. Concessionária de serviço público. Prejuízo. Usuário. Rodovia. Dano. Patrimônio público.....	37
37 - Mandado de segurança. Erro. Indicação. Autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Descabimento. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Seguimento. Ação judicial. Possibilidade.....	37
38 - Nota promissória. Vinculação. Mútuo. Preenchimento. CEF. Nulidade. Inocorrência. Não. Comprovação. Cláusula abusiva. Legitimidade. Protesto. Título executivo extrajudicial. Mandato. Reconhecimento. Súmula. STF. Aplicação.....	37
39 - Precatório. Pagamento a maior. Devolução. Autos. Impossibilidade. Ação de repetição do indébito. Correção. Erro material. Adequação.....	37
40 - Prisão civil. Depositário infiel. Inadmissibilidade. Pendência. Definição. Questionamento. Constitucionalidade. STF. Executado. Pedido. Substituição. Bem penhorado. Oportunidade. Manifestação. Exequente. Necessidade.....	38
41 - Reintegração de posse. CEF. Imóvel residencial. Arrendamento. Cessão. Posse. Terceiro. Descumprimento. Finalidade legal. Moradia. Apenas. Arrendatário. Família. Incidência. Cláusula. Previsão. Rescisão. Contrato.....	38
42 - Sentença judicial. Anulação. Juiz. Imposição. Condição. Eficácia. Evento futuro. Preenchimento. Requisito. Concessão. Aposentadoria. Efeito jurídico. Natureza declaratória. Inexistência. Violação. CPC.....	38
43 - Tutela antecipada. Suspensão. Embargo de obra. Cabimento. Dano. Empresário. Possibilidade. Pendência. Ação civil pública. Objeto. Impedimento. Construção. Empreendimento imobiliário. Área. Preservação permanente. Suspensão. Efeito jurídico. Auto de infração. Decorrência. Dano ambiental.....	38
44 - Valor da causa. Inferior. Limite legal. Juizado Especial Federal. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Utilização. Sistema eletrônico. Necessidade.....	38
45 - Vínculo empregatício. Reconhecimento. Descabimento. Médico. Não. Subordinação. Não. Controle. Horário. Recebimento. Apenas. Valor. Consulta. Credenciamento. INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social). Prestação de serviço. Clínica particular. Período. Anterior. Constituição vigente. Estabilidade. Previsão. ADCT. Inaplicabilidade. Desnecessidade. Prova testemunhal. Matéria de direito. Assistência judiciária. Possibilidade. Requerimento. Segunda instância. Necessidade. Prova. Inexistência. Condição econômica.....	39

Direito Administrativo

01 - Animal silvestre. Cativo. Ibama. Apreensão. Legalidade. Permanência. Família. Superioridade. Dez anos. Direito. Visita. Regularidade. Princípio da razoabilidade. Observância.....	39
02 - Auto de infração. Excesso de velocidade. Regularidade. Alegação. Inexistência. Sinalização. Rodovia. Não. Comprovação. Ato administrativo. Presunção de legitimidade. Legalidade. Código de Trânsito Brasileiro. Observância.....	39
03 - Bebida alcoólica. Proibição. Comercialização. Rodovia federal. Previsão. Medida provisória. Entendimento. STF. Não. Violação. Garantia constitucional. Livre iniciativa. Valor. Trabalho.....	39

04 - Bem público de uso especial. Universidade federal. Desvio de finalidade. Caracterização. Prazo. Trinta dias. Desocupação. Propriedade rural. Irregularidade. Contrato. Comodato. Assentamento rural. MST. Princípio constitucional. Moralidade. Violação.....	39
05 - Concessão de obra pública. Paralisação. Obra. Estrada. Acesso. Propriedade privada. Dano ambiental. Supressão. Flora nativa. Sem. Autorização. Descumprimento. Compromisso. Recuperação. Área.....	40
06 - Concurso público. Candidato. Preenchimento de requisito. Reserva de vaga. Portador. Visão monocular. Doença. Não. Enquadramento. Hipótese. Deficiência física. Previsão. Decreto. Tutela antecipada. Cabimento...	40
07 - Concurso público. Descabimento. Desclassificação. Candidato. Aprovação. Primeiro lugar. Apresentação. Documento. Inobservância. Resolução. Fixação. Forma legal. Vício formal. Não. Prejuízo. Administração Pública. Impedimento. Avaliação. Prova de títulos. Concessão. Pontuação. Valor máximo. Violação. Direito. Candidato.....	40
08 - Concurso público. Juiz federal substituto. Manutenção. Liminar. Mandado de segurança. Garantia. Candidato. Prosseguimento. Não. Obtenção. Nota mínima. Fase inicial. Concurso público. Possibilidade. Prejuízo. Superveniência. Decisão judicial. Corte Especial. Tribunal Regional Federal. Entendimento. Impossibilidade. Poder Judiciário. Substituição. Banca examinadora. Critério. Correção. Prova (concurso público). Não. Impedimento. Impugnação. Legalidade. Resposta. Existência. Previsão. Edital. Recurso administrativo. Direito líquido e certo. Discussão. Via judicial. Previsão constitucional.	40
09 - Concurso público. Patrulheiro rodoviário federal. Inexistência. Reserva de vaga. Deficiente. Deficiência física. Incompatibilidade. Atribuição. Cargo público.....	40
10 - Conselho de fiscalização profissional. CRM. Exigência. Médico. Estrangeiro. Excesso. Conhecimento. Língua nacional. Objetivo. Comunicação. Paciente. Descabimento. Razoabilidade. Violação.....	41
11 - Curso superior. Suspensão. Matrícula. Descabimento. Ato administrativo. Afastamento. Validade. Documento. Comprovação. Aluno. Complementação. Carga horária. Duplicidade. Estabelecimento de ensino. Órgão público. Vinculação. Estado. Determinação. Recolhimento. Histórico escolar. Certificado de conclusão. Ensino médio. Ilegalidade. Presunção. Autenticidade. Documento público. Devido processo legal. Inocorrência.....	41
12 - Dano ambiental. Ação civil pública. Cassação. Tutela antecipada. Impedimento. Desmatamento. Remoção. Fauna. Período. Anterior. Reprodução. Área. Atividade. Construção. Barragem. Usina hidrelétrica. Não. Exaurimento. Pedido principal. Revisão. Licenciamento. Irrelevância. Ato administrativo. Presunção de legalidade. Licença prévia. Licença de instalação. Manifestação. Ibama. Não. Existência. Risco. Meio ambiente.....	41
13 - Energia elétrica. Reajuste. Tarifa. Repasse. Concessionária. Ação de repetição do indébito. Ilegitimidade passiva. Aneel.....	41
14 - Ensino superior. Curso superior. Realização. País estrangeiro. Revalidação. Diploma. Universidade pública. Brasil. Necessidade. Informação. Requisito. Objetivo. Seguimento. Procedimento.....	41
15 - Ensino superior. Reserva de vaga. Destinação. Cota. Vestibular. Poder Judiciário. Impossibilidade. Interferência. Mérito. Apreciação. Conteúdo. Correção. Questão de prova. Prova escrita (concurso público).....	42
16 - Ensino superior. Transferência. Curso superior. Manutenção. Bolsa de estudo. Integralidade. Inadmissibilidade. Vaga. Inexistência. Princípio da autonomia universitária. Observância.....	42
17 - Improbidade administrativa. Descaracterização. Ex-prefeito. Omissão. Notificação. Beneficiário. Prazo legal. Recebimento. Município. Repasse. Recursos financeiros. Origem. Administração Pública Federal. Inexistência. Intenção. Dano ao erário. Ou. Impedimento. Controle. Verba.....	42
18 - Improbidade administrativa. Descaracterização. Não. Comprovação. Dolo. Ou. Dano ao erário. Impossibilidade. Imputação. Responsabilidade objetiva. Agente de polícia. Liberação. Veículo automotor. Transporte. Descaminho. Violação. Dever funcional. Princípio da legalidade. Possibilidade. Sanção civil. Sanção administrativa. Sanção penal.....	42
19 - Inmetro. Duplicidade. Auto de infração. Apenas um. Anulação. Perícia. Mercadoria. Prazo de validade vencido. Outro. Auto de infração. Erro. Quantidade. Bebida. Individualização. Multa. Regularidade.....	42
20 - Licença para tratamento de saúde. Prorrogação. Descabimento. Necessidade. Instauração. Processo administrativo. Após. Dois anos. Licença médica. Objetivo. Comprovação. Abandono do cargo. Observância. Princípio da legalidade. Moralidade administrativa. Servidor público. Realização. Doutorado. Não. Apresentação. Relatório. Término. Prazo. Alegação. Incapacidade laborativa. Apresentação. Atestado médico. Elaboração. País estrangeiro. Necessidade. Perícia. Junta médica oficial.....	43
21 - Licitação. Inexigibilidade. Prejuízo. Patrimônio público. Inexistência. Convênio. Entre. Embratur. Fundação particular. Mútuo. Colaboração.....	43
22 - Licitação. Regularidade. Realização. Vigência. Contrato administrativo. Manutenção. Conservação. Rodovia federal. Ato administrativo. Legalidade. Destinação. Garantia. Continuidade. Serviço público. Contratação. Licitante vencedor. Ato discricionário. Administração Pública.....	43

23 - Medicamento. Fornecimento. Necessidade. Prevalência. Princípio constitucional. Direito à saúde. Direito à vida. Princípio da dignidade da pessoa humana. Legitimidade passiva. União Federal. Estado. Responsabilidade solidária. Atendimento. Saúde. Pessoa. Dificuldade. Condição econômica. Perícia médica. Entendimento. Diversidade. Medicamento. Existência. Mercado. Não. Mesma. Eficácia. Doença grave. Autor. Alegação. Insuficiência. Recursos financeiros. Utilização. Política. Saúde pública. Descabimento.....	43
24 - Militar. Ex-combatente. Garantia. Assistência médica. Gratuidade. Dependente. Previsão. ADCT. Contribuição. Fundo de Saúde do Exército. Irrelevância.....	44
25 - Militar. Ex-combatente. Pensão especial. Morte. Antes. Constituição Federal. 1988. Reversão. Cota-parte. Irmã. Descabimento. Outra. Irmã. Renúncia. Benefício previdenciário. Antes. Óbito. Mãe.....	44
26 - Militar. Inclusão. Companhia. Qualidade. Dependente. Fundo de Saúde do Exército. Cabimento. Sentença judicial. Reconhecimento. União estável. Tramitação. Separação judicial. Esposa. Não caracterização. Causa impeditiva. Indeferimento. Desnecessidade. Apresentação. Certidão. Divórcio. Ou. Separação judicial.....	44
27 - Militar reformado. Auxílio-invalidez. Manutenção. Lei nova. Previsão. Preenchimento. Outro. Requisito. Inaplicabilidade.....	44
28 - OAB. Inscrição. Servidor público. Ministério Público. Estado. Possibilidade. Atividade profissional. Natureza administrativa. Interpretação restritiva. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.....	44
29 - Pensão por morte. Restabelecimento. Após. Casamento. Filho. Incapaz. Possibilidade. Manutenção. Condição. Dependência. Época. Morte. Pai.....	44
30 - Procedimento administrativo. Licitação. Decisão. Juiz federal. Diretor. Foro. Recurso administrativo. Conselho de Administração.....	45
31 - Processo administrativo-disciplinar. Suspensão. Descabimento. Instauração. <i>Ex officio</i> . Necessidade. Denúncia anônima. Contrabando. Agente de polícia. Polícia Rodoviária Federal. Apreensão. Mercadoria. Veículo automotor. Identificação. Servidor público.....	45
32 - Servidor público. Exoneração a pedido. Posse em outro cargo inacumulável. Pendência. Processo administrativo-disciplinar. Demora. Decisão administrativa. Impedimento. Exoneração. Inexistência. Motivo. Atraso. Julgamento. Presunção de inocência. Lei. Fixação. Prazo. Término. Processo administrativo. Aplicação. Princípio da legalidade.....	45
33 - Servidor público. Médico. Reintegração. A partir. Dezembro. 1990. Descabimento. Prescrição quinquenal. Fundo de direito. Não. Interrupção de prazo. Decisão. Justiça do Trabalho. Trânsito em julgado. 1998. Reconhecimento. Vínculo empregatício. Com. INAMPS. A partir. Julho. 1976.....	45
34 - Servidor público. Procurador federal. Reestruturação. Carreira. Resíduo. 3,17%. Limite. Execução. Junho. 2002. Decorrencia. Alteração. Dispositivo legal. Promoção. Medida provisória.....	45
35 - Servidor público. Professor substituto. Desconto. Folha de pagamento. Pagamento indevido. Vantagem pecuniária. Destinação. Apenas. Professor. Cargo efetivo. Desnecessidade. Processo administrativo. Comprovação. Irregularidade. Administração Pública. Legalidade. Desconto. Valor. Pagamento. Apenas um. Mês. Após. Verificação. Erro.....	45
36 - Servidor público. Vencimentos. Alteração. Critério. Devolução. Desconto. Despesa médica. Ato discricionário. Administração Pública. Cabimento. Princípio da segurança jurídica. Razoabilidade. Moralidade. Isonomia. Irredutibilidade de vencimentos. Violação. Inocorrência.....	46
37 - Servidor público federal. Extensão. Reajuste. Vencimentos. Concessão. Quadro de pessoal. Câmara dos Deputados. Senado Federal. Inadmissibilidade. Princípio da isonomia. Violação. Inocorrência.....	46
38 - SFH. Mútuo. Ação revisional. Repasse. Financiamento. Registro. Cartório. Inexistência. Ou. Concordância. Agente financeiro. Ilegitimidade passiva. Contestação. Contrato. Alienação. Imóvel. Cobrança. Dívida. Inexistência. Interesse. Impugnação. Inscrição. Cadastro de inadimplentes. Mutuário. Origem.	46
39 - SFH. Mútuo. Hipoteca. Cessão de crédito. Terceiro. Notificação extrajudicial. CEF. Empresa pública federal. Vinculação. Ministério da Fazenda. Não. Manifestação. Contrariedade. Negócio jurídico. Aceitação tácita. Caracterização. Inscrição. Nome. Mutuário. Anterior. Cadastro de inadimplentes. Inadimplência. Descabimento.....	46

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria especial. Professor. Preenchimento de requisito. Comprovação. Exercício. Magistério. Curso supletivo. Objetivo. Realização. Vestibular. Lei. Vigência. Data. Atividade profissional. Aplicação. Tutela específica. Cumprimento.....	47
--	----

02 - Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Atividade insalubre. Reconhecimento. Decorrência. Recebimento. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Necessidade. Perícia. Comprovação. Insalubridade. Documento. Empresa. Omissão. Condição. Trabalho. Decisão <i>citra petita</i> . Anulação. Remessa. Autos. Juízo <i>a quo</i>	47
03 - Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Data. Comprovação. Incapacidade laborativa. Juiz. Fixação. Possibilidade. Segurado. Apresentação. Atestado médico. Anterioridade. Cancelamento. Auxílio-doença. Perícia médica. Não. Determinação. Data. Início. Incapacidade laborativa.....	47
04 - Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. INSS. Desconto. Pagamento indevido. Descabimento. Segurado. Recebimento. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Dispositivo constitucional. Observância. Má-fé. Autor. Não. Comprovação. Idoso. Analfabeto. Desconhecimento. Impossibilidade. Acumulação. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por idade.....	48
05 - Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Preenchimento de requisito. Ilegalidade. INSS. Não. Contagem. Período. Atividade rural. Reconhecimento. Anterior. Via administrativa. Mandado de segurança. Adequação. Comprovação. Tempo de serviço.....	48
06 - Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Preenchimento de requisito. Período. Exercício. Atividade insalubre. Conversão. Tempo de serviço comum. Não reconhecimento. Tempo de serviço. Atividade urbana. Declaração. Ex-empregador. Inadmissibilidade. Início. Prova material. Atividade profissional. Dano moral. Inocorrência.....	48
07 - Aposentadoria por tempo de serviço. Descabimento. Não reconhecimento. Tempo de serviço. Aspirante à vida religiosa. Não. Comprovação. Vínculo empregatício. Estabelecimento de ensino. Estudante. Religião. Caracterização. Segurado facultativo. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Atraso. Descabimento. Prova material. Validade. Não. Simultaneidade. Ocorrência. Fato. Irrelevância.....	49
08 - Aposentadoria por tempo de serviço. Exercício. Atividade urbana. Comprovação. Admissibilidade. Início. Prova material. Laudo pericial. Perícia grafotécnica. Vínculo empregatício. Empresa. Família. Reconhecimento. Possibilidade. Exigência. Autor. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Descabimento. Responsabilidade. Empregador. Caracterização. INSS. Observância. Cálculo. Mais. Vantagem. Segurado. Tutela específica. Cumprimento.....	49
09 - Aposentadoria por tempo de serviço. Período. Atividade urbana. Reconhecimento. Decorrência. Registro. Cópia. Documento original. CTPS. Possibilidade. Presunção de verdade. Presunção relativa. Informação. Observância.....	50
10 - Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Descabimento. Autor. Portador. Visão monocular. Não. Comprovação. Incapacidade laborativa. Apresentação. Apenas. Redução permanente da capacidade laborativa. Auxílio-acidente. Improcedência. Acidente de trânsito. Ocorrência. Anterioridade. Vigência. Previsão legal. Benefício previdenciário.....	50
11 - Auxílio-doença. Concessão. Período. Graça. Verificação. Incapacidade laborativa. Decorrência. Acidente. País estrangeiro. Termo inicial. Data. Requerimento. Via administrativa. Demora. Pedido. Irrelevância.....	50
12 - Auxílio-doença. Segurado. Não. Idoso. Apresentação. Escolaridade. Reabilitação profissional. Possibilidade. Termo inicial. Data. Requerimento. Via administrativa. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Descabimento.....	51
13 - Auxílio-reclusão. Ilegitimidade ativa. Preso. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Concessão. Possibilidade. Apenas. Dependente. Segurado.....	51
14 - Benefício assistencial. Deficiente mental. Preenchimento de requisito. Cabimento. Indenização. Período. Pedido. Até. Concessão. Via administrativa. Perícia médica. Realização. Ação judicial. Interdição de incapaz. Comprovação. Incapacidade laborativa. Insuficiência de provas. Prova pericial. Cancelamento de benefício. Decorrência. Revisão. Previsão legal. Autor. Pedido. Restabelecimento de benefício. Via administrativa. Possibilidade.....	51
15 - Benefício assistencial. Invalidez. Trabalhador rural. Conversão. Aposentadoria por idade. Impossibilidade. Beneficiário. Não. Preenchimento de requisito. Aposentadoria por idade. Invalidez. Impedimento. Atividade rural. Período. Anterior. Plano de benefícios. Lei anterior. Destinação. Benefício. Apenas. Arrimo de família. Benefício assistencial. Acumulação. Benefício previdenciário. Descabimento.....	51
16 - Cancelamento de benefício. Aposentadoria especial. Descabimento. Inocorrência. Saque. Período. Superior. Sessenta dias. Irrelevância. Segurado. Apresentação. Justificativa. Inércia. Simultaneidade. Pedido. Restabelecimento de benefício.....	52
17 - Pensão por morte. Beneficiário. Filha. Absolutamente incapaz. Início. Recebimento. Parcela. Data. Morte. Pai. Até. Concessão. Via administrativa. Cabimento. Inaplicabilidade. Prazo legal. Requerimento. Benefício previdenciário. Prescrição. Inocorrência. Investigação de paternidade. Adiamento. Pedido.....	52
18 - Pensão por morte. Beneficiário. Filho inválido. Maior de vinte e um anos. Dependência econômica presumida. Casamento. Irrelevância. Laudo pericial. Comprovação. Invalidez. Manutenção. Qualidade. Segurado.....	52

19 - Pensão por morte. Beneficiário. Filho maior. Filho inválido. Atestado médico. Comprovação. Invalidez. Autor. Pedido originário. Morte. Período. Andamento do processo. Substituição processual. Habilitação. Filho. Necessidade.....	53
20 - Pensão por morte. Beneficiário. Mãe. Descabimento. Dependência econômica. Segurado. Não. Comprovação. Recebimento. Aposentadoria por invalidez. Simultaneidade. Pensão por morte. Marido. Filho. Portador. Vírus HIV. Utilização. Proventos. Aposentadoria. Objetivo. Tratamento médico. Inexistência. Prova. Custeio. Despesa. Casa. Valor superior. Despesa. Caráter pessoal.....	53
21 - Pensão por morte. Beneficiário. Mãe. Portador. Cardiopatia. Despesa. Renda mensal. Medicamento. Dependência econômica. Filha. Comprovação. Tutela específica. Cumprimento.....	53
22 - Pensão por morte. Duplicidade. Concessão. Beneficiário. Neta. Guarda de menor. Avô materno. Avó materna. Dependência econômica. Comprovação. Mãe. Portador. Deficiência física. Deficiência mental. Lei nova. Não. Exclusão. Qualidade. Dependente. ECA. Aplicação. Tutela antecipada. Manutenção.....	54
23 - Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Descabimento. Regime de economia familiar. Descaracterização. Autor. Recebimento. Aposentadoria. Condição. Professor. Município. Não. Qualidade. Segurado especial. Desconto. Parcela. Recebimento indevido. Impossibilidade. Observância. Recebimento. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Previsão. Constituição Federal.....	54
24 - Restabelecimento de benefício. Auxílio-reclusão. Beneficiário. Esposa. Preso. Dependência econômica presumida. Cumprimento. Período de carência. Desnecessidade. Direito. Independência. Condenado. Progressão de regime. Regime semi-aberto. Prova documental. Não. Exercício. Trabalho externo.....	55
25 - Restabelecimento de benefício. Pensão por morte. Descabimento. Beneficiário. Filho. Maior de vinte e um anos. Data. Cancelamento. Emancipação. Prorrogação. Recebimento. Benefício previdenciário. Até. Conclusão de curso superior. Impossibilidade.....	55
26 - Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Descabimento. Segurado. Simulação. Contrato de trabalho. Empresa. Família. Objetivo. Aumento. RMI.....	55
27 - Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Aumento. RMI. Tempo de serviço especial. Conversão. Tempo de serviço comum. Contagem. Período. Estágio. Médico residente. Impossibilidade. Não. Comprovação. Vinculação. Previdência Social. Qualidade. Empregado. Lei posterior. Qualificação. Trabalhador autônomo. Inaplicabilidade.....	55
28 - Salário-maternidade. Concessão. Beneficiário. Trabalhador rural. Menor de catorze anos. Exercício. Atividade rural. Prova material. Prova testemunhal. Qualidade. Segurado especial. Comprovação. Dispositivo constitucional. Observância.....	56
29 - Salário-maternidade. Preenchimento de requisito. Beneficiário. Desemprego. Data. Parto. Irrelevância. Qualidade. Segurado. Manutenção. Decorrência. Período. Graça.....	56
30 - Tempo de serviço. Atividade rural. Averbação. RGPS. Cabimento. Aposentadoria por tempo de serviço. Serviço público. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Regime de economia familiar. Prova testemunhal. Prova material. Nome. Terceiro. Possibilidade. Contagem recíproca. Cabimento. Compensação financeira. RGPS. Regime estatutário. Necessidade.....	56
31 - Tempo de serviço especial. Atividade profissional. Professor. Reconhecimento. Cabimento. Conversão. Tempo de serviço comum. Contagem. Período. Condição. Aluno. Monitoramento. Atividade educativa. Universidade. Impossibilidade. Vínculo empregatício. Inexistência. Qualidade. Segurado facultativo. Caracterização.....	57

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Apreensão. Mercadoria importada. Possibilidade. Objetivo. Investigação. Fraude. Importação. Interposição. Terceiro. Sujeição. Perdimento de bens. Cabimento. Levantamento. Caução em dinheiro. Inexistência. Direito líquido e certo. Liberação de bens. Presunção. Legalidade. Ato administrativo.....	57
02 - Cadin. Exclusão. Certidão de dívida ativa. Ilegalidade. Taxa de ocupação. Terreno de Marinha. Transferência. Imóvel. Cartório de Registro de Imóveis. Impossibilidade. Responsabilidade. Pagamento. Anterior. Proprietário.....	58
03 - Certidão negativa de débito. Documento público. Obtenção. Internet. Suficiência. Comprovação. Regularidade fiscal. Contribuinte.....	58
04 - Certidão negativa de débito. Ilegalidade. Negação. Expedição. Motivo. Caráter genérico. Irregularidade. Cadastro. Violação. Princípio da motivação.....	58
05 - Certidão negativa de débito. Inadequação. Mandado de segurança. Oferecimento. Caução. Necessidade. Observância. Contraditório.....	58
06 - Certidão negativa de débito. Possibilidade. Expedição. Preenchimento. Duplicidade. Requisito. Desistência da ação. Pagamento integral. Débito tributário. Intempestividade. Irrelevância.....	58

07 - CNPJ. Determinação. Restabelecimento. Ilegalidade. Suspensão. Antes. Intimação. Prazo. Defesa. Violação. Princípio da proporcionalidade. Princípio da ampla defesa.....	58
08 - Cofins. Imunidade tributária. Sesi. Caracterização. Entidade beneficente. Assistência social. Abrangência. Renda. Decorrência. Atividade. Farmácia. Estabelecimento similar. Apresentação. Certificado de entidade beneficente de assistência social. Desnecessidade.....	59
09 - Contribuição previdenciária. Constitucionalidade. Incidência. Remuneração. Segurado obrigatório. Retorno. Atividade profissional. Posterioridade. Aposentadoria. RGPS. Interpretação sistemática. Constituição Federal.....	59
10 - Contribuição previdenciária. Não-incidência. Auxílio-alimentação. Pagamento. Salário <i>in natura</i> . Independência. Adesão. Programa de alimentação do trabalhador (PAT). Participação nos lucros. Não caracterização. Salário-maternidade. Base de cálculo. Doze últimos salários-de-contribuição.....	59
11 - Contribuição previdenciária. PSS (Plano de Seguridade Social). Servidor público. Inexigibilidade. Período. Julho. Agosto. Setembro. Outubro. Ano. 1994. Decorrência. Inobservância. Prazo. Noventa dias. Edição. Medida provisória. Criação. Tributo.....	60
12 - Contribuição previdenciária. Servidor público. Incidência. GAE (Gratificação de Atividade Executiva). Impossibilidade. Revisão. Lançamento tributário. Alteração. Critério. Base de cálculo. Cobrança. Retroatividade. Descabimento.....	60
13 - Contribuição social. Desconto. Folha de salários. Não-recolhimento de tributo no prazo legal. Inexistência. Repasse. Previdência Social. Parcelamento. Concessão. Poder Judiciário. Impedimento legal.....	60
14 - CPMF. Constitucionalidade. Prorrogação. Legalidade. Inexistência. Criação. Ou. Alteração. Tributo. Inexigibilidade. Observância. Princípio da anterioridade mitigada.....	61
15 - CPMF. Incidência. Moeda. Remessa para o exterior. Operação de câmbio. Caracterização.....	61
16 - Creci (Conselho Regional de Corretores de Imóveis). Descabimento. Aplicação. Multa. Exercício ilegal de profissão. Pessoa estranha. Conselho de fiscalização profissional.....	61
17 - Crédito previdenciário. Constituição do crédito tributário. Decadência. Desnecessidade. Apresentação. Livro fiscal. Época. Descabimento. Fixação. Multa.....	61
18 - Crédito tributário. Concurso de preferência. Prevalência. Privilégio. Pensão alimentícia. Decorrência. Ato ilícito. Equiparação. Crédito trabalhista. Igualdade. Natureza alimentar.....	61
19 - CRJF (Certidão de Regularidade Fiscal). Cabimento. Expedição. Penhora. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ilegalidade. Instrução normativa. Proibição. Expedição. Finalidade. Incorporação de sociedade.....	62
20 - Denúncia espontânea. Caracterização. Confissão. Infração fiscal. Pagamento do tributo. Integralidade. Multa. Juros. Compensação. Valor. Pagamento indevido. Multa moratória. Cabimento.....	62
21 - Exceção de pré-executividade. Desconstituição da penhora. Dinheiro. Conta corrente. Hospital. Risco. Prejuízo efetivo. Continuidade. Funcionamento. Valor. Insuficiência. Quitação. Débito tributário.....	62
22 - Execução fiscal. Adjudicação. Bem móvel. Ineficácia. Necessidade. Observância. Ordem de preferência. Crédito tributário. INSS.....	62
23 - Execução fiscal. Embargos de retenção. Benfeitoria. Inadequação. Cabimento. Apenas. Execução para entrega de coisa certa. Aplicação. Código de Processo Civil.....	62
24 - Execução fiscal. Embargos de terceiro. Desconstituição da penhora. Bem móvel. Posse temporária. Decorrência. Comodato. Aplicação. Multa. Litigância de má-fé. Embargado. Decorrência. Nomeação de bens à penhora. Propriedade. Terceiro.....	62
25 - Execução fiscal. Embargos. Conexão. Ação anulatória. Juízo competente. Execução. Competência funcional. Competência absoluta.....	63
26 - Execução fiscal. Embargos. Necessidade. Manutenção. Penhora. Bem. Sócio. Até. Trânsito em julgado. Sentença judicial. Reconhecimento. Ilegitimidade passiva.....	63
27 - Execução fiscal. Imóvel. Bem penhorado. Alienação judicial. Sábado. Legalidade. Observância. Provimento. TRF. Aplicação. Alteração. Artigo. Código de Processo Civil.....	63
28 - Execução fiscal. Inadequação. Discussão. Forma. Pagamento. Honorários. Advogado. Necessidade. Utilização. Ação autônoma.....	63
29 - Execução fiscal. Inexistência. Interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Morte. Devedor. Antes. Ajuizamento. Ação judicial. Constituição do crédito tributário.....	63
30 - Execução fiscal. Medida cautelar fiscal. Prevenção. Juízo. Distribuição de processo. Aplicação. Critério. Artigo. Lei de Execução Fiscal. Inaplicabilidade. Código de Processo Civil.....	64
31 - Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Debênture. Empresa de grande porte. Minério. Impossibilidade. Valor real. Valor inferior. Valor declarado. Inexistência. Liquidez.....	64
32 - Execução fiscal. Penhora. Indicação. Executado. Depositário. Bem penhorado. Veículo automotor. Possibilidade. Cessão de direitos. Precatório. Descabimento.....	64

33 - Execução fiscal. Penhora. Valor. Depósito bancário. Conta corrente. Possibilidade. Não caracterização. Caderneta de poupança.....	64
34 - Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Possibilidade. Reconhecimento. <i>Ex officio</i> . Lei de Execução Fiscal. Artigo. Aplicação imediata. Inexistência. Vício formal.....	64
35 - Execução provisória. Honorários. Advogado. Inexistência. Trânsito em julgado. Pendência. Agravo de Instrumento. STF. Descabimento. Multa.....	65
36 - Importação. Veículo usado. Detran. Bloqueio. Via administrativa. Objetivo. Aplicação. Pena de perdimento. Impossibilidade. Abrangência. Terceiro de boa-fé. Aquisição. Bem. Mercado interno.....	65
37 - Imposto de Importação. IPI. Isenção tributária. Cabimento. Produto importado. Inexistência. Similar nacional.....	65
38 - Imposto de Importação. Isenção. Bagagem desacompanhada. Composição. Bem móvel. Utilização. Causa própria. Irregularidade. Importação. Irrelevância. Pena de perdimento. Descabimento.....	65
39 - Imposto de Renda Retido na Fonte. Retenção indevida. Possibilidade. Repetição do indébito. Precatório. Ou. Requisição. Pagamento. Ou. Via administrativa. Exceção. Decisão. Previsão expressa. Forma. Compensação de crédito tributário. Decorrência. Declaração de ajuste anual. Correção monetária. A partir. Recolhimento na fonte.....	66
40 - Imposto de Renda. Isenção. Ex-servidor. Autarquia. Maior de sessenta e cinco anos. Aplicação. Lei. Decreto.....	66
41 - Imposto de Renda. Recebimento. Decorrência. Indenização trabalhista. Recolhimento. Responsabilidade. Contribuinte. Manutenção. Multa. Omissão. Valor econômico. Declaração de ajuste anual.....	66
42 - Imunidade tributária. Contribuição sobre a folha de salário. Comprovação. Requisito. Período. Antes. Lei. 1991. Observância. Decreto. 1984. Certificado de entidade beneficente de assistência social. Presunção. Aplicação. Recursos financeiros. Gratuidade.....	66
43 - Imunidade tributária. ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Empresa pública. Prestação. Serviço público. Competência exclusiva. União Federal. IPTU. Impossibilidade. Cobrança. Caracterização. Imunidade recíproca.....	66
44 - Imunidade tributária. ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Empresa pública. Prestação. Serviço público. Interpretação extensiva. Outro. Serviço. Mesma. Natureza. Possibilidade.....	67
45 - Imunidade tributária. Reconhecimento. Possibilidade. Atribuição. Efeito <i>ex tunc</i> . Requisito. Preenchimento. Época. Débito tributário.....	67
46 - ITR. Exigibilidade. Contribuinte. Averbação. Aumento. Área. Reserva extrativista. Imóvel. Descumprimento. Condição. Ibama. Isenção tributária. Descabimento. Auto de infração. Legalidade.....	67
47 - Lançamento tributário. Inexistência. Assinatura. Servidor público. Irrelevância. Não. Comprovação. Prejuízo. Defesa. Contribuinte.....	68
48 - Mercadoria importada. Retenção. Legalidade. <i>Container</i> . Aplicação. Pena de perdimento. Descabimento. Independência. Destino. Mercadoria. Transporte.....	68
49 - Multa. Descumprimento. Obrigação tributária acessória. Observância. Princípio da reserva legal. Contador. Impossibilidade. Responsabilização. Infração fiscal. Caução. Garantia. Débito tributário. Possibilidade. Exclusão. Cadin. Suficiência. Pendência. Processo judicial. Discussão. Débito tributário.....	68
50 - PAES (Parcelamento Especial de Débitos Tributários Federais). Cancelamento. Exclusão. Suficiência. Declaração. Comprovação. Intenção. Contribuinte. Desistência. Recurso cabível.....	68
51 - Pena de perdimento. Veículo automotor. Utilização. Transporte. Recorrente. Mercadoria importada. Mesma. Caracterização. Bem. Comercialização. Estabelecimento comercial. Responsabilidade. Proprietário. Comprovação. Condutor. Carro. Filho. Sócio-gerente. Inaplicabilidade. Princípio da proporcionalidade.....	69
52 - Penhora. Anulação. Bem impenhorável. Aparelho de televisão. Equipamento. Leitura. Fita de vídeo. Composição. Residência. Não caracterização. Adorno suntuoso.....	69
53 - Penhora. Anulação. Bem impenhorável. Imóvel. Utilização. Residência habitual. Bem de família. Caracterização. Desnecessidade. Escritura pública. Necessidade. Escolha. Outro. Imóvel. Executado.....	69
54 - PIS. Cofins. Alteração. Base de cálculo. Declaração de inconstitucionalidade. STF. Inexistência. Efeito vinculante. Autoridade administrativa. Certidão de dívida ativa. Regularidade. Extinção do processo. Descabimento.....	69
55 - PIS. Cofins. Exigibilidade. Decorrência. Receita. Locação. Bem móvel. Atividade-fim. Empresa privada. Caracterização. Faturamento. Base de cálculo. Tributo.....	70
56 - PIS. Cofins. Não-incidência. Fabricante. Produto. Informática. Concessão. Incentivo fiscal. Possibilidade. Não caracterização. Receita bruta.....	70
57 - Simples. Opção. Hospital. Possibilidade.....	70

58 - Tarifa de demanda. Tarifa de ultrapassagem. Tarifa binômia. Legalidade. Cobrança. Pagamento. Valor. Cota. Fixação. Contrato. Contraprestação. Disponibilidade. Energia elétrica. Impossibilidade. Cálculo. Consumo. Efetividade. Utilização. Inexistência. Violação. Código de Defesa do Consumidor.....	70
59 - TFF (Taxa de Fiscalização de Funcionamento). Operadora de telefonia. Cobrança. Legalidade.....	71

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Apropriação indébita previdenciária. Contribuição. Incidência. Comercialização. Produto rural. Discussão. Débito. Juízo cível. Irrelevância. Dação em pagamento. Não. Equiparação. Pagamento. Dívida. Excludente de culpabilidade. Inaplicabilidade. Não. Comprovação. Dificuldade. Condição econômica. Dosimetria da pena. Diminuição da pena. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos.....	71
02 - Calúnia. Atipicidade. Servidor público. Imputação. Juiz. Crime. Prevaricação. Não. Comprovação. Interesse pessoal. Remoção. Interesse público. Verificação.....	72
03 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente. Unidade. Tratamento de esgoto. Despejo. Resíduo. Rio. Estado. Não. Violação. Interesse. União Federal. Réu. Prefeito. Julgamento. Tribunal de Justiça. Competência por prerrogativa de função.....	72
04 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Fraude. Saque. Conta vinculada. FGTS.....	72
05 - Contrabando. Veículo usado. Descaracterização. Proprietário. Domicílio. País estrangeiro. Simultaneidade. Brasil. Dolo. Inexistência. Multa. Natureza tributária. Possibilidade. Aplicação.....	72
06 - Crime contra a honra. Calúnia. Vítima. Servidor público. Autor do crime. Advogado. Imunidade profissional. Não. Previsão. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Trancamento de ação penal. Descabimento.....	72
07 - Crime contra o meio ambiente. Absolvição. Cativo. Animal silvestre. Perdão judicial. Cabimento. Espécie em extinção. Descaracterização. Pesca predatória. Atipicidade. Pesca. Período. Não. Restrição. Inocorrência. Comprovação. Pescado. Padrão. Superior. Limite legal.....	73
08 - Crime contra o meio ambiente. Servidor público. Concessão. Licença. Inobservância. Norma. Direito ambiental. Indício. Dolo. Culpa. Rejeição. Denúncia. Impossibilidade. Princípio. <i>In dubio pro societate</i> . Observância.....	73
09 - Descaminho. Condenação. Pena de multa. Inexistência. Previsão legal. Sentença judicial. Nulidade.....	73
10 - Descaminho. Princípio da insignificância. Aplicação. PIS. Cofins. Não-incidência. Produto estrangeiro. Objeto. Perdimento de bens.....	73
11 - Desobediência. Administrador. Empresa. Não. Apresentação. Documento. Requerimento. Fiscal do trabalho. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Caracterização. Manutenção. Empregado. Não. Assinatura. CTPS. Acumulação. Sanção administrativa. Possibilidade.....	73
12 - Estelionato. Órgão público. Servidor público municipal. Recebimento indevido. Auxílio. Gás. Governo federal. Renda familiar. Superioridade. Limite legal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos. Pena de multa. Diminuição da pena.....	74
13 - Evasão de divisas. Empresa. Acusado. Inclusão. Paes (Parcelamento Especial). Sonegação fiscal. Absorção de crime. Inaplicabilidade. Princípio da consunção. Observância. Extinção da punibilidade. Descabimento.....	74
14 - Falsidade ideológica. Inclusão. Informação falsa. Declaração de importação. Objetivo. Ocultação. Comprador. Descaminho. Descaracterização. Dosimetria da pena. Prestação pecuniária. Redução. Valor.....	74
15 - Furto qualificado. Equipamento. Veículo automotor. Comprovação. Autor do crime. Agente de vigilância. Prédio. Polícia Federal. Abuso de confiança. Caracterização. Perícia. Comprovação. Utilização. Chave falsa. Inaplicabilidade. Excludente de culpabilidade. Decorrência. Qualidade. Dependente de drogas. Dificuldade. Condição econômica. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos. Pena de multa. Diminuição da pena.....	74
16 - Peculato. Autor do crime. Empregado. Empresa. Franquia. ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Equiparação. Servidor público. Circunstância atenuante. Confissão espontânea. Aplicação. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade.....	75
17 - Peculato. Autor do crime. Servidor público. Agente de vigilância. Secretaria da Receita Federal. Subtração. Mercadoria. Depósito. Recepção. Caracterização. Desclassificação do crime. Recepção culposa. Descabimento.....	75
18 - Perdimento de bens. Antecipação. Leilão. Cabimento. Anterioridade. Apreciação. Recurso especial. Recurso extraordinário. Possibilidade. Risco. Deterioração. Bens.....	75

19 - Prisão temporária. Revogação. Descabimento. Requisito. Urgência. Gravidade da infração. Comprovação..	76
20 - Rádio comunitária. Atividade clandestina. Serviço de telecomunicação. Descaracterização. Dolo. Inexistência. Acusado. Ajuizamento. Anterior. Ação judicial. Objetivo. Autorização. Funcionamento. Liminar. Deferimento.....	76
21 - Reingresso de estrangeiro expulso. Crime instantâneo. Formação. Família. Irrelevância. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Decorrência. Não. Juntada. Documento. Expulsão. Extinção da punibilidade. Prescrição retroativa.....	76
22 - Restituição de coisa apreendida. Veículo automotor. Cabimento. Não. Comprovação. Alteração. Objetivo. Realização. Crime contra o meio ambiente. Instrumento do crime. Descaracterização. Nomeação. Proprietário. Condição. Depositário. Possibilidade.....	76
23 - Sonegação. Contribuição previdenciária. Folha de pagamento. Decorrência. Não. Anotação. Contrato de trabalho. CTPS. Materialidade. Não. Comprovação. Dolo. Inocorrência. Objetivo. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Perdão judicial. Cabimento.....	77
24 - Violação de direito autoral. Absolvição. Elemento subjetivo do tipo. Intenção. Lucro. Não. Comprovação.....	77

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.02.004739-7/RS
 RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
 ADVOGADO : José Carlos Guizolfi Espig
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : Luis Antonio Alcoba de Freitas
 APELADO : AILO VALMIR SACCOL e outros
 ADVOGADO : José Luis Wagner e outros
 REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE SANTA MARIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. CONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº 2.010-2/DF. VERBAS NÃO ELENCADAS NAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É parte legítima para figurar no pólo passivo a autarquia responsável pela retenção e repasse para a União dos descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores.
2. Não cabe sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99, uma vez que a mesma já sofreu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a legitimidade constitucional da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos em atividade, diferente do que ocorre para os aposentados e pensionistas, também abrangidos por esta lei.
3. As verbas que não se encontram expressamente excluídas do rol estabelecido pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.783/99, devem integrar a base de cálculo da contribuição, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração, portanto, sem caráter indenizatório.
4. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, alterou a sistemática da previdência social do servidor, dando nova redação ao § 3º do art. 40 da Carta Magna, preceituando que os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. No entanto, as regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 tiveram sua eficácia diferida em razão do preceituado pelo seu artigo 12.
5. Com fulcro no art. 12 da Emenda Constitucional nº 20/98, somente com a entrada em vigor da Lei 9.783, de 29.01.1999, cuja eficácia teve início em 01.05.1999, de acordo com o seu artigo 6º, foram produzidos os efeitos financeiros da não-incidência da contribuição previdenciária sobre as funções comissionadas.
6. A incidência da contribuição social sobre valores referentes às funções comissionadas é incabível, a partir de maio de 1999, porquanto tais quantias não mais serão incorporadas aos proventos do servidor quando da sua inatividade.
7. A contribuição previdenciária dos servidores não objetiva subsidiar a seguridade social como um todo, mas, sim, custear o regime previdenciário do contribuinte, de modo a lhe oferecer toda assistência no momento de sua aposentadoria.
8. A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, em caso de pagamento indevido. Quanto à correção monetária, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).
9. Apelações e remessa oficial parcialmente providas para declarar apenas o direito dos autores à restituição das verbas descontadas sobre as funções comissionadas desde maio de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para declarar apenas o direito dos autores à restituição das verbas descontadas sobre as funções comissionadas desde maio de 1999, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de junho de 2008.

Des. Federal Joel Ilan Paciornik
 Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária em que os autores, servidores públicos federais vinculados à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, buscam a declaração de não incidência da contribuição social sobre parcelas remuneratórias (descritas nas alíneas do inc. III do artigo 1º da Lei nº 8.852/94), a qual está sendo descontada a título de PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) face à edição da Lei nº 9.783/99 e da Portaria Normativa SRH nº 5, de 12.05.99. Querem, outrossim, a restituição dos valores descontados sobre estas parcelas desde a aplicação da Lei 9.783/99, bem como daqueles descontados sobre a retribuição devida pelo exercício de cargo enquadrável no art. 62 da Lei 8.112/90 (CD, FG, outras), desde a vigência da MP 1.595-14/97, convertida na Lei 9.527/97.

Alegam que a referida Portaria Normativa não tem legitimidade para instituir tributos. Pugnam pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição da gratificação natalina e de outras vantagens, tais como adicional de férias e diárias, por não estarem insertas no conceito de remuneração nem haver possibilidade de serem convertidas em benefícios previdenciários futuros. Defendem a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio. Sustentam, ainda, que, ao tributar parcelas sem natureza remuneratória, a lei em comento aumentou tributo sem majorar o valor do benefício, em afronta aos artigos 40 e 195, da Constituição Federal. Pleiteiam, subsidiariamente, em caso de se entender cabível o referido desconto, a condenação das rés a devolverem 4/12 (quatro doze avos) recolhidos em razão do prazo de vigência da Lei nº 9.783/99 (a partir de 01.05.1999).

Sobreveio sentença, fls. 245/52 e 272/3, onde o magistrado, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia, julgou parcialmente procedente o pedido para *"determinar que as rés restitua aos autores, desde a aplicação da Lei 9.783/99, os valores correspondentes à contribuição previdenciária incidente sobre parcelas pecuniárias que não se incorporem aos proventos de inatividade e, na existência de valores cobrados desde a vigência da MP 1.595-14/97, ainda não devolvidos, correspondentes à contribuição previdenciária sobre a retribuição devida pelo exercício de cargo enquadrável no art. 62 da Lei 8.112/90, que procedam à sua restituição"*. Determinou também que tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. As requeridas foram condenadas, ainda, a suportar o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais.

Irresignada, a UFSM apela às fls. 257/70, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que todas as rubricas tratadas na exordial devem ser utilizadas como base de cálculo do tributo em comento. Pugna, por fim, pela alteração dos critérios adotados para os consectários da mora.

Recorre também a União, às fls. 275/86, sustentando que, não fazendo a lei qualquer exceção no pertinente às funções comissionadas, não pode o Poder Judiciário fazê-la, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Assevera que, consoante o art. 194 da Constituição da República, a natureza contraprestacional da contribuição previdenciária não se refere somente ao direito à aposentadoria, mas, também, às áreas da saúde e da assistência social. Requer ao final, seja afastada a taxa SELIC, por reputá-la provimento *extra petita*, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contra-arrazoados os recursos, fls. 289/304, os autos foram remetidos a este Tribunal, ainda, por força da remessa oficial.

É o relatório. Peço dia.

Des. Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

VOTO

Convém assinalar, desde logo, que não há dúvida a respeito da legitimidade passiva da Universidade Federal de Santa Maria para a causa, ainda que sua atuação seja restrita à retenção e ao repasse para a União dos descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores. A sentença deve produzir também efeitos contra a autarquia, restritos à área mandamental, porque ao ente deve ser direcionada ordem no sentido de cessar ou abster-se de realizar as retenções indevidas, sob pena do mandamento judicial restar sem eficácia plena e tornar-se inexecutível.

Nesse sentido, o entendimento do e. STJ, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO. UNIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CPC, ARTIGO 47 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. A União e a Universidade Federal são litisconsortes passivos necessários em ação onde se pleiteia pedidos correlatos de sustação dos descontos da contribuição previdenciária de servidores inativos e da restituição dos efetuados indevidamente. Inadmissível a exclusão da Universidade do feito. Recurso conhecido e provido."

(RESP 450359/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 19.05.2003)

Superada a prefacial, passo ao exame do mérito.

DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E OUTRAS VERBAS

De início, cabe fazer menção ao artigo 1º da Lei nº 9.783/99, que preceitua, *in verbis*:

"Art. 1º - A contribuição social do servidor público civil ativo e inativo, e dos pensionistas dos três poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social de seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família." - grifei

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se a plena incidência da contribuição social sobre a gratificação natalina, dada a sua natureza remuneratória.

Nesse sentido, pertinente a transcrição de trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Sr. Carlos Velloso, quando do julgamento do RE nº 199.768/RS:

"(...) Não há, na verdade, dúvida a respeito da natureza salarial do 13º salário. Se houvesse, a Súmula 207, da Corte Suprema, a dissiparia: 'As gratificações habituais, inclusive a do Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário'(...)"

Ademais, impende asseverar que não há falar em afronta ao princípio da anterioridade, porquanto a Lei 9.783, de 29.01.1999, observou o prazo nonagesimal previsto no § 6º do art. 195 da Carta Magna, visto que o fato gerador é o recebimento da gratificação, que ocorreu em dezembro de 1999, diga-se, por oportuno, mais de 90 dias após a publicação da lei.

Cumpra gizar, ainda, que a Lei 9.783/99, ao prever a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, não criou nova contribuição; ao invés, tão-somente ampliou a base de cálculo da contribuição cuja matriz constitucional é o referido art. 195, II. Não houve, então, violação ao § 4º do mesmo dispositivo, que, combinado com o art. 154, I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social.

Frise-se, enfim, que, ao contrário do que ocorre com os servidores inativos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da contribuição em comento em relação aos servidores em atividade (ADIN.- Medida Liminar n.º 2.010-5/DF, Decisão Plenária de 30.09.99, Relator Min. Celso de Mello). Assim, resta elucidada a questão.

No que tange ao adicional de 1/3 sobre as férias, previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, denoto que ele não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, estando sujeito, por conseguinte, à tributação da contribuição em tela. Vale referir que as verbas que não se encontram expressamente excluídas do rol

estabelecido pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.783/99, tais como adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade, adicional de sobreaviso, adicional constitucional de 1/3 das férias, auxílio-fardamento, diárias que excederem a 50% da remuneração mensal, devem integrar a base de cálculo da contribuição, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração, portanto, sem caráter indenizatório.

Por fim, não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois não se cuida de caso de não-incidência. Trata-se de figuras distintas: *"isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência"*. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 19. ed., Malheiros, p. 186-187)

DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS

Importante frisar, antes de tudo, que a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, alterou a sistemática da previdência social do servidor, dando nova redação ao § 3º do art. 40 da Carta Magna, preceituando que *"os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração"*. Assim, o constituinte reformador pretendeu que a aposentadoria fosse calculada com base exclusivamente no cargo efetivo, excluindo-se os valores percebidos em razão do exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

Doutro canto, também a Lei 9.527, de 10.12.1997, que revogou o artigo 193 da Lei 8.112/90, impediu a incorporação dos quintos, além de proibir que, por ocasião da aposentadoria, os servidores pudessem escolher receber como proventos os valores reais da remuneração da função comissionada ou parte da respectiva função acompanhada da remuneração do cargo efetivo.

No entanto, as regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 tiveram sua eficácia diferida em razão do preceituado pelo seu artigo 12, *in verbis*:

"Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários."

Assim, até sobrevir a Lei 9.783, de 29.01.1999 – que dispôs sobre a contribuição para o custeio da previdência dos servidores públicos – cuja eficácia teve início em 05.05.1995, de acordo com o seu artigo 6º, o qual previu que *"as contribuições previstas nesta Lei serão exigidas a partir de 1º de maio de 1999 e, até tal data, fica mantida a contribuição de que trata a Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998"*, permaneceram válidas as contribuições incidentes sobre os valores percebidos em razão do exercício de função comissionada ou de cargo em comissão. Então, ex vi do art. 12 da Emenda Constitucional n.º 20/98, somente com a entrada em vigor da Lei 9.783/99, foram produzidos os efeitos financeiros da não-incidência da contribuição previdenciária sobre as funções comissionadas, porque, a partir daí, houve supressão de sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

Outrossim, não há falar em ter vindo a Lei 9.527, de 10.12.1997, a tornar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções comissionadas, porquanto o que esse documento legal previu foi a extinção da incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão, ou de natureza especial, nada dispondo quanto às contribuições previdenciárias. Porém, fazendo-se uma interpretação à luz do sistema constitucional brasileiro, infere-se que, como tornaram-se indevidas as contribuições previdenciárias sobre as funções de confiança somente com o advento da lei que veio a regular a Emenda n.º 20/98, é a partir desse momento também que deveriam cessar os reflexos das funções comissionadas sobre os proventos de aposentadoria, pois a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.

Dessarte, a partir de então, as parcelas recebidas pelo servidor titular de cargo efetivo em razão do exercício de função de direção, chefia e assessoramento não compõem a remuneração do cargo efetivo, nem se caracterizam como vantagens integrantes; logo, a gratificação percebida pelo exercício de funções comissionadas não participa da base de cálculo da contribuição previdenciária para o plano de seguridade social do servidor de que trata o art. 1º da Lei 9.783/99; ainda mais se levado em conta que, com arrimo no art. 1º, inciso X, da Lei 9.717/98, estava vedada a

inclusão nos benefícios de parcelas decorrentes de funções comissionadas. Pertinente a transcrição do aludido dispositivo:

"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho." (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004.)

É de ser observado, todavia, que, atualmente, com a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que regulamentou a nova redação do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, modificado pela Emenda n.º 41/2003, foi alterada a redação desse dispositivo, possibilitando a inclusão nos benefícios de parcelas decorrentes de função de confiança ou cargo em comissão quando tais parcelas fizerem parte da remuneração de contribuição do servidor, *verbis*:

*"X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, **exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal**, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;" (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) – grifei*

Ressalte-se, contudo, que a inclusão nos proventos de aposentadoria dos valores referentes às funções comissionadas ou de cargo em comissão continua, mesmo com o advento da Lei 10.887/2004 – diploma legal revogador da Lei 9.783/99 –, constituindo-se em exceção à regra de que não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tais verbas, pois esse diploma normativo expressamente previu que somente serve de base do cálculo da contribuição o vencimento do cargo efetivo, excluída a remuneração decorrente de função comissionada ou de cargo em comissão. Para elucidar a questão, calha citar o art. 4º e parágrafos 1º, inciso VIII, e 2º da Lei 10.887/2004:

"Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

*§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:*

(...)

*VIII - a **parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança**; e*

(...)

*§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá **optar** pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal." - grifei*

Ademais, incumbe frisar que a legislação vigente até o implemento da Lei 9.783/99 – qual seja, a Lei 9.630/98, em especial, seu art. 1º – previa como base de cálculo para a contribuição previdenciária a remuneração do servidor definida no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94, estando incluídas expressamente as parcelas em voga, *litteratim*:

(Lei 9.630/98) "Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus

servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos."

(Lei 8.852/94) "Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento,..." - grifei

Por sua vez, dispõe o art. 62 da Lei 8.112/90:

"Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"

Por conseguinte, verifica-se que, também do ponto de vista legal, a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação percebida em razão de funções comissionadas somente tem razão de ser a principiar da entrada em vigor da Lei 9.783/99.

Com o intuito de bem elucidar a questão, calha trazer a lume trecho do voto do Ministro Maurício Corrêa, proferido em Sessão Administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, realizada em 18.12.2002, extraído do voto proferido no Recurso Especial n.º 591.037/SC, da Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

"Examinando a questão, no que, pelo sistema antigo, o servidor podia aposentar-se com as vantagens do cargo efetivo, acrescidas das vantagens do cargo em comissão (atualmente função comissionada). Isso ocorria pela aposentadoria no cargo efetivo com a opção pelo cargo em comissão, ou com a aposentadoria no próprio cargo em comissão (artigo 193 da Lei 8.112/90). Também era facultado ao servidor incorporar os chamados quintos, ou seja, a partir do exercício de uma determinada função, seu valor ia sendo incorporado definitivamente ao vencimento, vantagem essa que, ao final, compunha os proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal, por sua vez, previa em seu artigo 40 que o servidor se aposentaria com proventos integrais. No § 5º fazia alusão à totalidade dos vencimentos. Portanto, no sistema constitucional e legal anterior à Emenda 20/98, o servidor público ocupante de função comissionada podia levar para a aposentadoria vantagens pecuniárias decorrentes desse exercício, sendo mesmo lógico que incidisse a contribuição previdenciária sobre essa parcela. O sistema, no entanto, foi sensivelmente alterado pela EC 20/98. O § 3º do artigo 40 da CF passou a ter a seguinte redação:

'§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração'.

Portanto, a aposentadoria passou a ter por parâmetro exclusivamente o cargo efetivo, não mais se cogitando do cargo em comissão ou função comissionada. Por outro lado, o artigo 193 foi revogado pela Lei 9.527, de 10.12.97, que também extinguiu a incorporação de quintos.

A nova sistemática, portanto, não autoriza que o servidor se aposente com as vantagens decorrentes do exercício do cargo em comissão, seja diretamente, ou mesmo indiretamente, por via da incorporação de quintos. Salvo direitos adquiridos, preservados a título de vantagens pessoais, é certo que a função comissionada não é hoje considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão estatutária. Nem mesmo a opção pode ser levada para a inatividade, dado que ela configura um acréscimo à remuneração do cargo efetivo, não a integrando, portanto (artigo 5º da Lei 10.475/02).

Nesses termos, parece igualmente lógico que não incida a contribuição previdenciária sobre essa parcela, até em face do que dispõem os artigos 40, § 12, c/c o artigo 201, § 11, e o artigo 195, § 5º, todos da Constituição Federal.

Por outro lado, tenho que o sistema legal também não autoriza a cobrança. A Lei anterior (9.630/96) adotava como base de cálculo para a contribuição a remuneração do

servidor prevista na Lei 8.852/94, ou seja, 'a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n. 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)'

É de observar que as retribuições pelo exercício da função comissionada constava expressamente no conceito de remuneração adotado pela lei para fins de contribuição previdenciária. Além dela, incluíam-se na base de cálculo os vencimentos e todas as demais vantagens a ele inerentes.

Atualmente vige a Lei 9.783/99, que adotou outra base de cálculo, que denominou 'remuneração de contribuição', nos seguintes termos:

'Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)'

Vê-se, desde logo, que não há mais menção expressa quanto aos valores decorrentes do exercício de função comissionada. Portanto, a lei nova, hoje em vigor, manteve na base de cálculo da contribuição o vencimento e as vantagens a ele inerentes, quaisquer que sejam elas, e não mais tratou da função comissionada (artigo 62), até porque, como visto, o sistema constitucional vigente não mais autoriza que essa parcela específica integre os proventos de aposentadoria.

Registro que não é possível considerar a retribuição do cargo em comissão como quaisquer vantagens, por ausente qualquer correção com o cargo efetivo. Na verdade, o cargo em comissão é circunstancial, eventual e transitório. O servidor pode ser nomeado e demitido a qualquer momento. Tanto assim é que na lei anterior o legislador teve que expressamente incluir a parcela na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Finalmente, é importante distinguir seguridade social e previdência social. A primeira, além de abranger a segunda, inclui a assistência social e a saúde. Essas duas últimas, porém, não são custeadas pelas contribuições dos servidores que se limitam a colaborar com o ente público no custeio do regime de previdência, e não da seguridade social como um todo (CF, artigo 40, caput, e artigo 1º da Lei 9.873/99). Além disso, o sistema contributivo pressupõe uma necessária correlação entre a contribuição e o benefício.

(...)

Portanto, penso que a proposta da administração está correta e bem fundamentada. A partir da Lei 9.873/99 e na forma do sistema atualmente em vigor, não cabe mais o desconto de contribuição previdenciária sobre a retribuição devida pelo exercício de função comissionada." - grifei

Importante referir, ainda, que o entendimento de que, a partir de 1º de maio de 1999, data da eficácia da Lei 9.783/99, não mais incidem contribuições previdenciárias sobre as funções comissionadas também encontra amparo no âmbito administrativo da Justiça Federal, consoante o expendido pelo Ministro Teori Albino Zavascki no voto do Recurso Especial de sua relatoria supracitado:

*"A questão também foi enfrentada no âmbito administrativo pelo Conselho de Justiça Federal (CJF/2000.24.0031 - sessão de 09 de fevereiro de 2001) e por esta Corte (STJ/1014.99, sessão de 28.05.1999), firmando-se idêntico posicionamento quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos servidores em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas. Em deliberação posterior, o Conselho de Justiça Federal, no julgamento do Processo Administrativo 2001.16.0980, julgado em 22.04.2002, **fixou a data da eficácia da Lei 9.783/99, ou seja 1º de maio de 1999, a partir da qual decorrem os efeitos financeiros da não-incidência de contribuições previdenciária.**"* - grifei

De conseguinte, a começar da disciplina legal regulamentadora da Emenda nº 20/98, a incidência da contribuição social sobre valores referentes às funções comissionadas é incabível, porquanto tais quantias não serão incorporadas aos proventos do servidor quando da sua inatividade. Tal situação culminaria por desestruturar o equilíbrio financeiro – regra constitucional a ser preservada –, uma vez que não haveria correspondência entre a contribuição previdenciária recolhida e o futuro benefício a ser usufruído. Denota-se, da leitura do art. 40, § 3º, da Constituição Federal, na redação delineada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que a referida correspondência deve ser respeitada, sob pena de se impingir ao servidor em atividade grave lesão patrimonial.

Cabe ressaltar, ademais, que a contribuição em questão não objetiva subsidiar a seguridade social como um todo, mas, sim, custear o regime previdenciário do contribuinte, de modo a oferecer-lhe toda assistência no momento de sua aposentadoria.

A propósito, pertinente trazer a lume o entendimento já consolidado nesta Corte:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDORES FEDERAIS EM ATIVIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCABIMENTO.

A gratificação de exercício de função comissionada não mais se incorpora aos proventos recebidos pelo servidor público na inatividade. Incabível, portanto, a inclusão de tal parcela na base de cálculo da contribuição previdenciária."

(AC nº 2000.72.00.009590-0/SC, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 21.08.2002, p. 647)

Nesse andar, impõe-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos, quais sejam, os valores descontados a partir de maio de 1999, nos termos do art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

No que tange à correção monetária, tenho que, em se tratando de repetição de montante indevidamente recolhido durante a vigência do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Cabe destacar que, por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas a lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos.

Neste ponto, destaco que não se trata de provimento *extra petita*, porquanto nenhum empecilho há para que se aplique índice de correção monetária não requerido na inicial, conforme já assinalado na Súmula n.º 53 deste Tribunal, que diz *"A sentença que, independentemente de pedido, determina a correção monetária do débito judicial não é ultra ou extra petita"*.

Tendo em vista a sucumbência mínima das requeridas, devem os autores arcar com as verbas sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000 (hum mil reais) para cada uma delas, dado o reduzido valor conferido à causa (R\$ 5.000,00), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conquanto a remissão ao parágrafo 3º não significa, todavia, que os honorários devam necessariamente ser fixados em percentual sobre o valor da causa.

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para declarar apenas o direito dos autores à restituição das verbas descontadas sobre as funções comissionadas desde maio de 1999.

Des. Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas Vinculantes



SÚMULA VINCULANTE Nº 11 : Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

SÚMULA VINCULANTE Nº 12: A cobrança de taxa de matrícula nas Universidades Públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

SÚMULA VINCULANTE Nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 - LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional.

II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal.

III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.

IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.

V - Ação direta parcialmente procedente.

(ADI 2875/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário/STF, unânime, julg. 04.06.2008, DE 20.06.2008)

02 - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor.

II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.

III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor.

IV – Não ocorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual.

V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.

(ADI 2832/PR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário/STF, maioria, julg. 07.05.2008, DE 20.06.2008)

03 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria.

III - Ação julgada procedente.

(ADI 2192/ES, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário/STF, unânime, julg. 04.06.2008, DE 20.06.2008)

04 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36.

1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados.

2. Compete ao órgão licenciador fixar o *quantum* da compensação, de acordo com a postura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA.

3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez.

5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.

6. Ação parcialmente procedente.

(ADI 3378/DF, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, maioria, Plenário/STF, julg. 09.04.2008, DE 20.06.2008)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Administrativo



01 - SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUISITO DE TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA NA CONDIÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO. CONTAGEM DA DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO, NÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. CÔMPUTO DO TEMPO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NA ÁREA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, § ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. LIMINAR CONFIRMADA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, § 3º, DA CF.

Os três anos de atividade jurídica exigidos ao candidato para inscrição definitiva em concurso de ingresso na carreira do Ministério Público contam-se da data de conclusão do curso de Direito, não da colação de grau, e incluem tempo de curso de pós-graduação na área jurídica.

(MS 26682/DF, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Plenário/STF, unânime, julg. 15.05.2008, DE 27.06.2008)

02 - CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores.

II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios.

III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria.

V - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas.

V - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 551.453/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário/STF, unânime, julg. 30.04.2008, DE 27.06.2008)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE.

A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal.

INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e – ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente – a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado.

(Inq-AgR 2537/GO, Rel. Min Marco Aurélio, unânime, julg. 10.03.2008, DE 13.06.2008)

02 - HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO ANTERIOR À PRÁTICA DE NOVO CRIME: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não é possível creditar-se ao réu qualquer tempo de encarceramento anterior à prática do crime que deu origem a condenação atual" (RHC 61.195, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 23.9.1983).

2. Não pode o Paciente valer-se do período em que esteve custodiado – e posteriormente absolvido – para fins de detração da pena de crime cometido em período posterior.

3. *Habeas Corpus* indeferido.

(HC 93.979/RS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ªT./STF, unânime, julg. 22.04.2008, DE 20.06.2008)

03 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRITÉRIOS E MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. ART. 181, § 1º, a, LEP. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO.

1. O art. 181, § 1º, a, da LEP não exige que haja intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel.

2. Há tratamento diferenciado com base em elemento de *dicrimen* razoável no que tange às duas hipóteses previstas de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 92.012/SP, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, 2ªT./STF, unânime, julg. 10.06.2008, DE 27.06.2008)



01 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.

2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do *mandamus* como ação de cobrança.

3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas.

4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente.

5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence.

6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.

7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos.

8. Segurança concedida.

(MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 3ªS./STJ, unânime, julg. 09.04.2008, DE 16.06.2008)

02 - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERIOR HIERÁRQUICO IMEDIATO. RECURSO PROVIDO.

1. A avaliação do estágio probatório deve ser realizada pelo superior hierárquico imediato ao servidor público. Isso porque tão-somente aquele que acompanha o avaliando diariamente, em regra, é capaz de formar, com segurança, um juízo convincente a respeito dos fatores previstos no art. 20 da Lei 8.112/90, quais sejam, aqueles relacionados à assiduidade, à disciplina, à capacidade de iniciativa, à produtividade e à responsabilidade.

2. Para fins de colheita dos elementos indispensáveis ao exame do desempenho do servidor público em estágio probatório, ninguém mais indicado do que o chefe imediato, que o acompanha no dia-a-dia, que conhece, de fato, sua conduta funcional. A autoridade máxima do órgão no qual exerce suas atividades, não obstante as responsabilidades inerentes à função, não mantém com os servidores a ela não subordinados diretamente o vínculo funcional estreito necessário para, ela mesma, avaliá-lo.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 16.153/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT./STJ, maioria, julg. 03.04.2008, DE 03.04.2008)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÕES A PREFEITO MUNICIPAL DA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE, CRIME DE RESPONSABILIDADE E FURTO DE ENERGIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM HABEAS CORPUS.

1 - Esta Corte não tem admitido, em *habeas corpus*, a intervenção de assistente da acusação ou qualquer outro interessado em desfecho desfavorável ao paciente, por se cuidar o *writ* de ação-garantia de natureza constitucional destinada exclusivamente à tutela da liberdade.

2 - Ao paciente se atribui a prática dos crimes de abuso de autoridade, responsabilidade e furto de energia, porque, à época em que Prefeito de Jandaíra, na Bahia, teria, por meio de interposta pessoa, procedido à religação da rede de energia elétrica da sede da Prefeitura, cujo fornecimento havia sido suspenso por falta de pagamento.

3 - A peça acusatória não afirma ter ocorrido prejuízo material à concessionária de serviço público, elemento indispensável à configuração tanto do abuso de autoridade, na modalidade prevista na alínea *h* do artigo 4º da Lei nº 4.898/1965, quanto do furto, deixando certo, a rigor, que a conduta dita delituosa consistiu na religação da rede de energia.

4 - Ademais, não demonstrou a denúncia ter ocorrido descumprimento de lei ou ordem judicial, elemento indispensável à configuração do crime de responsabilidade, restando, também no ponto, inapta à deflagração da *persecutio criminis in judicio*.

5 - Com efeito, sobrepunhando em direito penal o princípio da reserva legal, de que dimana diretamente o postulado da tipicidade, segundo o qual a conduta do agente deve se encaixar de modo perfeito no modelo descrito na lei penal vigente à data da ação ou omissão, é de se concluir que a denúncia não estabelece correspondência entre os tipos penais descritos e a ação dita praticada pelo paciente.

6 - *Habeas corpus* concedido para trancar a ação penal, por falta de justa causa, estendendo a ordem ao co-réu Raimundo Mendes dos Santos.

(HC 65.017/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª T./STJ, unânime, julg. 15.05.2008, DE 02.06.2008)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos



01 - AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.870/99. APLICAÇÃO DO ART. 178, § 6º, VII, DO CC DE 1916. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 trata de sanções legais e administrativas em caso de inadimplência que perdure por mais de noventa dias, proibindo qualquer tipo de penalidade pedagógica, não tendo o condão de alterar a regra do art. 178, § 6º, VII, do Código Civil de 1916 que se aplica para aferir a prescrição para a cobrança de mensalidades escolares.

2. O prazo prescricional para a cobrança das mensalidades escolares é de 1 (um) ano, conforme determina art. 178, § 6º, VII, do Código Civil de 1916.

3. O que ocorreu no presente caso foi a prescrição de fundo de direito para a cobrança da dívida, não podendo o autor valer-se da ação monitória ou de qualquer outra ação para alcançar esta pretensão, pois a não promoção da ação – no tempo hábil – impede o exercício de direito à prestação jurisdicional visando o recebimento da dívida.

4. Apelação improvida.

(AC 2002.72.08.004219-6/SC, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 637.617, DJ 03.10.2005 AGRG no AG 797.765, DJ 31.10.2007; AGRG no AG 524558, DJ 15.03.2004.

02 - PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/ SEGUNDA FASE. PEDIDO REVISIONAL. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 259 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação de prestação de contas, prevista no Livro IV do Código de Processo Civil, procedimento especial, está dividida em duas fases. Na primeira, discute-se apenas o direito do autor de exigir contas, cuja sentença de procedência obriga o réu a efetivamente prestá-las.

2. Não obstante o entendimento da Súmula 259 do STJ, reconhecendo a legitimidade do titular da conta corrente bancária para propor a ação de prestação de contas, o direito não é absoluto a favor do correntista. Não se admite ação

de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais; a verificação contábil das contas que a requerente mantém com a instituição de crédito não recepciona o pedido revisional nem se direciona à auditoria contábil.

3. Honorários advocatícios reduzidos em 50%. Posicionado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4. Sentença parcialmente modificada.

(AC 2003.70.07.005733-6/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.06.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também: STJ: AGRG 200201742939, DJ 22.08.2005, p.279; TRF-4R: AC 200270020076215, DJU 29.03.2006, p.745.

03 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PROCEDÊNCIA.

Demanda que se julga procedente porque tolhidos os autores no tocante ao uso, ao gozo e à disposição do imóvel pela delonga do Poder Público no concluir o processo de demarcação das terras indígenas.

(AC 2002.72.01.004004-6/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: STJ: CC 38355, DJ 08.09.03, p.217; TRF-4R: AGRAR 200704000008881, D.E. 14/03/07; AR 200504010545760, DJU 22/03/06, p.444.

04 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE EXTRATOS E DOCUMENTOS RELATIVOS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO (1987 E 1989). INVIABILIDADE.

- Em que pese a salvaguarda do direito dos consumidores ao acesso a órgãos administrativos com vista à prevenção ou reparação de danos patrimoniais, a determinação, de forma ampla e genérica, a que o agente financeiro não só ainda detenha, mas que mantenha extratos e documentos relativos às cadernetas de poupança nos anos de 1987 e 1989, apenas em razão da tramitação de inúmeras ações a respeito da matéria, é situação que acaba por virar o fio da tutela das relações de consumo levada a efeito no CDC. Antes, de todo recomendável, em vista das peculiaridades de que se reveste a relação jurídica de direito material, é que a discussão – dado o caráter cautelar e as especificidades que envolvem a exibição de documentos – seja travada, caso a caso, nas ações ajuizadas pelos poupadores, quer para o reconhecimento do direito em si, quer em eventual execução de sentença genérica de procedência.

- Trata-se, ademais, de desdobramento do entendimento jurisprudencial segundo o qual, em ação cautelar de exibição de documentos, é razoável exigir-se da parte autora a comprovação, pelo menos, do número da conta poupança (TRF4, EIAAC 2007.72.00.006249-3, DE 27.02.2008).

(AC 2007.72.15.001147-8/SC, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: TRF-3R: AI 200603000294123, DJU 26.09.2007; AC 200361240009218, DJU 19.10.2005; TRF-4R: AI 2007.04.00.032794-9, D.E. 07.01.2008; EIAAC 2007.72.00.006249-3, D.E. 27.02.2008.

05 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 232, INCISO III, DO CPC. JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL. VALIDADE.

Estando o executado em lugar incerto, consoante constatado nos autos, a publicação dos editais em jornal de circulação regional atende perfeitamente o desiderato da legislação processual, na medida em que a chance do executado de ser encontrado se multiplica na exata razão da maior abrangência da circulação do respectivo periódico.

(AC 2005.71.01.002443-0/RS, Rel. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 23.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 2005.04.01.001070-0, DJU 18.05.2005.

06 - PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO JÁ EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido acatado pela decisão agravada deverá ser formulado através de um novo processo, pois a decisão proferida na ação ordinária já transitou em julgado, tendo a sentença, inclusive, determinado o deferimento de medicação diversa da requerida no atual pedido, não se podendo discutir novamente o cabimento ou não da medicação, a não ser mediante o ajuizamento de nova ação ordinária, sob pena de ofensa à coisa julgada (CPC, artigo 474), qualidade que torna imutável e indiscutível a tutela jurisdicional outorgada pelo Estado, decisão que só pode ser rediscutida pela via da ação rescisória. Agravo de instrumento provido.

(AG 2008.04.00.007318-0/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também: TRF-4R: MS 200404010363330, DJU 19.10.2005.

07 - MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL COM BASE EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA.

1. Sendo impugnado ato da Presidente do Tribunal, competente é a Corte Especial, na forma do art. 4º, II, § 1º, do Regimento Interno, para o julgamento de mandado de segurança.

2. À luz do art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Cuida a norma de resguardar direitos já consagrados frente à administração pública que, a despeito de uma aventada nulidade, estará proibida de restaurar a situação jurídica originária, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Deveras, não só as leis passaram por reformulações, mas o próprio Estado e as formas de relacionamento com os seus administrados ganharam nova roupagem. Conceitos de direito administrativo que até pouco tempo mostravam-se intocáveis – como, por exemplo, a insindicação dos atos discricionários pelo Poder Judiciário –, deixaram de ser encarados como dogmas e receberam novas interpretações. Assim, se o ato de aposentadoria do impetrante foi publicado em 11.07.2001 e a intimação determinando a comprovação do recolhimento/indenização das contribuições previdenciárias data de 23.11.2006, ocorreu a caducidade do direito à revisão de alegada irregularidade no cálculo dos proventos.

(MS 2007.04.00.009342-2/PR, REL. DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, CORTE ESPECIAL/TRF4, MAIORIA, JULG. 29.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também: STJ: AGRG no AG 770078, DJ 05.03.2007, p. 313; AGRG no AG 804538, DJ 05.02.2007, p. 351; RESP 605848, DJ 18.04.2005; RESP 648168, DJ 06.12.2004, p. 358; RESP 289520, DJ 05.03.2001, p. 258.

08 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

As ações cautelares não foram excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Entendimento da Segunda Seção do TRF/4ª-Região. A Lei nº 10.259/2001 prevê a utilização do meio eletrônico para o processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais. A obrigatoriedade do ajuizamento das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio digital não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

(AC 2007.71.00.012618-3/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: TRF-4R: MS 200404010363330, DJU 19.10.2005.

09 - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES REMUNERATÓRIAS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO DE ORDEM.

1. Questão envolvendo médico veterinário vinculado ao Ministério da Agricultura que busca o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes dos vínculos estatutário e celetista mantidos com o serviço público federal.

2. Tendo o autor começado a trabalhar como médico veterinário no regime celetista e não como servidor estatutário, não lhe são aplicáveis os critérios que justificaram a decisão administrativa proferida nos autos do Processo 21000.007788/90-11, do Ministério da Agricultura, que trata da situação vivenciada pelos médicos veterinários que ingressaram no serviço público na qualidade de estatutários.

3. Em se tratando de servidor celetista, a competência para o exame da pretensão deduzida à inicial é da Justiça do Trabalho.

4. Sentença que se anula, remetendo os autos à Egrégia Justiça do Trabalho.

(AC 2004.71.00.042329-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 21.05.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2004.71.00.047143-2, DJ 07.02.2007.

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. INFRAÇÃO CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O fato de autarquias federais – como a ANP e o CADE – regulamentarem e fiscalizarem as atividades desempenhadas em postos de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool, inclusive aplicando penalidades em razão de infrações administrativas, não tem o condão de, por si só, atrair a competência jurisdicional para a área federal quanto às infrações contra as relações de consumo.

(AG 2008.04.00.006006-8/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 669908, DJ 18/04/05, p. 271.

11 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ELETROBRÁS. DEBÊNTURES. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Conforme o art. 113 do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício.

2. Tendo em conta a reiterada jurisprudência desta Corte e do egrégio STJ, mostra-se improcedente o agravo de instrumento ajuizado pela Eletrobrás contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça do Estado.

3. Prejudicado o exame do conflito de competência entre Turmas, diante da incompetência federal para o exame da matéria discutida na ação.

(CC 2007.04.00.028015-5/RS, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, CORTE ESPECIAL/TRF4, MAIORIA, JULG. 29.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também: STJ: AGRG no AG 770078, DJ 05.03.2007, p. 313; AGRG no AG 804538, DJ 05.02.2007, p. 351; RESP 605848, DJ 18.04.2005; RESP 648168, DJ 06.12.2004, p. 358; RESP 289520, DJ 05.03.2001, p. 258.

12 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA REITOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

Se e quando cria universidade pública, o Estado-Membro da Federação não age por delegação da União, mas no âmbito da sua esfera constitucional de competência, sendo os atos da autoridade estadual que atua na instituição de ensino superior exercidos em razão de competência originária, não delegada. Praticado o ato tido como coator por autoridade estadual dessa modalidade, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ele.

(AG 2008.04.00.004988-7/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 669908, DJ 18/04/05, p. 271.

13 - PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. RECUSA DE INSTALAÇÃO DE LINHA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DELEGADO. CRITÉRIOS. FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Agravo improvido.

(AG 2008.04.00.011209-3/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 20.05.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 512906, DJ 28/06/04, p.199; RESP 457716, DJ 08/09/03.

14 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O artigo 575, inciso II, do CPC estabelece a competência funcional e, assim sendo, absoluta, do Juízo que decidiu a causa em primeira Instância para processar a execução fundada em título judicial. Por outro lado, o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal, *ratione personae*, que também é absoluta. Neste aparente conflito prevalece a norma constitucional, hierarquicamente superior à legislação ordinária processual.

(AG 2007.04.00.004050-6/RS, Rel. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 23.06.2008)

Veja também: STJ: CC 17897, DJU 02.08.1999, p.127; CC 41705, DJU 04.10.2004, p.199.

15 - CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA DE JULGADO PROFERIDO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Não compete a esta Corte decidir sobre o cabimento desta ação rescisória, visto que, entre as competências enumeradas no art. 108 da Constituição, não se insere a revisão ou rescisão de julgado proferido no sistema dos Juizados Especiais Federais.

2. Em que pese o art. 109 da CF também não se refira aos Juizados Especiais Federais, não se pode preencher lacuna na Constituição por analogia. Embora haja hierarquia funcional e administrativa entre os juízes federais e os tribunais regionais federais, a própria Constituição, no art. 98, ao determinar que os recursos sejam julgados por turmas de juízes de primeiro grau, cria um sistema processual distinto do previsto nos artigos que tratam das competências dos tribunais e juízes.

3. A declinação de competência não implica violação ao princípio do devido processo legal, visto que não se está privando o autor do direito constitucional de ação. Não houve qualquer juízo sobre a admissibilidade da ação rescisória, que deve ser feita pelo juízo natural, a Turma Recursal prolatora da decisão rescindenda.

(AGRAR 2008.04.00.014472-0/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.06.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também: STJ: CC 38355, DJ 08/09/03, p.217; TRF-4R: AGRAR 200704000008881, D.E. 14/03/07; AR 200504010545760, DJU 22/03/06, p.444.

16 - PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZES DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO C. STF.

1. Incide na hipótese a alínea *n* do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, que prevê a competência originária do colendo Supremo Tribunal Federal para a apreciação da matéria.

2. Trata-se de ação na qual Juízes de Trabalho pretendem que o cálculo de sua verba de representação incida também sobre a parcela autônoma de equivalência da Lei n.º 8.448/1992. Ora, tal matéria interessa a todos os magistrados da União e tem sido sistematicamente julgada originariamente pelo STF, com o que impõe-se a remessa dos autos para aquela Corte Suprema.

(AC 2000.04.01.134546-9/PR, Rel. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 23.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 775117, DJ 11.09.2007, p.213; RESP 905932, DJ 28.06.2007, p.884; AG 975815, DJ 28.04.2008, p.1; RESP 957740, DJ 17.03.2008, p.1.

17 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HOSPITALIZAÇÃO.

O contrato de hospitalização preenche os requisitos estabelecidos no art. 585, inc 2, do CPC-73, quando assinado pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado da conta hospitalar. Entretanto, deve a conta apresentada especificar minudentemente todos os serviços, taxas, equipamentos e medicamentos utilizados no tratamento do paciente.

(AC 2002.71.00.002927-1/RS, Rel. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 23.06.2008)

Veja também: TRF-4R: Ac 97.04.32103-1, DJ 10.03.1999, p. 897; AC 97.04.32101-5, DJU 17.06.1998.

18 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA IMPOSTOS A EX-MUTUÁRIOS DA CEF POR OCASIÃO DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

- De acordo com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância (REsp 855.165/GO, DJU 13.03.2008). Independe, sob essa ótica, de tratar-se de direito patrimonial – e, portanto, disponível.

- O ajuizamento de ação civil pública prescinde de instauração de inquérito civil. Da mesma sorte, descabe, nessa fase pré-processual, inquisitória que é por natureza, falar-se em violação à ampla defesa e ao contraditório em razão da ausência de comunicação formal acerca da existência de procedimento investigatório.

- Sendo a CEF a responsável direta pela contratação do seguro, descabe falar em sua ilegitimidade passiva, não obstante a relação jurídica anulada, da qual aquela foi intermediadora, ter se estabelecido entre os ex-mutuários e a Caixa Seguradora S/A.

- A declaração de nulidade de ato jurídico não se sujeita a prazo decadencial.

- A pretensão ressarcitória, no microssistema do CDC (art. 27), está sujeita a prazo prescricional de cinco anos.

- A vulnerabilidade do consumidor é posição jurídica que não se confunde com seu grau de instrução ou com a profissão por ele exercida.

- Reconhecida a abusividade da conduta das Rés ao imporem a contratação de seguro de vida por ocasião da quitação de financiamento habitacional. Aplicação dos arts. 4º, IV, 31, 46, 51, IV e XV, todos do CDC, assim como do art. 166 do Código Civil.

(AC 2006.70.10.001363-0/PR, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.06.2008, D.E. 30.06.2008)

Veja também: STJ: MS 10.994, DJ 27.03.2006, p. 136.

19 - ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MORTE. OMISSÃO DO ESTADO NA CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. CULPA DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAS E MORAIS DEVIDOS.

1. Aplica-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva quando há omissão do Estado na prestação de um serviço público. Hipótese em que a Administração Pública deixou de realizar a manutenção adequada da rodovia.

2. Danos material e moral configurados.

(AC 2005.71.02.000011-1/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 549812, DJ 31.05.2004, p.273; RESP 443422, DJ 03.11.2003, p.297; RESP 816577, DJ 30.11.2006, p.160; RESP 847687, DJ 25.06.2007, p. 221.

20 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE. SUBJETIVA. DOCUMENTOS DE HOMÔNIMO. ABERTURA DE CONTA. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

.A utilização indevida dos documentos não ocorreu devido à conduta da CEF, que pautou-se de acordo com razoáveis normas procedimentais quando da abertura de conta corrente. Afastado, assim, o dever de indenizar.

.Configurada litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC, resta o autor condenado à multa, fixada no valor de 1% sobre o valor da causa.

.Afastada a responsabilidade solidária do advogado pela multa de litigância de má fé, que só ocorre quando houver coligação com o fim de lesar o demandado, evento que deve ser apurado em ação própria.

.Sucumbência mantida.

.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

.Apelação do autor improvida e apelação da CEF parcialmente provida.

(AC 1999.70.03.005457-4/PR, REL. DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.04.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também: STJ: MS 10.994, DJ 27.03.2006, p. 136.

21 - AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABORTO ESPONTÂNEO. LEI Nº 9.029/95. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA.

1. A indenização por dano moral dispensa a existência de crime, havendo somente a necessidade de demonstração da prática de ato ilícito, decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. Deve estar presente o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado.

2. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil – a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro – a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização da ré em detrimento aos prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora, pois não se verifica a comprovação de ocorrência do nexo causal entre a conduta da ré e o dano da parte autora.

3. O conjunto probatório produzido não autoriza concluir que o aborto sofrido pela autora tenha mesmo decorrido do "susto que levou" quando um cão "avançou em sua direção".

4. Não se há de pretender imputar qualquer responsabilidade ao IBGE por não haver esse Instituto buscado verificar, quando da contratação da autora e das demais recenseadoras, se havia dentre elas alguma (mulher) grávida, pois isto implicaria evidente afronta à Lei nº 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais.

5. Apelação improvida.

(AC 2001.70.07.001613-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 02.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200470000380862, D.E. 11/12/06; AC 200171000320362, DJ 16/08/06.

22 - RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE INVASÃO E ESBULHO EM MERCADO REGULARMENTE ESTABELECIDO. POSSE INDIGENATA. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FUNAI OU DA UNIÃO. DANOS NÃO CARACTERIZADOS.

Não comprovado o nexo causal entre a ação dos indígenas, os quais invadiram área demarcada como sua em procedimento administrativo, e os danos sofridos pelos autores, não há como prosperar o pleito indenizatório, pois ausente um pressuposto imprescindível da responsabilidade civil.

(AC 1999.72.01.005498-6/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também: STJ: MS 10.994, DJ 27.03.2006, p. 136.

23 - ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA ENVIADA POR SEDEX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL.

1. A matéria dos autos restringe-se à responsabilidade civil, sem culpa, fundada na teoria do risco, por tratar-se a ré de pessoa jurídica de direito público, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano.

2. Presente o nexo causal a ensejar a reparação material e moral sofrida pela autora em função do extravio da mercadoria.

(AC 2005.71.00.014546-6/RS, REL. DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2004.71.00.015565-0, DJ 12.07.2006.

24 - CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEFICIENTE VISUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NECESSIDADE DE PROCURADOR - EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- Apesar de o art. 12, § 1º, I, da Resolução nº 2.878/2001 do BACEN (Código de Defesa do Cliente Bancário) deixar certa margem de atuação ao banco para criar outras medidas com o objetivo de garantir ao cliente deficiente visual o pleno conhecimento das cláusulas do contrato, tais medidas devem ser balizadas pela razoabilidade.

- No caso, o autor firmou contrato de conta corrente com a mera aposição de sua digital ao contrato – sequer a presença de testemunhas foi exigida. O banco, com essa atitude, criou a justa expectativa de que o autor poderia se valer de seus serviços do mesmo modo, frustrada pela exigência da constituição de um procurador para a celebração do contrato de empréstimo.

- A exigência de procuração, frente ao quadro descrito, afigura-se desarrazoada, já que houve contrato celebrado anteriormente e não foi feita alusão à necessidade de testemunhas, procedimento exigido pela resolução do BACEN. O cliente firma o contrato de conta corrente em razão da confiança que deposita na instituição financeira, a fim de contar com bons serviços. Quebrada a confiança e causado o dano, surge o dever de indenizar.

(AC 2004.71.12.003594-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: STJ: AGRG 200201742939, DJ 22.08.2005, p.279; TRF-4R: AC 200270020076215, DJU 29.03.2006, p. 745.

25 - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA. NEGATIVA DE ENTRADA EM AGÊNCIA BANCÁRIA COM CARRINHO DE BEBÊ. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Apesar de serem justificados os cuidados especiais para com a segurança patrimonial de agências bancárias, também se exige cuidados especiais para mães que prestem auxílio aos respectivos filhos. A imensa maioria da sociedade tem o direito de reclamar por esse respeito, antes de qualquer outra presunção de exceção. Obstado o ingresso pela porta giratória, a situação reclama solução alternativa, como a disponibilização da porta lateral para a entrada da mãe que conduz seu filho em carrinho, ou outra medida que atenda à necessidade imposta pelo caso concreto, que não é

situação excepcional e para a qual as instituições financeiras devem estar preparadas para o atendimento, sem constrangimento, mas, com no mínimo, cortesia, facilidade e prioridade.

(AC 2006.71.00.029090-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: STJ: AGRG 200201742939, DJ 22.08.2005, p.279; TRF-4R: AC 200270020076215, DJU 29.03.2006, p. 745.

26 - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REABERTURA DA FASE COGNITIVA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o autor requereu na inicial a produção de provas, não é lícito ao juiz desprezar tal pedido. Impõe-se-lhe decidir expressamente, deferindo ou denegando o pedido. Não se admite indeferimento implícito.

2. Ao direito de ação conferido à parte autora deve corresponder o direito de produzir provas de suas alegações, sob pena de violação ao devido processo legal.

3. Imprescindível a intimação das partes quanto à decisão intraprocessual de julgar o pleito antecipadamente.

4. Apelo da União provido para o fim de deconstituir a sentença recorrida e oportunizar às partes, no juízo de origem, a indicação das provas que queiram produzir. Apelo da embargada julgado prejudicado.

(AC 2007.71.00.032973-2/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 965.787, DJ 08.10.2007, p. 366; RESP 199.970, DJ 14.06.1999, p. 131.

27 - IBAMA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.

- Por simetria, aplica-se à pretensão executiva dos créditos da Fazenda Pública o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

- Entretanto, o pedido de parcelamento por parte do devedor, após consumado o prazo, implica renúncia tácita à prescrição. Aplicação subsidiária do art. 191 do Código Civil, assim como, pela mesma simetria que determina o reconhecimento do prazo quinquenal, do entendimento jurisprudencial sufragado em relação aos débitos da Fazenda Pública.

(AC 2008.71.05.000993-2/RS, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.06.2008, D.E. 30.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 775117, DJ 11.09.2007, p.213; RESP 905932, DJ 28.06.2007, p.884; AG 975815, DJ 28.04.2008, p.1; RESP 957740, DJ 17.03.2008, p.1.

28 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA Nº 99.00.04048-1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A demora no fornecimento das fichas financeiras necessárias para o ajuizamento da execução individual do título obtido na ação coletiva nº 99.00.04048-1 não pode ser imputada aos exequentes. Não transcorridos 5 anos entre a disponibilização dos documentos e o ajuizamento da execução individual, não ocorre a prescrição.

2. Havendo ajuizamento de execução coletiva relativa à obrigação de fazer (implementar em folha), ocorre a interrupção do curso do prazo prescricional relativo à obrigação de pagar os valores em atraso.

(AC 2006.70.00.028839-5/PR, Rel. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 23.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200770000019110, D.E. 22.04.2008; AC 200770000021437, D.E. 07.04.2008.

29 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal garante a todos, autor e réu, credor e devedor, o devido processo legal. Ao Judiciário cumpre assegurar o exercício desse direito.

2. Não é apropriado, e diria até que é vedado ao Juiz, determinar, de ofício, a feitura do novo cálculo, segundo parâmetros que entende correto, sem pedido da parte interessada neste sentido.

3. Há violação, no caso, ao princípio do dispositivo (art. 128 do CPC). Trata-se de típica matéria a ser articulada pelo devedor em sede de eventuais embargos à execução, na forma disposta nos artigos 736 e seguintes do CPC.

(AG 2007.04.00.024952-5/PR, Rel. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 23.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200770000019110, D.E. 22.04.2008; AC 200770000021437, D.E. 07.04.2008.

30 - ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA.

Conforme disciplina o Decreto-Lei de 911/69, uma vez inadimplido o contrato garantido por alienação fiduciária, o credor pode promover a busca e apreensão do bem e a sua venda e, em caso de o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. Honorários advocatícios de sucumbência adequadamente arbitrados.

(AC 2002.71.01.000042-3/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 97.04.32103-1, DJ 10.03.1999, p. 897; AC 97.04.32101-5, DJU 17.06.1998.

31 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES DISTINTAS E AUTÔNOMAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A verba honorária fixada no processo de execução é independente daquela a ser fixada nos embargos à execução, por se tratarem de ações distintas e autônomas.
2. Os honorários advocatícios fixados provisoriamente nos autos da execução destinam-se a remunerar o trabalho do patrono do exequente para o fim de promover a satisfação do título executivo. Se o devedor pretende inaugurar ação incidental, autônoma, de embargos à execução, outro se mostra o trabalho, sendo cabível o arbitramento de verba honorária.

(AC 2004.71.00.046648-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.05.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 512906, DJ 28/06/04, p.199; RESP 457716, DJ 08/09/03.

32 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA.

1. Havendo fortes indícios de que a atividade da empresa Agravante atinge área de preservação permanente, e que envolve a retirada de argila, fora do que autorizada pela licença ambiental estadual, havendo necessidade de prova pericial ao Juiz da causa, e não às partes, é da empresa ré, ora agravante, o seu ônus.
2. É evidente, também, o interesse da parte Agravante no perfeito deslinde da questão, afinal se as conclusões resultarem favoráveis, fatalmente influirá na condenação do Magistrado.
3. Não é aceitável que numa hipótese como a retratada nestes autos a prova tenha que ser produzida às custas do erário, pois, se o empreendedor se beneficiou, ao que parece, às custas de um bem que, afinal, é público, tem ele a obrigação de fazer a prova que o julgador entende necessária ao julgamento da causa.

(AG 2007.04.00.030140-7/SC, Rel. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 05.03.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: STJ: AGRG no AG 770078, DJ 05.03.2007, p. 313; AGRG no AG 804538, DJ 05.02.2007, p. 351; RESP 605848, DJ 18.04.2005; RESP 648168, DJ 06.12.2004, p. 358; RESP 289520, DJ 05.03.2001, p. 258.

33 - AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO NOME DA PARTE AUTORA, POR 4 (QUATRO) ANOS, DE FORMA EQUIVOCADA, NO CADASTRO DA POLÍCIA CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Afastada a litispendência declarada pelo magistrado singular, tendo em vista que não há, *in casu*, repetição de ações.
2. Por ser o serviço de dados, o qual se insurge a parte autora, de competência da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, não é a União Federal responsável pelos dados constantes no referido sistema, já que não detém nenhuma ingerência sobre o mesmo.
3. Resta assim ausente uma das condições da ação, vale dizer, a legitimidade da parte passiva.
4. Declarada de ofício a ilegitimidade da União Federal para responder à presente ação e, por consequência lógica, determinada a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, VI, do CPC.
5. Recurso da parte autora prejudicado.

(AC 2005.71.04.002337-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 02.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200470000380862, D.E. 11/12/06; AC 200171000320362, DJ 16/08/06.

34 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEILÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.

O bem foi dado em garantia real (hipoteca) com a finalidade de aquisição de materiais de construção para ser utilizado no imóvel residencial, incidindo na espécie a exceção de impenhorabilidade prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/1990.

(AG 2008.04.00.013759-4/PR, Rel. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 23.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 660868, DJ 01/08/05, p.451; AGRG-AG 236624, DJ 08/03/00, p. 111.

35 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO. LOCAÇÃO.

1. O contrato que a agravante está executando tem como objeto valor decorrente de contrato de mútuo, logo, tem-se que o referido crédito não decorre do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, sendo impenhorável.

2. A Lei nº 8009/1990 contém comando normativo que restringe princípio geral das obrigações em proteção a entidade familiar, impedindo a alienação de bem da família. O objetivo da lei é proteger a entidade familiar e o fato do imóvel encontrar-se locado, por si só, não afasta a impenhorabilidade do bem, pois a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas.

(AG 2007.04.00.024360-2/SC, Rel. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.05.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 315979, DJ 15/03/04, p.149; RESP 462011, DJ 02/02/04, p.310; TRF-4R: AI 200604000325500, D.E. 21/02/07.

36 - CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. PRAÇA DE PEDÁGIO E SEDE ADMINISTRATIVA DA RODOVIA DAS CATARATAS. IMINÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS, FECHAMENTO DA PRAÇA DE PEDÁGIO E SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TARIFAS.

1. Palavras de ordem proferidas em ato público transmitido pela Tevê Paraná Educativa indicam que a ameaça de invasão às praças de pedágio está na iminência de se concretizar.

2. Cabível a expedição de mandado proibitório em favor da rodovia.

3. Hipótese em que a decisão agravada não impediu deputado estadual de externar suas idéias, de ir e vir em vias públicas e de se reunir com quem quer que seja, apenas procurou evitar o desencadeamento de movimento que não seja pacífico e importe em prática de atos ilícitos, tudo de conformidade com os arts. 2º, 5º e 53 da CF 1988.

(AG 2008.04.00.005776-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 199961020084994, DJU 23.08.2006, p. 513.

37 - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO INCORRETA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DO MANDAMUS. NÃO-CABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O mandado de segurança deve ser impetrado contra ato praticado por autoridade coatora que detenha poderes para reverter ou corrigir a ilegalidade impugnada. Entrementes, a errônea indicação da autoridade coatora não acarreta ilegitimidade ad causam passiva quando não houver alteração da polarização processual. Ademais, não está obrigado o impetrante a conhecer com exatidão a complexa estrutura administrativa, seja da administração direta ou indireta. Nulidade da sentença e remessa dos autos à Instância *a quo* para o seu regular prosseguimento.

(AMS 2006.72.05.001619-0/SC, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 199961020084994, DJU 23.08.2006, p. 513.

38 - ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUA. PROTESTO. LEGITIMIDADE.

O contrato de mútuo fixo constitui título executivo extrajudicial previsto no art. 585, II do CPC, não sendo objeto da Súmula 258/STJ. Inexistindo demonstração da abusividade do valor apontado para protesto, é legítimo o protesto da nota promissória vinculada ao contrato de mútuo. O preenchimento pela CEF da nota promissória não enseja nulidade da cambial, na forma da súmula nº 387 do STF, pois é de ser reconhecido o mandato tácito que o emitente de nota promissória em branco dirige ao beneficiário desta (Anexo II ao artigo 10 da Lei Uniforme de Genebra).

(AC 2002.71.02.005018-6/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 2005.04.01.044763-3, DJU 19.04.2006, p. 678.

39 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO MATERIAL.

1. Havendo ocorrência de erro material ou de desrespeito ao comando expresso do título executivo judicial é possível, a qualquer tempo, mesmo que de ofício, a retificação de cálculos, ainda que homologados por decisão transitada em julgado, conforme o disposto no artigo 463, inciso I, do CPC.

2. Não é possível reabrir-se, todavia, a discussão acerca dos cálculos nos próprios autos, reservando-se à União a ação de repetição para reaver o que pagou indevidamente.

(AG 2005.04.01.048781-3/PR, Rel. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 23.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 180795, DJ 05.06.2000, p.224; RESP 773273, DJ 27.02.2008, p.162; TRF-1R: AC 200333000189914, DJ 08.10.2004, p.22; TRF-4R: AG 200504010332878, DJ 15.02.2006.

40 - CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL - INADMISSIBILIDADE. OFERTA DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQÜENTE.

1. Pendente de definição o questionamento atinente à constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, tanto contratual quanto judicial, é infatível a cominação de prisão civil à hipótese, antes do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, sob pena de constrangimento ilegal (STF, HC-QQ nº 94307/RS).

2. Tendo sido ofertada, pelo executado/depositário, a substituição de bens penhorados, impõe-se oportunizar manifestação ao exeqüente.

(HC 2008.04.00.015714-3/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também: STJ: MS 10.994, DJ 27.03.2006, p. 136.

41 - ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada.

2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2008.04.00.005623-5/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AI 200404010305720, DJ 24.11.2004; AI 200604000256458, DJ 24.04.2007.

42 - PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 460 DO CPC. NULIDADE. EFICÁCIA DECLARATÓRIA COMO CERTEZA JURÍDICA.

1. Cuida-se, pois, de sentença que condicionou a sua eficácia ou procedência à verificação, em momento futuro, do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, afrontando assim o parágrafo único do art. 460 do CPC, que exige seja proferida sentença certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional.

2. Conforme teoria apresentada por Pontes de Miranda, com base em anterior teoria de Carnelutti e Chiovenda, a respeito das "eficácias preponderantes" da sentença. O eminente jurista argumentava que a única eficácia sempre presente era a declaratória. Às vezes, a mesma era unicamente declaratória; mas nas demais, sempre estava presente, pois qualquer das outras eficácias tem como pressuposto a declaração de direito ou de relação jurídica. Desse modo, como a eficácia declaratória é entendida como obtenção de certeza jurídica, fica vedada a sentença condicional, porquanto entendida como incerta, inexistindo, pois, a eficácia declaratória e, portanto, as demais eficácias.

3. Deve, assim, ser anulada a sentença para que outra seja proferida, após o magistrado apreciar se é devido ou não o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial postulados, bem como se faz jus a autora à aposentadoria postulada.

(AC 2005.04.01.025140-4/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR, MAIORIA, JULG. 02.04.2008, D.E. 13.06.2008)

Veja também: STJ: AGRG no AG 770078, DJ 05.03.2007, p. 313; AGRG no AG 804538, DJ 05.02.2007, p. 351; RESP 605848, DJ 18.04.2005; RESP 648168, DJ 06.12.2004, p. 358; RESP 289520, DJ 05.03.2001, p. 258.

43 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO RELATIVOS A IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE IMPEDIR EDIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO EMBARGO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inobservância do decidido na ação civil pública, implicando contrariedade à ordem judicial, ainda que inominada ou implícita. A questão de a área sob edificação ser de preservação permanente não comporta decisão no presente porque se acha em discussão na mencionada ação civil pública, ao passo que o embargo do referido empreendimento acarreta dano específico, concreto e atual a quem o promove.

(AG 2007.04.00.016921-9/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 28.05.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 2005.04.01.044763-3, DJU 19.04.2006, p. 678.

44 - PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. MEIO ELETRÔNICO.

Se o valor da causa é inferior ao limite previsto na Lei 10.259/2001, correta a sentença que extingue o processo por impossibilidade de utilização do meio tradicional.

(AC 2007.72.04.003006-5/SC, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também: STJ: MS 10.994, DJ 27.03.2006, p. 136.

45 - ADMINISTRATIVO. MÉDICO CREDENCIADO DO EXTINTO INAMPS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada diante da farta prova documental trazida com a inicial e sobre a qual não há controvérsia entre as partes. Os apelantes foram credenciados pelo extinto INAMPS para prestação de serviços médicos, em consultório particular sendo remunerados exclusivamente pelas consultas que faziam. Não se fazem presentes os requisitos de art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido em segundo grau, desde que a parte declare não dispor de condições de fazer frente aos custos do processo. Apelação desprovida.

(AC 2004.04.01.016189-7/PR, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.04.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 1703330, DJU 12.06.95; RESP 26206, DJ 03.08.92, p.11324; TRF-1R: AC 72743, DJ 26.02.99, p.179; TRF-4R: AC 400034753, DJ 24.01.96, p. 2424.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo



01 - ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. DIREITO DE VISITA.

Pássaros cuja apreensão foi regular, sem que a conduta de fiscalização tenha se evidenciado ilegal, absurda ou desproporcionada. Aplicação do princípio da razoabilidade. Direito de visita aos animais assegurado à agravante.

(AG 2008.04.00.009095-4/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: STJ: CC 47107, DJ 01.08.05, P 303.

02 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REQUISITOS. AUTO DE INFRAÇÃO. LIMITE DE VELOCIDADE EM RODOVIA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO.

- Configurada a regularidade formal do auto de infração de trânsito, assim como a do procedimento administrativo para aplicação da penalidade.

- É de 110 Km/h o limite de velocidade para as rodovias, se não houver sinalização que reduza o limite máximo, conforme estabelece o CTB, art. 61, §§ 1º e 2º.

- A mera alegação de ausência de sinalização da rodovia, destituída de outros elementos de prova, é insuficiente para afastar a autuação por excesso de velocidade, porquanto os atos gozam da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, só afastada com prova em contrário.

(AC 2006.71.08.019037-1/RS, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.06.2008, D.E. 30.06.2008)

Veja também: STF: RE 128.519, DJ 08/03/91; STJ: RESP 434129, DJ 17.02.2003; TRF-1R: AC 2000.03.00.053716-9, DJ 28.03.2001; TRF-4R: AC 2004.71.00.030628-7, D.E. 30.07.2007.

03 - ADMINISTRATIVO. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. RODOVIAS. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando ações que reivindicam a queda da proibição estabelecida pela Medida Provisória nº 415/2008, afastou as alegações de ofensa às garantias constitucionais da livre iniciativa e da valorização social do trabalho: "O direito de vender bebidas alcoólicas não é absoluto, podendo ser negado aos estabelecimentos comerciais que possuam acesso a rodovias".

2. Decisões desta Corte, proferidas em Suspensão de Execução de Liminar, que vão de encontro à decisão recorrida: 2008.04.00004166-9; 2008.04.00004168-2; 2008.04.00004163-3; 2008.04.00004155-4; e 2008.04.00004164-5.

(AG 2008.04.00.010823-5/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: STJ: CC 47107, DJ 01/08/05, P 303.

04 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ASSENTAMENTO DE "SEM TERRAS". IMÓVEL PERTENCENTE À UNIVERSIDADE FEDERAL. CONTRATO DE COMODATO. DESVIO DE FINALIDADE. DESOCUPAÇÃO.

A utilização de bens públicos por particulares deve observar as formas prescritas em lei, quais sejam, a permissão, cessão e concessão de uso, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade no âmbito da administração pública. Incorre em desvio de finalidade o ato administrativo que, sob a qualificação de "comodato", cede o uso de bem imóvel para fins que não atendem aos objetivos da instituição pública de ensino. Determinada a desocupação do imóvel e vedada a ocupação de outra área pública pertencente à Universidade.

(AC 2005.04.01.051139-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 23.06.2008)

Veja também: STF: ADI-MC 2213, DJU 23.04.2004, P. 07

05 - ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PARALISAÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE VIA MARGINAL. ÁREA OBJETO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA.

1. A transação havida em processo criminal em nada interfere na ação cominatória, que sequer tem como requisito a tipificação de crime.

2. Se os elementos dos autos indicam que a degradação ambiental ocorreu em período recente e não há notícias da adoção de providências no sentido de recuperar a área, correta a decisão que determina a paralisação de obras de implantação de via marginal promovidas irregularmente em área objeto de contrato de concessão de obra pública.

(AG 2008.04.00.010366-3/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também: TRF-1R: MS 200601000187283, DJ 15/12/06, P 4.

06 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ART. 5º, § 2º, LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. O candidato com visão monocular, conquanto não se enquadre nas hipóteses de deficiência visual previstas no Decreto n. 3.298/99 ou no Decreto n. 5.296/2004, deve ser considerado como portador de deficiência física para fins de disputa de vagas reservadas em concurso público, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

2. A compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna reconhecida na Constituição Federal.

3. Apelo a que se dá provimento, inclusive com o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

(AC 2003.71.05.010981-3/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: STF: ROMS 26.071-1, DJ 01.02.2008; RE 128.519, DJ 08/03/91; STJ: RESP 434129, DJ 17.02.2003; TRF-4R: AMS 2004.71.10.001348-8, DJ 25.05.2005

07 - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM 1º LUGAR. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO CURRÍCULO. CURRICULUM VITAE. CURRICULUM LATTES.

1. A desclassificação da candidata devido a um mero vício formal confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha do candidato mais qualificado, além de ferir o direito de participação da impetrante que preencheu as exigências básicas do concurso.

(AMS 2006.70.00.020232-4/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também: STJ: MS 5869, DJ 07/10/02; MS 5418, DJ 01/06/98.

08 - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. XIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS E IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CORRIGIR QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. IMPROVIMENTO.

1. Independente da previsão expressa no edital do concurso da possibilidade da interposição de recurso contra nota conferida ao concursando, pode o interessado se socorrer do Poder Judiciário alegando lesão ou ameaça a direito individual. É o que dispõe a Constituição Federal no art. 5º, XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito").

2. No caso dos autos, o recurso previsto no edital não tem o condão de obstar a impetração, mormente porque não tem o efeito suspensivo de que trata o art. 5º, inciso I, da Lei 1.533/51, acrescido que no certame consta regra que não admite recurso contra a decisão da Comissão Examinadora.

3. Não trazendo o agravo regimental nenhum fato novo capaz de alterar a decisão liminar, mantém-se pelos seus próprios fundamentos.

(AGMS 2008.04.00.007102-9/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, CORTE ESPECIAL/TRF4, MAIORIA, JULG. 24.04.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também: STJ: ERESP 155621, DJ 13.09.1999.

09 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

1. Conquanto o art. 37, VIII, da Constituição Federal estabeleça que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, o referido dispositivo permite que a lei defina os critérios de sua admissão.

2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 5º, § 2º, regulamentando o dispositivo constitucional, limitou a previsão de reserva de vagas a portadores de necessidades especiais apenas aos casos em que haja compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato.

3. O cargo de Policial Rodoviário Federal, pela natureza de suas atribuições, especialmente voltadas ao patrulhamento/policiamento ostensivo das rodovias federais, exige a plena aptidão física de seus detentores, com o que se revela incompatível com qualquer espécie de deficiência.

4. Ausente, na hipótese, direito líquido e certo de portador de deficiência auditiva à previsão de reserva de vagas e à participação de certame que visa ao provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital n. 01/2003-PRF).

5. Apelo a que se nega provimento.

(AMS 2003.72.00.016340-1/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: STF: RE 128.519, DJ 08/03/91; STJ: RESP 434129, DJ 17.02.2003; TRF-1R: AC 2000.03.00.053716-9, DJ 28.03.2001; TRF-4R: AC 2004.71.00.030628-7, D.E. 30.07.2007.

10 - ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA.

A exigência de proficiência em língua portuguesa para registro de médico estrangeiro nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina é razoável na medida em que assegure a comunicação entre médico e paciente, sendo desnecessária a capacitação em nível avançado. Comprovada aptidão em se comunicar habilmente na língua portuguesa, não impossibilitando a sua relação profissional com pacientes e colegas.

(REOMS 2007.72.00.014532-5/SC, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 23.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 200571050073827, DJU 25.10.2006.

11 - ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO. NÃO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA PREVISTA. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DO HISTÓRICO ESCOLAR E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. RECOLHIMENTO E SUSPENSÃO DA MATRÍCULA. ILEGALIDADE. AJG.

Improvemento da apelação do Estado do Rio Grande do Sul e parcial provimento da apelação da UCS e da remessa oficial.

(AMS 2006.71.07.006226-8/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também: TRF-4R: EIA 199971000280793, DJ 07.12.2005.

12 - AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS PARA POSTERIOR INSTALAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS. LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER A SUPRESSÃO VEGETAL E O MANEJO DA FAUNA. CASSAÇÃO.

1. Incabível afastar a presunção de legalidade inerente aos atos administrativos sem indicação precisa dos elementos que fazem crer haver mácula em tais atos.

2. A proteção ambiental exige uma visão ampla das questões, projetando a percepção do que seja meio ambiente a um universo geograficamente amplo e a uma extensão de tempo razoável. O ambiente é um objeto de estudo dinâmico e interrelacionado com outros objetos semelhantes, com elevado número de variáveis.

3. A decisão judicial impondo restrição deve atender essa percepção ampla necessária.

4. Agravo de instrumento provido.

(AG 2008.04.00.003100-7/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também: STJ: CC 47107, DJ 01/08/05, P 303.

13 - ADMINISTRATIVO. REPASSES DE REAJUSTES TARIFÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Dizendo respeito a lide com o repasse de débitos relativos ao índice de reajuste tarifário de energia elétrica, regulado pela ANEEL, eventuais valores seriam pagos diretamente à concessionária. Daí que as ações buscando a repetição de indébito atingiriam exclusivamente a empresa prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica.

2. Não tendo a ANEEL qualquer prejuízo econômico, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de tais demandas.

3. Competência da egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

(AG 2008.04.00.010685-8/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: STJ: CC 47107, DJ 01/08/05, P 303.

14 - ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PROCEDIMENTO.

1. Não obstante o art. 2º da Resolução nº 1/2002 mencionar dispensa do processo de revalidação em casos excepcionais, isto não significa que o pedido de registro não deva ser formulado perante a referida instituição de ensino brasileira. Devem ser cumpridas as formalidades mínimas indispensáveis para que a parte interessada possa se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina.

2. No caso, após a análise da equivalência curricular, deve a UFSC dar prosseguimento ao processo de revalidação, conforme requerido na inicial. Entretanto, a Universidade não fez qualquer menção quanto à etapa seguinte do procedimento. Compete a Universidade prestar todas as informações necessárias ao impetrante sobre como se dará a próxima fase do procedimento de revalidação.

3. Deve a autoridade impetrada, no prazo de 60 dias, prestar informações completas a respeito da próxima etapa do procedimento de revalidação do diploma do impetrante, a fim de viabilizar ao demandante o cumprimento dos requisitos exigidos.

(AMS 2008.72.00.000342-0/SC, Rel. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 23.06.2008)

Veja também: STF: ADI-MC 2213, DJU 23.04.2004, P. 07

15 - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. CORREÇÃO DE QUESTÕES DISCURSIVAS. SISTEMA DE COTAS.

1. Não compete ao Poder Judiciário adentrar o mérito da análise do conteúdo das respostas às questões formuladas em exames vinculados a concursos, sendo a sua interferência aceita quando se evidenciar a ilegalidade do edital ou o descumprimento deste pela comissão.

2. Não é possível firmar distinção entre os cidadãos, para acesso a serviços públicos, como a educação, baseando-se em critérios genéticos, de cor, raça ou etnia, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

(AG 2008.04.00.003410-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 23.06.2008)

Veja também: STF: RE 243056, DJU 06.04.2001, P 96; STJ: MS 21176, DJU 20.03.1992.

16 - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO COM MANUTENÇÃO DA BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL NO PROUNI. INADMISSIBILIDADE.

1. Se o aluno se matriculou no curso de Administração, aceitou a opção previamente escolhida e preencheu uma das vagas ofertadas naquele momento, não fazendo jus à convocação para novo processo seletivo aberto em decorrência de desistência ou reprovação de candidatos inicialmente pré-selecionados em primeira chamada para outro curso.

2. Superada a fase de matrícula, a mudança de curso somente pode ocorrer mediante transferência do usufruto da bolsa, conforme o disposto no art. 9º da Portaria Normativa nº 34/2007 do Ministério da Educação.

3. Irrelevante o fato de ter sido selecionada candidata qualificada com nota inferior à do agravante na prova do ENEM.

4. A Universidade possui autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial que lhe confere o art. 207 da CF 1988.

(AG 2008.04.00.005533-4/SC, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também: STF: RE 128.519, DJ 08/03/91; STJ: RESP 434129, DJ 17.02.2003; TRF-1R: AC 2000.03.00.053716-9, DJ 28.03.2001; TRF-4R: AC 2004.71.00.030628-7, D.E. 30.07.2007.

17 - ADMINISTRATIVO. VERBAS FEDERAIS. PREFEITO DE HULHA NEGRA. DEVER DE NOTIFICAR. PRAZO DE DOIS DIAS ÚTEIS. DESTINATÁRIOS. ENTIDADES BENEFICIADAS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não configura ato de improbidade administrativa a atitude do Prefeito que notifica serodicamente as entidades beneficiadas pelo repasse de verbas federais; no máximo, houve falta de organização, considerando-se a recente emancipação do Município de Hulha Negra, à época, sem intenção de frustrar o controle social das verbas mencionadas ou de lesar o erário.

(AC 2000.71.09.000907-5/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 285305, DJ 13.12.2007, P. 323

18 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. CONDUTAS.

Ausente o dolo, a conduta, conquanto represente violação ao princípio da legalidade, não importa em enquadramento no art. 11 da Lei nº 9.429/92, com as penalidades previstas no art. 12 da mesma lei.

(AC 2005.72.10.000045-2/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 13.05.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 826678, DJ 23/10/06, P 290; RESP 626204, DJ 06/09/07, P 194; RESP 794155, DJ 04/09/06, P 252.

19 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. REFRIGERANTES. ERRO QUANTITATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Realizada perícia em mercadorias vencidas, motivo pelo qual o ato merece ser anulado. Mantida, no âmbito da remessa oficial, a sentença que anulou o Auto de infração. Se as decisões administrativas estão devidamente motivadas, de modo a permitir o adequado exercício da ampla defesa, não há falar em nulidade de procedimento. Mantidos os critérios de individualização da multa, considerando-se o porte da empresa autuada, a área de distribuição do produto e a circunstância de que a irregularidade implicava lucro para a empresa e prejuízo para o consumidor.

(AC 2004.71.00.011346-1/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 813251, DJ 12.06.2006; TRF-2R: AMS 200102010384420, DJU 28.11.2006; TRF-3R: AMS 200472000165906, DJU 08.06.2005; TRF-4R: AMS 49183, DJU 17.11.1999.

20 - SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PERÍCIA. JUNTA MÉDICA OFICIAL. REALIZAÇÃO NO EXTERIOR. DESCABIMENTO.

1. A Lei nº 8.112/90, no seu art. 203, estabelece que, para licenças com prazo superior a 30 dias, a inspeção será feita por junta médica oficial. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de aceite de atestado passado por médico particular nas hipóteses em que não exista médico no órgão ou entidade onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor.

2. No caso em tela, fica afastada a possibilidade de concessão de licença remunerada para tratamento de saúde baseada em perito que não o oficial, na medida em que a servidora deslocou-se para Portugal por conta própria, sem qualquer interferência da Administração, tendo, inclusive, esgotado o prazo de sua licença para realização de curso no exterior no ano de 2003.

3. Ausente qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no ato praticado pela autoridade apontada como coatora, pois a legislação que rege a matéria prevê a necessidade de realização de perícia, por junta médica oficial, nas hipóteses como a que se discute nestes autos.

(AMS 2007.70.00.020802-1/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 813251, DJ 12.06.2006; TRF-2R: AMS 200102010384420, DJU 28.11.2006; TRF-3R: AMS 200472000165906, DJU 08.06.2005; TRF-4R: AMS 49183, DJU 17.11.1999.

21 - AÇÃO POPULAR. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E FUNDAÇÃO PRIVADA. MESMOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. MÚTUA COLABORAÇÃO. RESULTADO COMUM. CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DE CONVÊNIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

1. Quanto à natureza do ato impugnado, se convênio ou contrato, cabe ressaltar que o convênio constitui "forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 337). Dessa forma, entendo que o ato ora impugnado constitui, sim, verdadeiro convênio, não havendo irregularidades na sua celebração, uma vez que restou firmada a mútua colaboração na consecução de um resultado comum, o qual, por sua vez, está em consonância com os objetivos institucionais das conveniadas.

2. Quanto à necessidade de procedimento licitatório, entendo ser inviável a competição no caso de convênio, tendo em vista o estabelecimento de mútua colaboração na busca de um resultado comum (art. 25 da Lei n. 8.666/93).

3. Verificando-se a inexistência de irregularidades na celebração do convênio, não prospera a pretensão de declarar a sua nulidade. Assim, eventual atraso ou descumprimento por parte das conveniadas não constitui fundamento para tanto, ensejando medidas outras que não se encontram no âmbito da ação popular.

4. Inexistência de ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público.

(REO 2000.72.00.005538-0/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 813251, DJ 12.06.2006; TRF-2R: AMS 200102010384420, DJU 28.11.2006; TRF-3R: AMS 200472000165906, DJU 08.06.2005; TRF-4R: AMS 49183, DJU 17.11.1999.

22 - LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO ANTES DO TÉRMINO DE CONTRATO. TRECHOS DE RODOVIAS.

1. A realização do certame licitatório não implica a imediata contratação dos serviços com a empresa vencedora, possibilitando o regular exaurimento do contrato celebrado entre o Poder Público e a impetrante.

2. O procedimento adotado pela autoridade apontada como coatora em nada afronta a legislação que regula a matéria, bem como não viola qualquer dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo, inclusive, atuado no escopo de resguardar o interesse coletivo, viabilizando a não-interrupção dos serviços de manutenção e conservação das rodovias em questão.

(AMS 2006.70.00.030869-2/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também: STJ: ERESP 155621, DJ 13.09.1999.

23 - CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO A PACIENTE CARENTE POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO ESTADO DE SANTA CATARINA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PERÍCIA MÉDICA COMPROBATÓRIA DA ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DO MEDICAMENTO PRESCRITO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE FORNECER AO PACIENTE CARENTE OS MEDICAMENTOS E O TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À SUA NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A PRESTAÇÕES ESTATAIS. NECESSIDADE DE SE DAR GUARIDA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL MAIOR, CONSISTENTE NO DIREITO À SAÚDE (ART. 196 DA CRFB/88), E, DE FORMA CORRELATA, AO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE HUMANA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

Apelações e remessa oficial conhecidas e desprovidas.

Observações - Doença: HIPERTENSÃO PULMONAR Medicamento: CITRATO DE SILDENAFIL (VIAGRA)

(AC 2005.72.05.002091-6/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 06.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também: STF: RE 3931751, DJ 02.02.2007; AGR 648971, DJ 27.09.2007; RE 195192, DJ 31.03.2000; STJ: RESP 674803, DJ 06.03.2007.

24 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUSEX. EX-COMBATENTE. DEPENDENTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA.

O art. 53, IV, do ADCT/88, garante a assistência médica gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, independente de contribuições ao FUSEX.

(AMS 2008.72.00.002012-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 200571050073827, DJU 25.10.2006.

25 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ÓBITO ANTERIOR À CF/1988. REVERSÃO DE QUOTAS. INCABIMENTO. LEIS 4.241/1963 E 8.059/1990.

Preenchidos os requisitos legais exigidos à época do óbito do ex-combatente, as filhas que recebiam pensão daí advinda, fazem jus à continuidade de sua respectiva cota-parte (1/4), porém não ao acréscimo de parcela da titularidade das irmãs que renunciaram ao benefício nove anos após o óbito do genitor e cerca de sete meses antes da morte da mãe, considerando que os pensionistas beneficiadas pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata a Lei nº 8.059/1990, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

(AC 2006.72.16.001345-5/SC, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: TRF-1R: MS 200601000187283, DJ 15/12/06, P 4.

26 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCLUSÃO DA COMPANHEIRA COM DEPENDENTE NO FUSEX.

A união estável entre o requerente e sua companheira já é fato incontroverso, reconhecido em sentença judicial proferida pelo juízo competente. A existência de processo de separação judicial do autor e sua ex-esposa, ainda em tramitação, não se caracteriza como causa impeditiva para a pretensão veiculada na presente ação. Portanto, com base no art. 226, § 3º, da CF/88, e na Lei nº 9.278/1996, deve ser deferida a inclusão da companheira como dependente no Fundo de Saúde do Exército.

(REO 2002.71.06.002637-7/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 813251, DJ 12.06.2006; TRF-2R: AMS 200102010384420, DJU 28.11.2006; TRF-3R: AMS 200472000165906, DJU 08.06.2005; TRF-4R: AMS 49183, DJU 17.11.1999.

27 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR REFORMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 2.283/54. AUXÍLIO-INVALIDEZ. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO AUTOR.

O militar reformado no período de vigência da Lei 2.283/54 tem direito de manter o benefício de auxílio-invalidez independentemente do atendimento a novos requisitos impostos por normas legais posteriores, uma vez que o referido benefício acha-se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Para a percepção do benefício, segundo exigência contida na supracitada lei, bastava o militar ser considerado inválido ou incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, o que é o caso dos autos.

(AG 2008.04.00.006937-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 04.06.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: STJ: MS 5869, DJ 07/10/02; MS 5418, DJ 01/06/98.

28 - AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MERAMENTE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 28 DA LEI 8.906.

Agravo desprovido.

(AMS 2007.72.00.015101-5/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 813251, DJ 12.06.2006; TRF-2R: AMS 200102010384420, DJU 28.11.2006; TRF-3R: AMS 200472000165906, DJU 08.06.2005; TRF-4R: AMS 49183, DJU 17.11.1999.

29 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. REVERSÃO A FILHO INCAPAZ. MATRIMÔNIO. NÃO AFASTAMENTO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. LEI Nº 3.373/1958 E DECRETO Nº 83.080/1979. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

Comprovada a incapacidade do autor à luz da legislação de regência incidente à época do óbito, mantida sua condição de dependente a fazer jus à pensão por morte de genitor consoante a legislação vigente à época, que não trazia como empecilho, para o recebimento de pensão, o casamento do incapaz. Consoante legislação incidente, fixado o percentual dos juros moratórios em de 6% ao ano. Verba honorária majorada para 10% do valor da condenação.

(AC 2000.71.00.039142-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 04.06.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: TRF-1R: MS 200601000187283, DJ 15/12/06, P 4.

30 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. A Justiça Federal, no que diz respeito aos procedimentos administrativos, está dividida em três instâncias. Inteligência dos arts. 1º e 2º da Lei 8.472/1992 e § 2º do art. 3º do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

2. Por força do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/1993, das decisões do Diretor do Foro de Seção Judiciária sobre questões suscitadas nos processos licitatórios cabe recurso para o Conselho de Administração da Justiça Federal da 4ª Região.

(MS 2007.04.00.012874-6/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também: TRF-1R: MS 200601000187283, DJ 15/12/06, P 4.

31 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA.

Independente da existência de "denúncia anônima", a União tinha conhecimento dos fatos pela apreensão do veículo e pela identificação dos servidores e, pois, dever de ofício de instaurar o procedimento administrativo.

(AG 2008.04.00.003141-0/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também: TRF-4R: EAC 199971000280793, DJ 07.12.2005.

32 - MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXONERAÇÃO PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL CONCOMITANTE COM O ANDAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O artigo 172 da Lei nº 8.112/90, que prevê que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada, deve ser combinado com os arts. 152 e 167 da mesma lei que estabelecem prazos para a conclusão de processo disciplinar. No caso dos autos, tendo em vista o motivo que ensejou o pedido de exoneração e inexistindo justificativa plausível da União para a demora do processo disciplinar, mantida a sentença concessiva da segurança.

(AMS 2004.70.00.018170-1/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 813251, DJ 12.06.2006; TRF-2R: AMS 200102010384420, DJU 28.11.2006; TRF-3R: AMS 200472000165906, DJU 08.06.2005; TRF-4R: AMS 49183, DJU 17.11.1999.

33 - EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO. PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO.

A anterior propositura de demanda reclamatória trabalhista por médico para haver o reconhecimento da relação de emprego com o extinto INAMPS a contar de julho/1976, com decisão transitada em julgado em 23.10.1998, não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional para o ajuizamento de ação para lograr a reintegração em cargo público a partir de dezembro/1990.

(EAC 2000.71.00.020225-7/RS, Rel. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 12.06.2008, D.E. 27.06.2008)

Veja também: STF: RE 128.519, DJ 08/03/91; STJ: RESP 434129, DJ 17.02.2003; TRF-1R: AC 2000.03.00.053716-9, DJ 28.03.2001; TRF-4R: AC 2004.71.00.030628-7, D.E. 30.07.2007.

34 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Embora a MP n. 2.048-26/2000 tenha promovido reestruturação da carreira, inclusive transformando o cargo de Procurador Autárquico em Procurador Federal, esta não veio acompanhada de majoração remuneratória apta a absorver o índice de 3,17%. O que houve, em verdade, foi a incorporação da gratificação GEFA (rubrica 0192) ao vencimento básico do servidor, o que, em alguns casos, resultou em redução remuneratória (demandando o pagamento de VPNI). Incabível, portanto, a limitação da execução a julho de 2000. Necessidade de revisão da jurisprudência firmada por esta Corte sobre a matéria.

2. Por outro lado, a execução deve ser limitada à edição da MP n. 43/2002 (convertida na Lei n. 10.549/2002), que promoveu, a partir de julho de 2002, reestruturação da carreira e alteração da tabela de vencimentos básicos dos Procuradores Federais, em bases totalmente desvinculadas das anteriores, o que resulta evidente tanto do exame do referido diploma legal quanto da análise das fichas financeiras do servidor exequente.

3. Apelo a que se dá parcial provimento.

(AC 2006.71.10.006080-3/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 21.05.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: TRF4R: AC 200270000731870, DJU 14.01.2004; AC 623164, DJU 07.07.2004, P 451; REOAC 200071100056019, DJU 14.07.2004.

35 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESCONTOS A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO POR VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. AUTORIZAÇÃO (ART. 46 LEI Nº 8.112/90).

Apelação desprovida.

(AMS 2004.72.00.016301-6/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 29.04.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também: STF: RE 3931751, DJ 02.02.2007; AGR 648971, DJ 27.09.2007; RE 195192, DJ 31.03.2000; STJ: RESP 674803, DJ 06.03.2007.

36 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. DESCONTOS DE DESPESAS MÉDICAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA.

- Nos autos da AC nº 2003.04.01.001477-0/RS, a Quarta Turma deste Tribunal reconheceu não haver afronta aos princípios da juridicidade administrativa, razoabilidade, segurança jurídica, proteção da confiança, moralidade, isonomia ou irredutibilidade de vencimentos quando se alteram os critérios de ressarcimento de despesas médicas dos servidores e seus dependentes, conforme previsto em Programa instituído por ato discricionário do próprio Órgão, com manutenção condicionada às disponibilidades orçamentárias. Dita decisão explicitou, ainda, estar expressamente revogada a antecipação dos efeitos da tutela, estando a Administração autorizada a promover os ajustes financeiros que se fizerem necessários, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Portanto, não há falar em ato ilegal da Administração Pública, a ensejar o presente *mandamus*, quando o ato atacado é, justamente, dar cumprimento àquela decisão.

- O recurso especial interposto contra aquela decisão não tem efeito suspensivo, e o acolhimento da tese sustentada pela parte autora implica, ao inverso, admitir que uma decisão eminentemente precária já revogada produza efeitos enquanto não transitada em julgado a decisão revogadora.

(AMS 2007.71.00.004220-0/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 21.05.2008, D.E. 02.06.2008)

Veja também: STJ: CC 47107, DJ 01/08/05, P 303.

37 - ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DOS QUADROS DE PESSOAL DA CÂMARA DE DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. LEIS 11.169/2005 E 11.170/2005. EXTENSÃO A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. INADMISSIBILIDADE.

1. As Leis 11.169/2005 e 11.170/2005 não dizem respeito à revisão geral de vencimentos prevista no inc. X do art. 37 da CF 1988, mas a reajuste setorial para determinada categoria de servidores públicos. Afronta ao princípio da isonomia não caracterizada. Orientação do Supremo Tribunal Federal.

2. Servidores públicos federais em geral não têm direito de reajustar seus vencimentos nos moldes do reajuste concedido aos servidores dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelas Leis 11.169/2005 e 11.170/2005.

(AC 2006.70.01.002710-9/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também: STF: RE 128.519, DJ 08/03/91; STJ: RESP 434129, DJ 17.02.2003; TRF-1R: AC 2000.03.00.053716-9, DJ 28.03.2001; TRF-4R: AC 2004.71.00.030628-7, D.E. 30.07.2007.

38 - EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. GAVETEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO NOS MOLDES DA LEI 10.150/00.

Não demonstrado pelo demandante a regularização do "contrato de gaveta" nos termos da Lei 10.150/00, não comprovando nenhuma notificação ao agente financeiro acerca do fato, forçoso reconhecer sua ilegitimidade para contestar o contrato, a cobrança da dívida, inclusive mediante alienação do imóvel. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes, como não consta o ora autor como devedor, também não tem legitimidade e sequer interesse para questionar a possibilidade ou não de fazê-lo.

(EAC 2002.71.00.047477-1/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 12.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também: STF: RE 128.519, DJ 08/03/91; STJ: RESP 434129, DJ 17.02.2003; TRF-1R: AC 2000.03.00.053716-9, DJ 28.03.2001; TRF-4R: AC 2004.71.00.030628-7, D.E. 30.07.2007.

39 - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. TRANSFERÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA CAIXA. REGULARIDADE. EMGEA. MUTUÁRIOS ORIGINÁRIOS. REGISTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A notificação extrajudicial, encaminhada à Caixa, noticiando a cessão dos créditos hipotecários a terceiro, gera efeitos em relação à EMGEA, que se utiliza da estrutura administrativa do agente financeiro para os procedimentos operacionais relativos aos contratos em andamento. Reconhecida a validade da transferência do mútuo, ocorrida por meio de contrato de cessão celebrado entre mutuário originário e o terceiro adquirente do imóvel. A partir da data de celebração do contrato de cessão, os mutuários originários não podem mais ser considerados devedores. Indevida a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros restritivos de crédito. Mantida integralmente a sentença.

(AC 2005.71.10.003964-0/RS, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 813251, DJ 12.06.2006; TRF-2R: AMS 200102010384420, DJU 28.11.2006; TRF-3R: AMS 200472000165906, DJU 08.06.2005; TRF-4R: AMS 49183, DJU 17.11.1999.



01 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO EM SALA DE AULA. CURSO PRÉ-VESTIBULAR. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 56 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

2. Na forma da jurisprudência o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço.

3. O período de atividade em função típica de magistério (em sala de aula) prestado até 15-12-1998 deve ser considerado no cálculo do tempo exigido para concessão do benefício especial de professor, previsto no artigo 56 da Lei nº 8.213/91, independente da instituição, uma vez que a restrição de tal contagem à atividade de magistério na educação infantil e ensinos fundamental e médio somente foi introduzida na redação do artigo 201, § 8º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Cumpridos mais de 25 anos na atividade de magistério e cumprida a carência exigida ao caso, a autora faz jus à aposentadoria especial de professor com percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 56 da Lei 8.213/91.

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(AC 2003.71.02.008450-4/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.04.2008, D.E. 27.06.2008)

Veja também: STF: ADIN 755, DJU 06.12.96; STJ: AGRESP 493458, DJU 23.06.03; RESP 491338, DJU 23.06.03; TRF-4R: QOAC 200271000503497, D.E. 02.10.07.

02 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ERROS MATERIAIS. ANULAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL.

1. Impõe-se a anulação de sentença *citra petita* para que, baixados os autos à origem, outra seja proferida, apreciando integralmente a pretensão veiculada na inicial.

2. Cumpre ao julgador, na oportunidade, corrigir os erros materiais que dificultam a exata compreensão do comando sentencial, inviabilizando o seu cumprimento.

3. A simples percepção do adicional de insalubridade pelo segurado, regido pelas regras trabalhistas, não constitui prova suficiente para o reconhecimento de trabalho especial no âmbito previdenciário.

4. Verificando-se que o formulário-padrão emitido pela empregadora do postulante é omissivo quanto aos níveis de calor a que exposto na função de dozeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia técnica destinada a aferir as suas reais condições de trabalho.

5. Anulada a sentença para que, retornando os autos à origem, sejam analisados todos os pontos controvertidos, além de sanados os vícios e produzida a prova técnica imprescindível à solução da lide.

(AC 2006.72.99.000684-8/SC, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.05.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.72.05.006518-9, DJ 16.11.2005; AC 2001.71.05.001131-2, DJ 10.08.2005; AC 2000.71.01.001679-3, DJU 01.12.2004; AC 2000.71.01.002347-5, DJU 29.06.2004; AC 2000.04.01.112163-4, DJ 06.08.2003; REO 2002.04.01.028175-4, DJ 17.09.2003.

03 - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DATA DO INÍCIO. PERÍCIA NÃO-CONCLUDENTE. FIXAÇÃO JUDICIAL.

Embora a perícia judicial não tenha esclarecido qual a data em que teve início a incapacidade para o trabalho, lícito é ao juiz fazê-lo com base nos elementos de convicção trazidos aos autos, sob pena de ficar o segurado, que tem razão, prejudicado pelo decurso do tempo necessário ao ajuizamento da demanda e ao reconhecimento judicial da procedência do seu pedido.

(AC 2004.71.12.005831-3/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 30.06.2008)

VEJA TAMBÉM STJ: RESP 625.219, DJU 29.11.2004; RESP 480227, DJU 06.10.2003, p. 302; TRF-4R: EIAC 2000.70.00.032785-4, DJU 19.05.2004.

04 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS À SEGURADA. REPETIÇÃO. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. DESCONTOS. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. VEDAÇÃO.

Antes da vigência das Leis 9.784/99 e 10.839/04 inexistia prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, não podendo esses diplomas legais ser aplicados a situações anteriores ao seu advento. O art. 115 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto dos montantes pagos equivocadamente pelo Instituto-réu ao segurado, contudo, tem-se entendido que tal desconto não poderá ocorrer em se tratando de benefício de valor mínimo, como no caso. Sendo a impetrante pessoa com idade avançada, analfabeta e proveniente do meio rural, parece verossímil que não soubesse da impossibilidade de receber cumulativamente os valores decorrentes benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez. Mantida a concessão da segurança, ainda que por fundamento diverso daquele consignado no julgado singular. O fato de a impetrante perceber benefício de valor mínimo não obsta à Autarquia a cobrança dos valores pagos a maior por outros meios admitidos em direito. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2006.71.18.001504-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. 05.03.2008, D.E. 06.06.2008)

Veja também: TRF-2R: AC 2001.51.01.531154-7, DJU 06-04-04, p. 340 TRF-4R: AC 2002.71.00.053432-9, DJ 30.03.05; AC 2007.71.99.006793-1, D.E. 29.06.07. AC 2006.71.99.004849-0, DE 01.06.07.

05 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO COMPUTADO PELO INSS PARA FINS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULA Nº 269 STF.

1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice.

2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural pelo próprio INSS não há porque deixar de averbar o período.

3. Somando-se o período rural ora reconhecido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (até a EC 20/98), razão pela qual deve ser concedido o benefício.

4. A ação mandamental produz efeitos financeiros apenas a partir da data do ajuizamento (Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal).

5. Apelação improvida. Remessa oficial improvida.

(AMS 2003.70.07.004124-9/PR, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. 23.04.2008, D.E. 13.06.2008)

Veja também: STF: AGRG-RE 369655, DJ 22.04.05; AGRG-RE 339351, DJ 15.04.05; STJ: EDRESP 297823, DJ 26.08.02, p.283; AGRG-RESP 318511, DJ 01.03.04, p.201; EDCL-AG 561483, DJ 24.05.04, p.341; ERESP 576741, DJ 06.06.05, p.178; RESP 506959, DJ 07.10.03. RESP 603202, DJ 06.05.04. TRF-4R: AMS 200172060011876, DJ 05.06.02, p.293.

06 - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE LABORATIVA URBANA. PROVA. DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO EX-EMPREGADOR. EXTEMPORANEIDADE AOS FATOS ALEGADOS. NÃO-RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. Inexistindo condenação pecuniária da autarquia, e mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no § 2º do artigo 475 do CPC, acrescida pela Lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário.

2. Mera declaração emitida pelo ex-empregador, extemporânea aos fatos alegados, não se mostra apta, por si só, ao reconhecimento de atividade laborativa, ainda que expedida por Oficial Registrador, naquela condição.

3. Demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos, resta demonstrada a especialidade.

4. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

5. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero (intermitência), sendo suficiente a sujeição diuturna do segurado às condições prejudiciais à saúde.

6. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional, anteriormente à vigência da EC 20/98, aplicam-se as regras da Lei 8.213/91, observando-se o princípio *tempus regit actum*.

7. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, *in casu*, a parte não logrou demonstrar.

8. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.
 9. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no §1º do artigo 1º da Lei 6.899/81.
 10. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, sendo devidos a partir da citação.
 11. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.
 12. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou acórdão que reforme a sentença de improcedência.
 13. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.
 14. Finalmente, observo que, em face do artigo 33 da Lei Adjetiva Civil, ao INSS não coube despendar a remuneração do perito; todavia, agora, uma vez vencido na causa, cumpre explicitar que lhe cabe o reembolso daquela despesa ao juízo, a teor dos artigos 20 do CPC; 3º, V, 11 da LAJ; 1º e 6º da Resolução 281/02 do CJF e 4º, § único, do RCJF.
(AC 2001.70.00.020017-2/PR, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.03.2008, D.E. 13.06.2008)
- Veja também: STF: ADIN 755, DJU 06.12.96; STJ: AGRESP 493458, DJU 23.06.03; RESP 491338, DJU 23.06.03; TRF-4R: QOAC 200271000503497, D.E. 02.10.07.

07 - PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NÃO CONTEMPORÂNEO, MAS COM LASTRO EM ASSENTOS CADASTRAIS À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTE. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. ATIVIDADE NÃO LABORAL. FILIAÇÃO FACULTATIVA. ARTIGOS 2º, 4º E 5º DA LEI 3.807/60, ESTE ÚLTIMO NA REDAÇÃO DA LEI 6.696/79. CONTRIBUIÇÕES. NÃO RECOLHIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência contida no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, no sentido de que à demonstração do tempo de serviço faz-se indispensável a apresentação de um início de prova material, mostra-se atendida com a juntada de documentos que, embora não lavrados em data contemporânea a dos fatos a comprovar, fazem remissão a dados cadastrais existentes e à disposição da fiscalização. Precedente.
 2. Sem prova de vínculo empregatício subjacente ao desempenho de tarefas na condição de seminarista, e sendo equiparados a autônomos apenas os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada ou ordem religiosa, a filiação em questão revela-se facultativa. Inteligência dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei 3.807/60, este último na redação da Lei 6.696/79.
 3. Nessa perspectiva, não tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias, que, na hipótese, não pode ser efetuado de forma retroativa, é de ser julgado improcedente o pedido de averbação e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, prejudicado, inclusive, o de declaração da atividade, *minus* em relação àqueles.
(AC 2002.71.00.034377-9/RS, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.04.2007, D.E. 10.06.2008)
- Veja também: TRF-4R: EIAC 97.04.26508-5, DJU 01.11.2000, p. 161. AC 2003.04.01.037767-1, DJU 18.08.2004, p. 565

08 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PERÍCIA GRAFOSCÓPICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA

1. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários.
2. O laudo grafoscópico é início suficiente de prova material quando complementado por prova testemunhal idônea para reconhecimento de tempo de serviço.
3. A existência de vínculo de parentesco entre empregado e empregador não faz presumir fraude no contrato de trabalho, incumbindo ao INSS prová-la o que não se verificou no presente feito.
4. Por mais relevante que seja o fato de não constarem contribuições no CNIS, o segurado não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº 8.212/91). Ademais, a fiscalização e a cobrança de tais valores cabe, justamente, à Autarquia Previdenciária junto ao empregador, não podendo ser penalizado o segurado.
5. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, § 7º, da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa.
8. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante Súmulas nºs 03 e 75 deste Tribunal.
9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da

sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(AC 2002.71.02.009281-8/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.04.2008, D.E. 27.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.72.05.006518-9, DJ 16.11.2005; AC 2001.71.05.001131-2, DJ 10.08.2005; AC 2000.71.01.001679-3, DJU 01.12.2004; AC 2000.71.01.002347-5, DJU 29.06.2004; AC 2000.04.01.112163-4, DJ 06.08.2003; REO 2002.04.01.028175-4, DJ 17.09.2003

09 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM SEGUNDA VIA DE CTPS. RECONHECIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO.

1. É garantida a contagem do trabalho exercido no meio urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, para fazer jus ao benefício deve o segurado, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, preencher os seguintes requisitos: 1) carência – pagamento do número mínimo de contribuições mensais – artigo 24 da Lei 8.213/91 e 2) tempo de atividade.

2. Anotações na CTPS merecem aproveitamento para fins de contagem do tempo de serviço, pois as informações ali inseridas gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo-se em prova plena do labor.

3. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Demonstrado o extravio da carteira de trabalho mediante termo de ocorrência, é válido o novo documento no qual, obviamente, os antigos padrões não fariam registros inverídicos, ainda mais, porque tal providência se faz sob as penas da lei.

5. Preenchidos os pressupostos da carência e de tempo de atividade, faz jus o segurado à aposentadoria urbana por tempo de serviço.

(AC 2004.72.01.042845-8/SC, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.04.2008, D.E. 13.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 297695, DJU 23.04.01; ERESP 207992, DJU 04.02.02; TRF-4R: AC 200172020003698, DJU 16.11.05; EAC 199904011077902, DJU 04.12.02. EAC 199904011381561, DJU 23.01.02. QOAC 200271000503497, DJ 02.10.07.

10 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA OCORRIDO ANTES DA LEI 9.129/95. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Não se trata de caso de auxílio-doença, pois sendo a profissão do autor a de borracheiro autônomo e tendo o laudo oficial concluído que ele padece de visão monocular, não há que se falar em incapacidade para a sua atividade habitual ou para todo e qualquer trabalho, mas apenas de redução na capacidade laborativa.

2. Como o acidente automobilístico que acarretou a perda da visão no olho esquerdo do autor ocorreu em 1994, não há que se falar também em auxílio-acidente, pois tal benefício somente passou a ser devido em casos tais (acidentes de qualquer natureza) com o advento da Lei 9.129/95.

3. Inexistentes os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, impõe-se a reforma da sentença, julgando-se improcedente a ação.

(AC 2004.72.04.005340-4/SC, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.04.2008, D.E. 17.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 412187, DJ 13.12.04, p.403; RESP 575158, DJ 14.11.05, p.373; TRF-4R: AC 200171020032957, DJ 28.09.05. AI 200304010504292, DJU 25.02.04. AC 200071050059249, DJU 11.05.05. AC 4448530, DJ 04.03.98.

11 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROTELAÇÃO. ART. 15 E PARÁGRAFO 1º DO ART. 102 DA LEI DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS.

1. Sobrevindo a incapacidade durante o período de graça do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão do benefício por incapacidade laborativa ainda que protele o requerimento administrativo e desde que mantenha a limitação laborativa nessa data, amparado pelo § 1º do art. 102 da Lei de Benefícios.

2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça.

(REO 2005.71.00.038433-3/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. 02.04.2008, D.E. 13.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 412187, DJ 13.12.04, p.403; RESP 575158, DJ 14.11.05, p.373; TRF-4R: AC 200171020032957, DJ 28.09.05. AI 200304010504292, DJU 25.02.04. AC 200071050059249, DJU 11.05.05. AC 4448530, DJ 04.03.98.

12 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO NÃO-IDOSO E COM BOA ESCOLARIDADE. REABILITAÇÃO POSSÍVEL.

É devido o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez, quando o segurado, não sendo idoso e tendo razoável escolaridade, pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme aliás prognosticou a perícia.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA PERÍCIA.

O benefício por incapacidade é devido desde o requerimento administrativo, e não desde a perícia, se as circunstâncias dos autos indicam que a incapacidade apurada em juízo remontava àquele primeiro termo.

(AC 2004.04.01.053751-4/SC, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 30.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 625.219, DJU 29.11.2004; RESP 480227, DJU 06.10.2003, p. 302; TRF-4R: EIAC 2000.70.00.032785-4, DJU 19.05.2004.

13 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGURADO PRESO.

O auxílio-reclusão só pode ser concedido aos dependentes do segurado (art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991), e não ao próprio segurado preso, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(AC 2003.04.01.031348-6/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.72.05.006518-9, DJ 16.11.2005; AC 2001.71.05.001131-2, DJ 10.08.2005; AC 2000.71.01.001679-3, DJU 01.12.2004; AC 2000.71.01.002347-5, DJU 29.06.2004; AC 2000.04.01.112163-4, DJ 06.08.2003; REO 2002.04.01.028175-4, DJ 17.09.2003

14 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO PERIÓDICA DO BENEFÍCIO A CADA DOIS ANOS. PREVISÃO DO ART. 21 DA LEI Nº 8.742/93. NOVO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 294 DO CPC.

1. Se o demandante for portador de transtorno esquizoafetivo tipo misto (CID10 F25.2) e ficar total e definitivamente incapacitado para o trabalho e para as atividades da sua vida independente, nos termos previstos no art. 20 da LOAS, faz jus ao pagamento do benefício assistencial no período compreendido entre 20-05-2000 a 10-04-2002, conforme o seu pedido inicial.

2. Não obstante o reconhecimento do direito do autor ao benefício perseguido no período em questão (20-05-2000 a 10-04-2002), cumpre referir que o benefício assistencial está sujeito a revisões periódicas pelo INSS, como estabelece o art. 21 e parágrafos da Lei nº 8.742/93. Logo, transcorrido dois anos da sua implantação e caso superadas as condições que ensejaram a sua concessão, quais sejam, a deficiência e a condição de miserabilidade, o que será apurado em nova perícia médica e/ou sócio-econômica, à Administração cumpre cessar o seu pagamento. Nessa parte, tem-se que a solicitação do autor da fl. 71 consiste em novo pedido, hipótese não admitida pelo ordenamento processual em vigor (art. 294 do CPC). Por outro lado, não há nos autos quaisquer elementos de prova (laudo sócio-econômico) que forneçam subsídios para eventual pronunciamento jurisdicional nesse particular, entendendo-se, neste momento, que cabe ao autor acionar as vias administrativas adequadas para restabelecer o seu benefício.

3. Índice de correção monetária fixado pelo IGP-DI.

4. Juros de mora estabelecidos em 1% ao mês, a contar da citação.

5. Honorários advocatícios e custas processuais mantidos como fixados na sentença, à míngua de insurgência do INSS.

6. Apelação improvida.

(AC 2007.71.99.009976-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. 23.04.2008, D.E. 20.06.2008)

Veja também: STJ: ERESP 207992, DJU 04.02.02, p.287.

15 - AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. ANTERIORIDADE DA INVALIDEZ À LEI Nº 8.213, DE 1991. PERÍCIA MÉDICA NÃO CONTESTADA.

É indevida a conversão de amparo previdenciário por invalidez em aposentadoria por idade como trabalhadora rural, quando a invalidez é anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213, de 1991, e a perícia médica que a apurou não foi questionada em juízo.

(AC 2005.70.04.004638-2/PR, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.72.05.006518-9, DJ 16.11.2005; AC 2001.71.05.001131-2, DJ 10.08.2005; AC 2000.71.01.001679-3, DJU 01.12.2004; AC 2000.71.01.002347-5, DJU 29.06.2004; AC 2000.04.01.112163-4, DJ 06.08.2003; REO 2002.04.01.028175-4, DJ 17.09.2003

16 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO BLOQUEADO. REATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A ausência de saque do benefício em período superior a 60 dias não constitui motivo suficiente para que a Autarquia Previdenciária mantenha suspenso o amparo, ainda mais quando o segurado já tenha procurado o restabelecimento administrativamente e explicado o motivo de sua inércia.

(REO 2000.71.00.041693-2/RS, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.03.2008, D.E. 06.06.2008)

Veja também: TRF-2R: AC 2001.51.01.531154-7, DJU 06-04-04, p. 340 TRF-4R: AC 2002.71.00.053432-9, DJ 30.03.05; AC 2007.71.99.006793-1, D.E. 29.06.07. AC 2006.71.99.004849-0, DE 01.06.07.

17 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Manutenção da sentença que condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte, desde a data do óbito (30-01-98) até a concessão administrativa (01-03-06), pois a autora nasceu em 02-03-97, sendo menor absolutamente incapaz na data do óbito e na data do requerimento administrativo, estando ela impossibilitada de cumprir o prazo estabelecido no art. 74 da Lei 8.213/91. Além disso, logo em seguida ao óbito, foi ajuizada ação de investigação de paternidade que demorou mais de sete anos para ser julgada, de forma que, antes desse reconhecimento, não tinha a autora prova de que seria filha do autor, estando impossibilitada de pleitear junto ao INSS o benefício de pensão pela morte de seu pai, ressaltando-se que o prazo previsto no inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91 é prescricional, e o presente caso trata de direito de menor absolutamente incapaz, contra o qual não corre prescrição, nos termos do art. 198 do Código Civil e do art. 79 da Lei 8.213/91.

2. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante Súmulas 03 e 75 deste Tribunal.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

(AC 2006.71.14.001373-3/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.03.2008, D.E. 13.06.2008)

Veja também: TRF-2R: AC 2001.51.01.531154-7, DJU 06-04-04, p. 340 TRF-4R: AC 2002.71.00.053432-9, DJ 30.03.05; AC 2007.71.99.006793-1, D.E. 29.06.07. AC 2006.71.99.004849-0, DE 01.06.07.

18 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. LAUDO PERICIAL COMPROVADOR DA INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONECTIVOS LEGAIS.

1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.

2. A qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido segurado, muito embora seja presumida, está adstrita à sua condição de inválido, inteligência do artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

3. O dependente inválido não perde a condição de segurado pelo simples fato de ter contraído matrimônio. Precedente do STJ.

4. Não sendo o demandante atingido pela prescrição, por se tratar de pessoa incapaz, contra a qual não corre prazo prescricional, a teor do disposto no art. 198 do Código Civil e art. 79 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte deve ser concedido desde a data do óbito do instituidor.

5. A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

6. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204, do STJ, e 03, do TRF da 4ª Região, e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula n.º 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ.

8. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. A determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação.

(AC 2005.72.07.007366-5/SC, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. 05.03.2008, D.E. 06.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 151205, DJU 19.10.1998, p. 00127; TRF-4R: QO na AC 2002.71.00.050349-7, DJ 2/10/2007; -TRF-5R: AC 200182010010533, DJ 28.09.2004

19 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. MORTE DO AUTOR ORIGINÁRIO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONECTIVOS LEGAIS.

1. A regra do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na hipótese em que o valor da controvérsia, representado por 17 parcelas de R\$ 829,34 (conforme INFBEN - fl. 60), mesmo acrescidas de correção monetária e juros moratórios, não alcança o montante de sessenta salários mínimos.
2. O filho inválido, de qualquer idade, é considerado dependente, para todos os fins previdenciários.
3. Os atestados da fl. 13, emitidos em 13-03-1995 e 17-04-1995, e o laudo psiquiátrico elaborado em 10-07-1995 dão conta de que o autor Marco Antônio Teixeira Gonçalves sofria de esquizofrenia paranóide (CID F20.0) com crises de surtos psicóticos.
4. Em razão do óbito do autor originário da ação, ocorrido em 04-10-2006 (fl. 114), necessária a substituição processual sendo habilitado aos autos seu filho Marco Antônio Teixeira Gonçalves Júnior.
5. À luz do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o autor Marco Antônio Teixeira Gonçalves Júnior tem direito a receber os valores decorrentes da pensão por morte requerida por seu pai (Marco Antônio Teixeira Gonçalves), que correspondem às parcelas desde a data do requerimento administrativo (14-06-2005) – merecendo reforma a sentença no ponto – até a data do óbito deste (04-10-2006).
6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia Previdenciária devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.
7. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (AC nº 2003.04.01.040059-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. de 04-05-2007), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade do seu valor.
8. Os demais conectivos restam mantidos, porquanto fixados em consonância com o entendimento da Seção Previdenciária.
9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2008.71.99.000223-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. 09.04.2008, D.E. 06.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 412187, DJ 13.12.04, p.403; RESP 575158, DJ 14.11.05, p. 373; TRF-4R: AC 200171020032957, DJ 28.09.05. AI 200304010504292, DJU 25.02.04. AC 200071050059249, DJU 11.05.05. AC 4448530, DJ 04.03.98.

20 - PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO.

É indevida a pensão por morte requerida pela mãe, por alegada dependência econômica para com o filho, especialmente quando ela já recebia pensão por morte do marido e aposentadoria por idade, e restou comprovado que, por ser portador de doença grave (SIDA/AIDS), o segurado tinha elevados gastos consigo próprio.

(AC 2006.71.07.004442-4/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.72.05.006518-9, DJ 16.11.2005; AC 2001.71.05.001131-2, DJ 10.08.2005; AC 2000.71.01.001679-3, DJU 01.12.2004; AC 2000.71.01.002347-5, DJU 29.06.2004; AC 2000.04.01.112163-4, DJ 06.08.2003; REO 2002.04.01.028175-4, DJ 17.09.2003

21 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHA. AUTORA PERCEBENDO APOSENTADORIA. SAÚDE PRECÁRIA. CARDIOPATIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO JUSTIFICADA. CONECTIVOS. TUTELA ESPECÍFICA . ART. 461 CPC.

1. Hipótese em que restou comprovada a condição de segurado da Previdência Social do *de cujus*.
2. Não se pode confundir o simples auxílio prestado pela filha com a situação de dependência. Contudo, o todo probatório, ao demonstrar que a autora padece de cardiopatia, moléstia cujo tratamento importa no consumo quase total de seu rendimento mensal, não deixando dúvidas de que, para sobreviver, ela precisava contar com o apoio essencial da filha que com ela residia.
3. Existindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação à *de cujus*, justifica-se o deferimento do benefício de pensão por morte, porquanto atendida a exigência prevista no § 4º, inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e alterações.
4. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.
5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ.
7. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste

Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais.

8. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. A determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação.

(AC 2007.71.99.009635-9/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TURMA SUPLEMENTAR, MAIORIA, JULG. 05.03.2008, D.E. 06.06.2008)

Veja também: TRF-4R: EAC 97.04.26508-5, DJU 01.11.2000, p. 161. AC 2003.04.01.037767-1, DJU 18.08.2004, p. 565

22 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DE FATO DOS AVÓS. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Remessa oficial tida por interposta.

2. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não teve o efeito de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado da Previdência Social e, como a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de acordo com o ECA, faz jus o menor sob guarda à concessão da pensão por morte de seu guardião legal, entendimento igualmente aplicável, segundo precedentes da Corte, para as hipóteses em que a guarda é de fato, quando devidamente comprovada esta situação. *In casu*, embora residisse com a mãe e os avós maternos, restou comprovado que a autora vivia sob a guarda de fato dos avós, tendo em vista que sua mãe era deficiente física e mental.

3. Assiste à parte autora o direito às pensões, desde a data do óbito dos avós, uma vez que não há falar em prazo prescricional contra incapaz, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte. *In casu*, mantido o termo inicial dos benefícios fixado na sentença ante a ausência de recurso da parte autora, no ponto.

4. Custas devidas por metade, a teor do artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar n. 156/97 do Estado de Santa Catarina, na redação dada pela Lei Complementar n. 161/97.

5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC – verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável –, deve ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

(AC 2004.04.01.016183-6/SC, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.06.2008, D.E. 30.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.72.05.006518-9, DJ 16.11.2005; AC 2001.71.05.001131-2, DJ 10.08.2005; AC 2000.71.01.001679-3, DJU 01.12.2004; AC 2000.71.01.002347-5, DJU 29.06.2004; AC 2000.04.01.112163-4, DJ 06.08.2003; REO 2002.04.01.028175-4, DJ 17.09.2003

23 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RESTABELECIMENTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. PROFESSORA MUNICIPAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS À SEGURADA. REPETIÇÃO. DESCONTOS. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. VEDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

Para caracterização do regime de economia familiar exige-se que o trabalho dos membros da família seja indispensável à subsistência da família. A circunstância de a autora perceber outra fonte de rendimentos que não provenha do trabalho agrícola – aposentadoria pelo exercício de magistério – afasta a indispensabilidade do labor rurícola como forma de subsistência, o que inviabiliza o reconhecimento de sua condição de segurada especial. Descaracterizada a condição de segurada especial da autora, impõe-se a reforma da decisão monocrática para julgar improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade. O art. 115 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto dos montantes pagos equivocadamente pelo Instituto-réu ao segurado. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, § 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Desse modo, tem-se entendido que tal desconto não poderá ocorrer em se tratando de benefício de valor mínimo, como no caso. Assim, deve o INSS abster-se de efetuar qualquer desconto no benefício de pensão por morte recebida pela autora relativamente aos valores que pagou indevidamente à mesma a título de aposentadoria rural por idade. Reconhecida a sucumbência recíproca, deve a verba honorária ser compensada entre as partes. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais. Custas devidas *pro rata*, restando suspensa a parcela competente à parte autora, em razão de litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Revogada a antecipação de tutela.

(AC 2007.71.99.006222-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. 16.04.2008, D.E. 13.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 412187, DJ 13.12.04, p.403; RESP 575158, DJ 14.11.05, p. 373; TRF-4R: AC 200171020032957, DJ 28.09.05. AI 200304010504292, DJU 25.02.04. AC 200071050059249, DJU 11.05.05. AC 4448530, DJ 04.03.98.

24 - AUXÍLIO-RECLUSÃO. RESTEBELECIMENTO. REGIME SEMI-ABERTO. DECRETO Nº 3.048, 1999.

É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso em regime semi-aberto, conforme disposto no § 5º do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 1999.

(AC 2007.71.99.005248-4/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 16.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.72.05.006518-9, DJ 16.11.2005; AC 2001.71.05.001131-2, DJ 10.08.2005; AC 2000.71.01.001679-3, DJU 01.12.2004; AC 2000.71.01.002347-5, DJU 29.06.2004; AC 2000.04.01.112163-4, DJ 06.08.2003; REO 2002.04.01.028175-4, DJ 17.09.2003

25 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EMANCIPAÇÃO. RESTABELECIMENTO. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS DEVIDAS.

1. A emancipação é situação descrita em lei como limite para a caracterização da condição de dependência previdenciária e, portanto, ensejadora do cancelamento automático da pensão.

2. Agiu corretamente o INSS ao não restabelecer a pensão quando do cancelamento da emancipação, eis que ao protocolar o requerimento administrativo solicitando o restabelecimento o autor já havia completado 21 anos.

3. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo.

4. Contudo, tem autor direito ao recebimento das parcelas devidas referentes ao período compreendido entre 01-01-2002 (dia subsequente ao cancelamento do benefício) e 21-04-2004 (data em que completou 21 anos de idade).

5. Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(AC 2004.71.00.047649-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. 05.03.2008, D.E. 06.06.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2000.71.000324090, DJU 08.10.03, p. 626. AI 2004.04.01.043301-0, DJU 16.02.2005

26 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RMI. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM EMPRESA FAMILIAR PARA MAJORAR O VALOR DO BENEFÍCIO. SIMULAÇÃO.

O contexto probatório não se mostra apto a alicerçar a pretensão deduzida pela requerente de revisão de RMI de sua aposentadoria por idade urbana, pois evidente a intenção de apenas majorar a renda do benefício, simulando vínculo empregatício com empresa da família, motivo pelo qual é de ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação.

(AC 2005.71.17.002128-4/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.03.2008, D.E. 09.06.2008)

Veja também: STF: ADIN 755, DJU 06.12.96; STJ: AGRESP 493458, DJU 23.06.03; RESP 491338, DJU 23.06.03; TRF-4R: QOAC 200271000503497, D.E. 02.10.07.

27 - PREVIDENCIÁRIO. MÉDICO RESIDENTE. PERÍODO COMO PROFISSIONAL AUTÔNOMO SEM CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO PELA RMI MAIS VANTAJOSA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em período de residência médica anterior à Lei 6.932/81 (que enquadrava o médico nessas condições a segurado autônomo), deve ser demonstrado, para fins de contagem de tempo de serviço, que a atividade desempenhada era, de fato, vinculada à Previdência.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço e majorada a aposentadoria por tempo de serviço do segurado.

4. Tendo o segurado implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, § 7º, da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), poderá ter revisado o benefício pela opção que lhe for mais vantajosa.

5. Adotam-se os seguintes indexadores para a correção monetária do débito judicial previdenciário: ORTN (Lei nº 4.257/64, até 02-86); OTN (Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89); BTN (Lei nº 7.777/89, de 02-89 a 02-91); INPC (Lei nº 8.213/91, de 03-91 a 12-92); IRSM (Lei nº 8.542/92, de 01-93 a 02-94); URV (Lei nº 8.880/94, de 03 a 06-94); IPC-r (Lei nº 8.880/94, de 07-94 a 06-95); INPC (MP nº 1.053/95, de 07-95 a 04-96); IGP-DI (Lei nº 9.711/98, art. 10, a partir de 05-96). correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela.

6. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante Súmulas 03 e 75 deste Tribunal.

7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 76 desta Corte.

(AC 2005.04.01.051243-1/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.04.2008, D.E. 20.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 412187, DJ 13.12.04, p.403; RESP 575158, DJ 14.11.05, p. 373; TRF-4R: AC 200171020032957, DJ 28.09.05. AI 200304010504292, DJU 25.02.04. AC 200071050059249, DJU 11.05.05. AC 4448530, DJ 04.03.98.

28 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHA. CONDIÇÃO DE SEGURADA DEMONSTRADA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, de que a autora exercia atividade agrícola, estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade.

2. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça, "A norma constitucional insculpida no art.7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários." (RESP nº 386538, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini DJU 07-04-2003, p.310)

3. A Súmula 2 do Egrégio TARGS estabelece que, tendo o feito tramitado na Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas.

(AC 2008.71.99.001030-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.04.2008, D.E. 20.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 386538, DJU 07.04.03, p.310. RESP 538232, DJ 15.03.04. TRF-4R: AC 200171080049779, DJU 30.03.05.

29 - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LEI 8213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se o INSS contestou o mérito da demanda, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir. Precedentes desta Corte.

2. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Art. 15, II, da Lei nº 8213/91.

3. Hipótese na qual entre o último emprego da autora e o nascimento do seu filho não haviam transcorrido doze meses, sendo mantida, portanto, a sua qualidade de segurada.

4. Tendo a autora atendido os requisitos insertos no art. 71 da Lei nº 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade.

5. Atualização monetária das parcelas vencidas, juros moratórios e custas processuais fixados em consonância com o entendimento adotado pela Seção Previdenciária desta Corte.

6. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, à míngua de insurgência a respeito.

7. Apelação improvida.

(AC 2008.72.99.000110-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. 02.04.2008, D.E. 20.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 412187, DJ 13.12.04, p.403; RESP 575158, DJ 14.11.05, p. 373; TRF-4R: AC 200171020032957, DJ 28.09.05. AI 200304010504292, DJU 25.02.04. AC 200071050059249, DJU 11.05.05. AC 4448530, DJ 04.03.98.

30 - PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POLICIAL MILITAR. REGIME DIVERSO DO GERAL. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO.

1. O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988.

2. Os documentos apresentados em nome de terceiro são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar, podendo vir a dar suporte para a sua admissão na via administrativa se corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

3. É possível o cômputo da atividade rural entre 12 e 14 anos de idade, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal e dos EE. STJ e STF.

4. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o respectivo tempo de serviço deve ser computado pela Autarquia Previdenciária para fins de averbação.

5. A contagem recíproca de tempo de serviço, instituto previdenciário segundo o qual o segurado que esteve vinculado a diferentes sistemas previdenciários (público e privado) pode obter o benefício nos moldes de um único regime,

somando-se os tempos em que laborou sob cada um dos regimes, dá-se mediante a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, consoante os arts. 201, § 9º, da CF/88 e 94 da Lei n.º 8.213/91.

6. Para fins de aposentadoria no serviço público, o cômputo do tempo de serviço rural somente é admitido se houver a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, mesmo referente ao período anterior ao da vigência da Lei nº 8.213/91, porque se trata de soma de tempo trabalhado sob regimes previdenciários distintos, conforme jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

7. Embora o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 tenha garantido ao trabalhador rural ou pescador (segurado especial) a contagem do tempo de serviço independentemente do pagamento de contribuições, isto não se dá quando se busca a aposentadoria como servidor público, hipótese em que o aproveitamento do tempo de serviço rural ou de pesca, para efeito de contagem recíproca no serviço público, tem como requisito o pagamento da indenização.

8. Diante da sucumbência recíproca a verba honorária, resta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo ser compensada, conforme orientação da Súmula 306 do STJ.

9. Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais. Em face de tratar-se de feito processado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, caso em que são devidas custas pela metade para o INSS, nos termos da Súmula nº 02 do TARS, caberá ao INSS o pagamento de ¼ das custas. Com relação à condenação do autor resta suspensa por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

(AC 2004.04.01.053503-7/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. 16.04.2008, D.E. 13.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 412187, DJ 13.12.04, p.403; RESP 575158, DJ 14.11.05, p. 373; TRF-4R: AC 200171020032957, DJ 28.09.05. AI 200304010504292, DJU 25.02.04. AC 200071050059249, DJU 11.05.05. AC 4448530, DJ 04.03.98.

31 - TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. MONITOR ACADÊMICO. IMPOSSIBILIDADE. FILIAÇÃO FACULTATIVA.

O aluno que atuava como monitor acadêmico não era filiado obrigatório da Previdência Social, senão apenas facultativo, na condição de estudante. Isso porque essa atividade era meramente complementar à graduação, sem revestir-se de caráter empregatício. **TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PROFESSOR. CONVERSÃO EM COMUM.** A atividade de professor pode ser convertida para tempo comum até 09-07-1981, data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor. **TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONVERSÃO.** Comprovado o exercício de atividade profissional considerada especial nos decretos regulamentadores, deve ser reconhecida a especialidade do período e o respectivo tempo deve ser convertido para comum.

(AC 2000.70.00.001500-5/PR, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 30.06.2008)

Veja também: STJ: RESP 625.219, DJU 29.11.2004; RESP 480227, DJU 06.10.2003, p. 302; TRF-4R: EAC 2000.70.00.032785-4, DJU 19.05.2004

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN/SRF 228/02. IN/SRF 206/02. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSTA PESSOA EM IMPORTAÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE FORTES INDÍCIOS. CARACTERIZAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. CAUÇÃO. TRIBUTOS. VALORES DEPOSITADOS. LEVANTAMENTO.

1. A Lei nº 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros.

2. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória nº 2158/01).

3. A Instrução Normativa nº 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas.

4. A Segunda Turma desta Corte já manifestou entendimento no sentido de haver base legal – art. 68 da MP nº 2158/2001 – para retenção de mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, inexistindo violação ao princípio do devido processo legal e do direito de defesa, uma vez que se trata de procedimento investigatório.

5. No caso dos autos, há fundados indícios da presença de interposta pessoa em importação, consoante elementos apurados pela autoridade alfandegária, que se utilizou de procedimento fiscal anterior, o qual deve ser considerado parte da fundamentação do ato administrativo atacado pelo writ.

6. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o levantamento dos valores depositados pela impetrante.

(AMS 2006.72.08.005012-5/SC, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.05.2008, DE 05.06.2008)

02 - TRIBUTÁRIO. CND. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CADASTRAMENTO DE OCUPANTES.

1. Os imóveis transferidos e registrados na matrícula do registro de imóveis, porém não cadastrados na SPU, não podem ocasionar a responsabilidade do antigo proprietário na cobrança da taxa de marinha dos terrenos em questão.
2. O fato gerador da taxa é a ocupação do imóvel situado em terreno de marinha, o que não ocorre no caso concreto.
3. A sentença que declarou o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como o cancelamento da inscrição no CADIN, caso inexistassem outros débitos que a obstantes merece ser prestigiada.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2007.71.08.004734-7/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 03.06.2008)

Veja também STJ: RESP 668.001, DJ 13.02.2006, P. 674.

03 - TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. CND OBTIDA PELA INTERNET. DESNECESSIDADE DE VALIDAÇÃO PELO SUPERINTENDENTE DO INSS.

A certidão obtida através da Internet é documento público apto a comprovar a regularidade fiscal do contribuinte, bem como a inexistência de dívida que possa ser compensada, autorizando o ressarcimento ou compensação de valores reconhecidos pela administração.

(AMS 2006.71.08.004205-9/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.04.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também TRF-4R: REO 200172050008625, D.E. 14.02.2007.

04 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. NEGATIVA POR ALEGAÇÃO GENÉRICA DE "IRREGULARIDADE CADASTRAL".

É ilegal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal que aponta como óbice, genericamente, a "irregularidade cadastral". Deve a autoridade administrativa indicar, de forma específica, a causa da negativa à expedição do documento, em respeito à necessária motivação de que devem se revestir os atos administrativos que neguem ou limitem direitos (Lei nº 9.784/99, art. 50, I).

(AMS 2006.71.00.021950-8/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2004.04.01.012921-7, DJ 09.08.2006; AC 1998.04.01.016044-1, DJ 03.05.2000; AC 95.04.34257-4, DJ 12.05.1999.

05 - MANDADO DE SEGURANÇA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CND. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CAUTELAR DE CAUÇÃO.

1. A ação mandamental não é via processual adequada para o oferecimento de caução, porquanto a aceitação de plano da garantia sem a instauração de contraditório, em face da necessidade do credor, pode gerar incidentes no processo próprio de penhora, na fase executória tais como o procedimento de avaliação dos bens que irão garantir o débito, até porque a caução transformar-se-á na penhora para garantir o juízo.
2. Apelação improvida.

(AMS 2005.71.02.003801-1/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 10.06.2008)

Veja também STJ: ERESP 815629, DJ 06.11.06, p.299. TRF-4R: AC 200572060015048, DJ 13/09/06, p.621.

06 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66/2002.

A Medida Provisória 66/2002, que disciplina o benefício fiscal referente ao pagamento de débitos em parcela única com dispensa de multas moratórias e punitivas, fixou para a concessão do mesmo dois requisitos: pagamento integral do débito dentro do prazo previsto no art. 21 do mesmo diploma legal e comprovação das desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos. Realizado o pagamento dentro do prazo previsto e comprovada a desistência das ações, mesmo que fora do mesmo prazo, não é razoável a recusa da expedição de certidão negativa de débito.

(AMS 2005.72.00.002354-5/SC, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também STJ: RESP 839.856, DJ 16.10.2006, P. 383. RESP 793.725, DJ 02.10.2006, P. 277

07 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

A suspensão do funcionamento de uma sociedade constituída segundo as leis do País, antes mesmo de lhe ser concedido o direito de defesa, com base na Instrução Normativa SRF nº 568/2005, ofende o art. 5º, XIX, da Constituição, que protege o cidadão contra a indevida intromissão do Estado em sua vida associativa.

(AMS 2006.71.08.003785-4/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também STJ: RESP 839.856, DJ 16.10.2006, P. 383. RESP 793.725, DJ 02.10.2006, P. 277

08 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SESI. COFINS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI Nº 2.613/55. HONORÁRIOS.

O parágrafo sétimo do art. 195 da Constituição de 1988, ao declarar isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, instituiu verdadeira imunidade, e não mera isenção. O art. 55 da Lei 8.212/91 instituiu e regulamentou uma isenção genérica, sem, contudo, revogar ou disciplinar as isenções específicas então em vigor, entre as quais a prevista na Lei nº 2.613, de 27/09/55, que se aplica ao SESI, ao SESC, ao SENAI e ao SENAC e foi, ainda recentemente (Lei nº 8.706, de 15/09/93), estendida ao SEST e ao SENAT. Essa lei se inclui no mesmo universo normativo da Lei 8.212/91, destinadas que são a regulamentar o tratamento tributário das entidades beneficentes de assistência social que a Constituição de 1988 passou da condição de isentas à de imunes. O SESI é entidade privada de serviço social e de formação profissional, assim conceituada pelo art. 240 da própria Constituição, e nessa condição é mantido mediante contribuições sociais, de natureza tributária, a cargo das empresas industriais, estando caracterizado como entidade beneficente de assistência social pela própria lei que o criou (DL 9.403/46) e respectivo regulamento (Dec. 57.375/65), não sendo de se exigir, por sua natureza institucional, que seja portador de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o gozo da imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição. A imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88 estende-se também à renda obtida pelo SESI nas atividades desenvolvidas em suas farmácias e empreendimentos congêneres, destinados ao atendimento de seus fins beneficentes. Os honorários advocatícios fixados em embargos à execução julgados improcedentes devem ser fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.107276-3 - PR, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, publicado no DJ de 10.10.2001). Honorários advocatícios majorados para o percentual de 2% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela UFIR e, após a sua extinção, pelo IPCA-E, nos termos dos § 4º do art. 20 do CPC.

(AC 2005.71.04.004879-4/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 17.06.2008)

Veja também TRF-4R: EIAc 200004011072763, DJ 10/10/01. EIAc 200171080002908, DJU 20/07/05.

09 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º E 3º, DA LEI Nº 9.032/95 POR OFENSA AOS ARTIGOS 195, § 4º E 201, § 11, DA CF.

1. O segurado aposentado que retorna ao exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social encontra-se na condição de segurado obrigatório do mesmo, sendo, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária de custeio que lhe impõe o recolhimento de contribuições previdenciárias na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.032/95.

2. Não há vício de origem nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.032/95 por não regularem matéria reservada à Lei Complementar, não violando, portanto, o art. 195, § 4º, da CF/88. Esses dispositivos apenas trazem consigo a exigência de contribuição previdenciária já prevista no art. 195, II, da CF/88, antes da modificação introduzida pela EC nº 20/98.

3. Da mesma forma, a Lei nº 9.032 não afronta o regramento inserto no § 11 do art. 201 da CF/88, pois o referido do dispositivo deve ser entendido a partir de uma interpretação harmônica com o inciso III do artigo 194 da Carta Magna.

4. Apelação improvida.

(AC 2007.71.00.012091-0/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 03.06.2008)

VEJA TAMBÉM TRF-4R: AC 200771000134908, DJU 12/03/08; AC 200271000462070, DJ 05/05/04; AC 200271050040250, DJ 11/06/03.

10 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ALIMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO IN NATURA. ADESÃO AO PAT. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RETIRADA DE NUMERÁRIO. PRO LABORE INDIRETO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

O prazo decenal, previsto no art. 45 da Lei 8.212 /91, foi declarado formalmente inconstitucional por esta Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2000.04.01.092228-3. Assim, o prazo aplicável à decadência é o de 5 anos, cuja interrupção ocorre com a constituição dos créditos tributários. Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas relativas a alimentação prestadas *in natura* pelo empregador, forte no art. 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212/91, independente de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), conforme orientação do STJ. A alimentação prestada ao trabalhador e custeada, total ou parcialmente pela empresa, efetivamente não configura contraprestação pelo trabalho, mas investimento da empresa na nutrição e bem-estar de seus empregados no ambiente de trabalho, de modo que tenham mais saúde e produtividade. Para configurar o benefício previsto no art. 7º da Constituição, a distribuição do lucro aos empregados deve obedecer aos requisitos da Lei nº 10.101/00, excluindo-se o valor que excedeu ao limite de dois pagamentos por ano civil. A participação nos resultados da empresa pelos empregados implica existência de lucro, caso contrário a rubrica 'distribuição de lucro' configura salário. As retiradas mensais da sócia da empresa, quando não

confortadas com provas suficientes de se constituir mútuo, configura *pro labore* indireto, incidindo as contribuições previdenciárias pertinentes. Salário-maternidade de empregada no comércio varejista, com salário variável, calculado na forma dos acordos coletivos de trabalho.

(AC 2005.71.00.021538-9/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.03.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também STJ: RESP 450359, DJU 19/05/03. TRF-4R: EIAc 199904010085770, DJ 05/06/02.

11 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. MP 560/94. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

1. O prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), inicia a fluir a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento.

2. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. Orientação do STJ.

3. Embora não convertida em lei no prazo de trinta dias, a reedição da medida provisória 560/94 convalidou a vigência dos trintídios anteriores, não havendo qualquer irregularidade em tal fato. Ressalte-se que as MPs têm força de lei e com a sua reedição, há continuidade normativa.

4. O prazo previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal para a exigência da contribuição social instituída pela MP nº 560/94 e reedições conta-se a partir da edição da primeira medida provisória, ou seja, de 26.07.94, nada podendo ser cobrado nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994.

5. A partir de janeiro de 1992, aplica-se a variação da UFIR, conforme a Lei nº 8.383/91 (TRF 4ª Região, AC 95.04.46669-9/SC, Rel. Juiz Jardim de Camargo, 2ª Turma - DJU 28/11/96). Por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

6. Apelações e remessa oficial improvidas.

(AC 2001.70.00.038246-8/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 17.06.2008)

Veja também TRF-4R: AC 9504466699, DJU 28/11/96. AC 1998040100350412, DJU 06/09/00. AC 9504466699, DJU 28/11/96.

12 - TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. DESCONTO RETROATIVO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A legitimidade passiva da União Federal decorre de sua condição de sujeito ativo da obrigação tributária. Também há que se reconhecer a legitimidade do órgão que retém e repassa a contribuição hostilizada, para fins mandamentais.

2. Em que pese a decisão do Tribunal de Contas da União tenha definido novos critérios sobre a incidência da contribuição previdenciária – agora descontado sobre as verbas recebidas a título de Gratificação de Atividade Executiva –, não se pode conceber uma revisão no lançamento tributário fundada em mudança no critério de apreciação da base de cálculo do tributo.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 1999.71.02.004545-1/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 17.06.2008)

Veja também STJ: RESP 450359, DJU 19/05/03. TRF-4R: EIAc 199904010085770, DJ 05/06/02.

13 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. PARCELAMENTO DETERMINADO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A moratória é uma das várias hipóteses de suspensão do crédito tributário, a qual possui caráter facultativo. Incumbe ao Poder Público, em juízo de conveniência e oportunidade, editar lei específica para sua concessão, elegendo as hipóteses de abrangência, bem como detalhando as condições para seu deferimento.

2. Não pode o magistrado acolher pedido do devedor para determinar o parcelamento do débito, já que tal conduta importaria infringência não só aos artigos 97 e 152 do CTN, como também ao parágrafo 1º do art. 38 da Lei 8.212/91, que expressamente veda a concessão de tal benesse àquele que desconta as contribuições sociais de seus empregados e não as repassa à Previdência Social.

(AG 2007.04.00.038488-0/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.04.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também TRF-4R: CC 200804000058920, D.E. 14.03.2008; CC 200704000094803, D.E. 09.05.2007; AG 200604000395860, D.E. 10.04.2007.

14 - TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 195, § 6º DA CF/88. MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou tributo que ensejasse o atendimento ao princípio da anterioridade mitigada prevista no art. 195, § 6º, da CF/88, mas somente prorrogou a cobrança da CPMF com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.
2. De fato, a EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do § 3º do art. 84 do ADCT). No entanto, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser concretizada, tornando-se uma mera expectativa do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos.
3. A remessa oficial não merece conhecimento, ante a total improcedência da ação.
4. Apelação desprovida.

(AC 2006.70.00.011090-9/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 17.06.2008)
 Veja também STF: ADI-MC 1497, DJ 13/12/02; TRF-4R: AC 200572010013214, DJ 30/05/07; AMS 200470090031217, DJ 09/08/06, p.640.

15 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE MOEDA AO EXTERIOR. ISENÇÃO DO CPMF. IMPOSSIBILIDADE.

Toda e qualquer movimentação financeira promovida no país, nos moldes da Lei nº 9.311/96, submete-se à tributação da CPMF. Para a efetivação de remessa de moeda ao exterior, a conversão requer prévia operação de câmbio, além do necessário trânsito de valores entre contas bancárias da empresa que distribui lucros e dividendos e os beneficiários da distribuição. Tais providências traduzem fato gerador da contribuição, mesmo que a operação implique tão-somente circulação escritural do crédito.

(AMS 2003.71.00.077493-0/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 25.06.2008)
 Veja também STJ: RESP 670265, DJ 14.11.2005, P. 258 RESP 574050, DJ 31.05.2004, P. 214.

16 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRECI. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Não compete ao CRECI aplicar sanção nos casos de contravenções, como o exercício ilegal da profissão.
- 2 - A Lei nº 6.530, de 1978, estabelece expressamente em seu art. 21 quem são os sujeitos passíveis de penalização pelo Conselho (corretores de imóveis e pessoas jurídicas), não havendo margem para interpretação mais abrangente que permita incluir outras pessoas que não aquelas ali relacionadas.
- 3 - No tocante aos honorários advocatícios, esta Turma tem entendido que devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado.

(AC 2006.71.00.013767-0/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 11.06.2008)
 VEJA TAMBÉM TRF-4R: AC 2004.04.01.012921-7, DJ 09.08.2006; AC 1998.04.01.016044-1, DJ 03.05.2000; AC 95.04.34257-4, DJ 12.05.1999.

17 - TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

Não sendo mais possível a constituição do crédito previdenciário em virtude do decurso do prazo decadencial, é indevida a imposição de multa pela não exibição de livros fiscais relativos à época. O contribuinte não está obrigado a manter e apresentar documentos relativamente a períodos acerca dos quais não há mais crédito tributário que possa ser constituído.

(AG 2008.04.00.002249-3/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.04.2008, D.E. 18.06.2008)
 Veja também TRF-4R: REO 200172050008625, D.E. 14.02.2007.

18 - TRIBUTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREFERÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Na hipótese, a natureza do crédito que originou a penhora no rosto dos autos diz respeito à pensão alimentícia decorrente de ato ilícito, que possui natureza alimentar.
2. O artigo 186 do CTN dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, exceto aos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Tal ressalva apenas é feita porque o crédito trabalhista possui natureza alimentar, ou seja, a mesma da pensão alimentícia decorrente de ato ilícito e, por isso, o valor a esta concernente prefere ao crédito tributário, mesmo que já inscrito em dívida ativa ou ajuizada a ação executiva. Ressalte-se que não se está igualando salário com pensão alimentícia, mas tão-somente dizendo que ambos têm nítida natureza alimentar, pois viabilizam a sobrevivência tanto do empregado quanto do alimentando, sendo razoável a dispensa de tratamento privilegiado a ambos, na forma do art. 186 do CTN.
4. A utilização da regra do art. 711 do CPC – precedência da penhora – como critério para estabelecer a preferência entre os créditos, só é aplicável quando estão no mesmo patamar, segundo a disciplina do direito material, o que não é o caso.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2008.04.00.008760-8/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 18.06.2008)
 Veja também TRF-4R: AGL-AGI 200704000257595, D.E. 26/09/07.

19 - TRIBUTÁRIO. IN SRP 03/2005. CND E CPD-EM PARA INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. ART. 151 DO CTN.

A IN SRP nº 03/2005, ao vedar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com a finalidade de instrumentalizar a incorporação de sociedade empresária, não se encontra em consonância com o artigo 151 do CTN, o qual não prevê qualquer óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando o crédito tributário se acha com sua exigibilidade suspensa, conforme se verifica no caso *sub judice*.

(REOMS 2007.72.03.001153-0/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também TRF-4R: MS 200772080034938, D.E. 30.01.2008.

20 - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CONFIGURAÇÃO - EXCLUSÃO DA MULTA -COMPENSAÇÃO.

1 - A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva. A única exigência do art. 138 do CTN é que a confissão da dívida não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, tendo em vista que, nessas hipóteses, o contribuinte não age com espontaneidade, que é justamente o que o legislador pretendeu privilegiar.

2 - Viável a compensação dos valores relativos às multas excluídas dos débitos tributários em decorrência de denúncia espontânea, com base no art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

(AC 2006.71.11.004516-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.01.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também STJ: AGRESP 549713, DJ 03.11.2003, p.280; RESP 416701, DJ 06.10.2003, p.207; RESP 933463, DJ 03.09.2007, p.147.

21 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENHORA. EXCEÇÃO. CAUTELA. VENCIMENTO DE SERVIDORES. DIGNIDADE HUMANA.

1. É certo que a jurisprudência desta Corte tem entendido possível a penhora de ativos financeiros quando esgotadas as diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis.

2. No entanto, não é menos certo que tal determinação tem sido aplicada com cautela, tendo em vista as graves consequências que dela podem decorrer. É sabido que, hoje, quase todos os pagamentos são feitos por via bancária. Desse modo, o bloqueio ou a penhora de saldos bancários cria, no que tange ao vencimento dos servidores e pagamento dos empregados de empresas privadas, riscos de violência ao mínimo existencial, agredindo o princípio da dignidade humana. Essa a razão porque, para se admitir tal penhora, deve o juízo cercar-se de todas as garantias, especialmente quanto à necessidade da constrição.

3. No caso dos autos, a permanecer a decisão agravada, corre-se o risco de prejudicar o atendimento médico-hospitalar à população, bem como a sobrevivência de uma entidade que auxilia o Poder Público na consecução de um de seus objetivos constitucionalmente previstos, a prestação de serviços de saúde. Considere-se ainda que o valor constricto é irrisório frente ao valor da execução, não sendo a manutenção desta penhora que irá satisfazer o credor.

(AG 2008.04.00.007202-2/RS, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também TRF-4R: AGL-AGI 200704000257595, D.E. 26/09/07.

22 - EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DE BEM MÓVEL. INEFICÁCIA DO ATO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Ante adjudicação de bem móvel feita em favor de credor quirografário, o INSS, nos termos do art. 186 do CTN, possui preferência.

2. Agravo de instrumento provido.

(AG 2007.04.00.030778-1/SC, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também TRF-4R: AG 2004.04.01.007185-9, D.E. 29.03.2007.

23 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. INADEQUAÇÃO.

Inadequada a interposição de embargos de retenção por benfeitorias em execução fiscal, porquanto cabíveis somente em casos de execução para entrega de coisa, consoante artigo 744 do CPC.

(AC 2003.72.00.008436-7/SC, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200370050089770, DJU 24/11/04.

24 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM MÓVEL CEDIDO EM COMODATO. INVALIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Restando comprovado nos autos que a penhora incidiu sobre bem móvel, cuja posse titularizada pelo embargado era apenas provisória, porquanto derivada de contrato de comodato, devem ser julgados procedentes os presentes embargos de terceiro, com a desconstituição da medida constritiva.

2. Ao embargado deve ser aplicada a multa prevista nos arts. 600, II, e 601, ambos do CPC, porquanto o seu comportamento demonstrou evidente má-fé na medida em que retardou a execução intencionalmente ao indicar à penhora bem que sabia pertencer a terceiro.

(REO 2006.72.01.002195-1/SC, REL. DESA. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.05.2008, D.E. 04.06.2008)

VEJA TAMBÉM TRF-4R: CC 200804000058920, D.E. 14.03.2008; CC 200704000094803, D.E. 09.05.2007; AG 200604000395860, D.E. 10.04.2007.

25 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Existindo conexão entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal, deve haver a reunião dos processos para julgamento conjunto dos feitos no juízo da execução, em face da competência funcional absoluta deste órgão especializado.

(AG 2007.04.00.037875-1/RS, REL. DESA. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.05.2008, D.E. 04.06.2008)

VEJA TAMBÉM TRF-4R: CC 200804000058920, D.E. 14.03.2008; CC 200704000094803, D.E. 09.05.2007; AG 200604000395860, D.E. 10.04.2007.

26 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. DESONERAÇÃO DE BENS DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Em que pese parecer incongruente reconhecer a ilegitimidade passiva de alguém e manter constricto o seu patrimônio, ainda mais quando adotado o bloqueio de contas bancárias, a sentença proferida nos embargos à execução fiscal, que excluiu o sócio do pólo passivo do feito, ainda não transitou em julgado, uma vez que ainda estão pendentes de análise as apelações contra ela interpostas, as quais, inclusive, foram recebidas no duplo efeito.

(AG 2007.04.00.006321-1/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 10.06.2008)

Veja também STJ: ERESP 815629, DJ 06/11/06, p.299. TRF-4R: AC 200572060015048, DJ 13/09/06, p.621.

27 - EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. VENDA DIRETA REALIZADA NO SÁBADO. ARTIGO 647 DO CPC. PROVIMENTO 05/2003 DESTA CORTE.

1. Já tendo sido decidida a impugnação à avaliação do imóvel através de agravo de instrumento, resta prejudicado o apelo no ponto.

2. Não há nenhum impedimento legal à realização de venda judicial no sábado.

3. Nos termos do artigo 358 do Provimento 05/2003 deste Tribunal, bem como com as alterações produzidas no artigo 647 do CPC pela Lei 11.382/2006, possível a alienação particular dos bens penhorados, principalmente considerando-se que foram realizados leilões sem licitantes.

(AC 2006.70.03.003216-0/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também STJ: RESP 839.856, DJ 16.10.2006, P. 383. RESP 793.725, DJ 02.10.2006, P. 277

28 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato.

2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles.

3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2008.04.00.002439-8/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 17.06.2008)

Veja também TRF-4R: AGL-AGI 200704000257595, D.E. 26/09/07.

29 - TRIBUTÁRIO. FALECIMENTO DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 131, II, DO CTN.

Carente o interesse processual da Fazenda em prosseguir com a execução fiscal em se tratando de devedor falecido antes de sua propositura, tendo já sido encerrado, inclusive, o processo de inventário. Sendo assim, inviável a aplicação do art. 131, II, do CTN.

(AC 2007.71.00.029398-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200271000435704, DJU 14.11.2006; AC 200371060013806, DJU 29.11.2006; AC 200371000522046, D.E. 14.03.2007.

30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUTELAR FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSORIEDADE. PREVENÇÃO PELA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO.

1. O art. 14 da Lei 8.397/92 determina o apensamento da cautelar fiscal incidental aos autos da execução fiscal, mas não prevê solução para a existência de várias execuções fiscais em trâmite contra os demandados.
2. Por ser a cautelar fiscal acessória à execução fiscal, a prevenção deve ser fixada pelo critério do parágrafo único do art. 28 da Lei 6.830/80, não o do art. 106 do CPC, pois a regra específica afasta a subsidiária.
3. Assim, tanto na reunião das execuções fiscais como na apreciação da cautelar fiscal, será competente o juízo da primeira distribuição.

(CC 2008.04.00.011369-3/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.06.2008, D.E. 11.06.2008)
Veja também STJ: RESP 668.001, DJ 13.02.2006, P. 674.

31 - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Esta Corte vem sistematicamente rejeitando a nomeação de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce à penhora, porquanto tem-se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados. Se o bem indicado pelo executado não se mostra apto à satisfação do crédito exequendo, é possível o indeferimento da nomeação, sem ferimento ao previsto no artigo 620 do CPC.

(AG 2008.04.00.002867-7/SC, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 24.06.2008)
Veja também TRF-4R: AGL-AGI 200704000257595, D.E. 26/09/07.

32 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PENHORA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMOÇÃO DE VEÍCULOS PARA DEPOSITÁRIO PARTICULAR. DESCABIMENTO. EXECUTADO COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM.

1. Incabível a penhora sobre cessão de direitos de precatórios judiciais ante a não-aceitação da exequente, por ausência de liquidez e prazo para seu efetivo pagamento, sobretudo existindo outros bens passíveis de penhora.
2. Necessitando a empresa executada dos bens móveis penhorados para realização de seu objeto social, sob pena de inviabilização de suas atividades, o próprio executado pode ser indicado como depositário fiel dos bens penhorados.
3. *In casu*, deve o Juízo *a quo* atentar para o fato de que a maioria dos veículos consta em nome de terceiros ou alienados fiduciariamente, o que inviabilizaria a penhora, sendo necessária uma verificação de cada caso, dentre os vários veículos e, caso não haja aceitação deste encargo, perfeitamente possível a nomeação de depositário particular e remoção dos bens.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a não-remoção dos bens móveis penhorados (veículos), nomeando-se o executado como depositário dos bens.

(AG 2007.04.00.038749-1/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 03.06.2008)
Veja também TRF-4R: AG 200704000375890, D.E. 22/01/08.

33 - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CONTA CORRENTE.

O artigo 649, X, do CPC dispõe acerca da impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Tal regramento visa à proteção desse tipo de investimento popular, resguardando a continuidade de utilização das cadernetas de poupança por pessoas de baixa renda sem riscos de terem seus valores bloqueados. Sendo os valores bloqueados referentes a contas correntes e não a conta poupança do devedor, podem se penhorados, uma vez que não se enquadram na proibição expressa do inciso X do artigo 649 do CPC.

(AG 2008.04.00.005560-7/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 10.06.2008)
Veja também STJ: RESP 668.001, DJ 13.02.2006, P. 674.

34 - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2035. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E NORMA DE CUNHO MATERIAL. AFASTABILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/36. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 46 DO TRF/4ª R.

- 1 - O § 4º do art. 40 da LEF apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, permitindo que o juiz, ouvida a parte interessada, reconheça de ofício a prescrição, instituto cujo prazo e regras aplicáveis estão previstos em lei complementar. Tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso.
- 2 - A inclusão do § 4º ao art. 40, LEF pela Lei 11.051/04 não tratou de norma geral de direito tributário cuja exigência é matéria constitucional reservada à Lei Complementar, mas apenas de matéria procedimental, afastando-se o vício de forma.
- 3 - O § 4º do art. 40 trata de norma de natureza processual, tendo aplicação imediata, inclusive alcançando os processos iniciados em momento anterior à inclusão do referido dispositivo.

4 - A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 (Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS).

5 - O disposto na Súmula 46 deste Regional ("É incabível a extinção do processo de execução fiscal pela falta de localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis (art. 40 da Lei nº 6830/80)"), não obsta ao reconhecimento da prescrição intercorrente, nem encerra preceito absoluto, demandando, ao contrário, interpretação sistemática.

6 - Transcorridos mais de 05 (cinco) anos de paralisação do processo, e não havendo causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

(AC 1994.72.04.003401-3/SC, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.03.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja Também STJ: RESP 727787, DJ 02.05.2005, p.247; RESP 810863, DJ 20.03.2006; RESP 794494, DJ 20.02.2006; RESP 911637, DJ 30.04.2007, p.297. TRF-4R: AC 199271000185420, DJ 27.11.2007.

35- AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A existência de agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal impossibilita a ocorrência da execução definitiva, prevista no artigo 475-J do CPC.

2. A execução de honorários advocatícios a que foi condenado o contribuinte, ainda sem trânsito em julgado, deve ser provisória, nos termos do art. 475-O do CPC, cujo inciso II do § 2º cuida, especificamente, da execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao egrégio STF.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução provisória pelo norte do art. 475-O do CPC, afastando a multa imposta, e julgar prejudicado os embargos de declaração.

(AG 2008.04.00.006276-4/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 10.06.2008)

Veja também TRF-4R: MS 200772080034938, D.E. 30.01.2008.

36 - TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. BLOQUEIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO DETRAN. TERCEIROS. EXAME CASUÍSTICO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ.

1. A correspondência destinada ao DETRAN/PR seguiu a forma exigida pelo artigo 11 da Portaria SRF nº 1.265/99 que, para o caso em concreto, dispensa a necessidade de mandado de procedimento fiscal.

2. O bloqueio administrativo (para posterior aplicação da pena de perdimento) não atinge o terceiro de boa-fé que adquiriu, no mercado interno, veículo usado, objeto de importação.

3. Se o vendedor é empresa do ramo, ostensivamente operante, e houve expedição de regular nota fiscal, a boa-fé do terceiro adquirente é presumida. Precedentes do STJ.

4. Se o vendedor é particular, cabe ao terceiro comprador a demonstração objetiva de sua boa-fé.

5. *In casu*, não há como afirmar que as devidas cautelas não foram tomadas na compra do veículo, pois, pela documentação apresentada à impetrante no momento da compra do bem, não havia razões para que se realizassem outras diligências para a verificação da regularidade do veículo. Ademais, quando esta viu a impossibilidade de transferir o caminhão para o seu nome, efetuou reclamação da empresa portadora do bem mediante Procon, solicitando providências para regularizar a situação. Essa atitude, no mínimo, reforça a conclusão de boa-fé da autora na compra do veículo.

(AMS 2006.72.03.003174-3/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também STJ: RESP 436342, DJ 03.10.2002. TRF-4R: AMS 597784, DJ 07.02.2001.

37 - DIREITO TRIBUTÁRIO. II. IPI. ISENÇÃO. PRODUTO SEM SIMILAR NO MERCADO NACIONAL. LEIS 8.032/90 E 8.402/92.

1. Face a comprovação de efetiva inexistência de similar no mercado interno de produto importado, faz jus o contribuinte à isenção do imposto de importação e do imposto de produtos industrializados, consoante arts. 2º e 3º da Lei 8.032/90, art. 1º da Lei 8.402/92.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 2001.71.01.001254-8/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também TRF-4R: AGL-AGI 200704000257595, D.E. 26/09/07.

38 - MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTRODUÇÃO DE OBJETOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. ISENÇÃO PARA BAGAGEM DESACOMPANHADA. ART. 228 DO REGULAMENTO ADUANEIRO E ART. 9, II, DA IN 117/98.

Consoante o art. 1º do Decreto 2.120/84 e art. 228 do Regulamento aduaneiro, o viajante procedente do exterior possui isenção de tributos de importação em relação aos bens que traz consigo na bagagem, observados determinados limites. Disciplinando o tema, o art. 9º, II, *b*, dispôs serem isentos os bens móveis de uso doméstico componentes da bagagem desacompanhada. Não obstante a irregularidade na importação dos objetos, provocada pela empresa

transportadora, verificada a propriedade do impetrante não deve ser realizado o perdimento. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2005.70.08.000576-7/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 17.06.2008)

Veja também STF: RE 230072, DJU 19.12.2002.

39 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE COMO INDEVIDA. FORMA DE APURAÇÃO E RECEBIMENTO DO INDÉBITO.

O imposto de renda pessoa física - IRPF é tributo cujo fato gerador é complexo, motivo por que impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. Nessa sistemática, as retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos. Assim, havendo decisão judicial reconhecendo que determinadas verbas devem ser afastadas da base de cálculo do imposto, é facultado ao contribuinte apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (via de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso) ou administrativamente (por declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente), sempre obedecidos os critérios de cálculos da declaração de ajuste anual do IRPF e corrigidos os valores retidos indevidamente a partir da data da retenção. O contribuinte só estará impedido de liquidar e executar judicialmente a decisão que lhe reconheceu o direito à restituição do imposto de renda quando essa mesma decisão tenha, expressamente, disposto que a única forma de apuração e recebimento do indébito é através de Declaração de Ajuste Anual do IRPF (administrativamente).

(AC 2005.72.00.013533-5/SC, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 25.06.2008)

VEJA TAMBÉM STJ: AGRG NO RESP 980.107, DJ 13.12.2007, P. 336; TRF-4R: AC 2006.71.00.027395-3, D.E. 30.01.2008; EAC 2003.70.01.015994-3, DJ 16.11.2006. AC 2002.72.00.007711-5, D.E. 06.02.2008.

40 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDORES AUTÁRQUICOS.

1. Ajuizada a ação em 02.02.2006, aplicáveis as disposições da LC nº 118/05, com o reconhecimento da prescrição quinquenal.

2. Os ex-funcionários da CEEE que possuam mais de 65 anos têm direito à isenção prevista nos arts. 4º, VI, da Lei nº 9.250/95 e 39, XXXIV, do Decreto 3.000/99.

3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AC 2006.71.09.000268-0/RS, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.05.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200271000435704, DJU 14.11.2006; AC 200371060013806, DJU 29.11.2006; AC 200371000522046, D.E. 14.03.2007.

41 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MULTA.

Deixando o empregador de descontar na fonte o IRPF decorrente do pagamento de verbas trabalhistas, é possível a exigência do pagamento do imposto ao contribuinte, pois este além de não ter sido excluído da relação obrigacional, continua a ser o beneficiário dos valores tributáveis. Mantida a incidência da multa de ofício de 75%, por não ter o contribuinte indicado o recebimento dos valores na declaração de ajuste anual.

(AC 2004.70.02.004527-6/PR, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também STJ: RESP 573.052, DJU 18.04.2005.

42 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Os requisitos legais para a concessão do benefício de imunidade de contribuições previdenciárias, aplicáveis no período anterior à Lei nº 8.212/91, são os estampados no art. 153 do Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84).

2. Para haver promoção de assistência social beneficente, nos termos do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, a entidade deve aplicar em gratuidade, pelo menos, o equivalente à isenção de contribuições previdenciárias por ela usufruída.

(EDAC 2000.71.04.007919-7/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 03.06.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200771000134908, DJU 12/03/08; AC 200271000462070, DJ 05/05/04; AC 200271050040250, DJ 11/06/03.

43 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

1 - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública, com capital constituído integralmente pela União, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todos o território nacional. Tais serviços são da competência da União (art. 21, X, da CF/88), caracterizando-se, portanto, como típicos serviços públicos.

2 - Tratando-se de um desmembramento da administração federal, o art. 12 do DL 509/69 lhe atribuiu os privilégios próprios da Fazenda Pública. Outrossim, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária recíproca.

3. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.

(AC 2005.70.00.033574-5/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também STF: RE 220.906-9, DJ 14/11/02, P. 015; RE-AgR 357.291, DJ 02.06.2006, P. 12; RE 364.202, DJ 28.10.2004, p.51; TRF-4R: AC 2001.71.13.002378-1, DJ 11/07/07.

44 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE. EXTENSÃO. SERVIÇOS "CORRELATOS" AO SERVIÇO TÍPICO POSTAL.

1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva do Estado e em regime de monopólio, a ela estende-se a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. Precedentes do STF e desta Corte.

2. O conceito de serviço postal é dado pelo art. 7º da Lei 6538/78. Em seu artigo 2º e seus parágrafos 1º, 4º e 7º, a Lei 6.538/78 garante a ECT o direito de explorar outros serviços e atividades correlatas, com fulcro de implementar recursos a garantir a continuidade do serviço postal. A imunidade tributária recíproca comporta interpretação extensiva – ao contrário da isenção – para que os valores albergados pelo Texto Constitucional possam atingir suas finalidades. E, por ser imunidade subjetiva, também cabe observar ter o próprio Excelso Pretório a alargado quando se trata de obter renda para financiar as atividades precípua das entidades. Dessa forma, esse serviço "terceirizado" ou "correlato" (explorado diretamente pela ECT) também deve ser tido por serviço postal típico, pois a finalidade de sua execução é a aplicação de seu rendimento no serviço postal típico, não existindo subsunção à lista de serviços passíveis da cobrança do ISSQN. Não há falar em exploração de atividade econômica, mas sim em busca de financiamento e autocusteio do serviço público postal.

3. Embora a controvérsia acerca da caracterização da atividade postal como serviço público ou de índole econômica e a discussão sobre o alcance do conceito de serviços postais estejam pendentes de análise no e. STF (ADPF 46/DF - v. Informativos 392 e 409), o próprio STF afirmou que a presunção de recepção da Lei 6.538/78, pela CF/88, opera em favor da ECT, tendo em conta diversos julgamentos da Corte reconhecendo a índole pública dos serviços postais como premissa necessária para a conclusão de que a imunidade recíproca se estende ela. Precedente específico (ACO 765 AgR/RJ, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 5.10.2006).

(AC 2006.72.16.005002-6/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também STF: RE 230072, DJU 19.12.2002.

45 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO VISANDO À REVISÃO DE PARCELAMENTO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE.

1. Devidamente comprovado o direito à fruição da imunidade, inclusive com a expedição e renovação do CEAS, a falta do requerimento não se constitui em óbice ao reconhecimento pretérito da benesse, desde que presente a situação material que justificaria o deferimento do pedido.

2. Agravo improvido.

(AG 2006.04.00.020886-5/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.05.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também STJ: RESP 668.001, DJ 13.02.2006, P. 674.

46 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL NA CONDIÇÃO DE RESERVA EXTRATIVA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DO PLANO DE MANEJO. FALTA DE PROVA ROBUSTA.

1. Hipótese em que o Fisco entendeu que o mínimo da reserva legal previsto em lei (20%) representava a área a ser considerada de utilização limitada para fins de apuração do ITR, enquanto a área declarada voluntariamente, por equívoco, segundo o proprietário, como de "exploração extrativa", deveria assim ser considerada, tendo lavrado o auto de infração por falta de cumprimento do cronograma do Plano de Manejo.

2. A apelante alegou a ocorrência de erro material quando da declaração de ITR, defendendo a possibilidade de aumento da reserva legal por ato voluntário. Subsidiariamente, sustenta o cumprimento do Plano de Manejo.

3. Era possível, na época do fato gerador (1999), mediante ato privado e voluntário, aumentar-se a área de reserva legal para fins de obter isenção tributária (ITR), de acordo com a legislação ambiental. Ou seja, o mínimo de 20% determinado pela lei como de reserva legal poderia ser aumentado não só pelo legislador, mas também por ato privado e voluntário do proprietário mediante averbação na matrícula do imóvel ou outra forma compatível. Precedente da Turma.

4. No caso em apreço, não houve equívoco na declaração do ITR no tocante à área de 2.430,00 ha, porquanto a apelante já tinha procedido por ato privado e voluntário à averbação desta área na matrícula do imóvel como de utilização limitada, não como reserva legal, mas, sim, na condição de exploração extrativa. A apelante ao fazer a declaração do ITR seguiu a destinação a que havia dado por ocasião dessa averbação, evidenciando-se por demais frágil a alegação da ocorrência de erro material. Assim, ainda que pudesse aumentar a área de reserva legal, por ato privado e voluntário, a apelante assim não procedeu em relação à área de 2.430,00 ha, pois averbou-a na condição de reserva extrativa.

5. No tocante ao pedido subsidiário, inexistente prova robusta quanto ao cumprimento do Plano de Manejo em relação à área de 434 ha, devendo, pois, prevalecer o Auto de Infração impugnado.

6. Mantida a verba honorária. Apelo desprovido.

(AC 2005.70.14.001098-1/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também STJ: RESP 668.001, DJ 13.02.2006, P. 674.

47 - TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR VIA ELETRÔNICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não obstante a irregularidade formal do ato administrativo, a ausência de assinatura, função ou cargo do servidor que realizou o lançamento só gera nulidade se comprovado prejuízo à defesa do contribuinte.

(AG 2008.04.00.002700-4/PR, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.04.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também STJ: RESP 74012, DJ 29.08.2005, p.223; RESP 715444, DJ 02.05.2005, p.236; TRF-4R: EIA 200004010066408, DJ 16.10.2002.

48 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. NÃO-APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO ÀS MERCADORIAS.

1. O desembaraço aduaneiro somente ocorre no momento em que for constatada a regularidade do procedimento de importação, de forma que até o cumprimento das exigências da autoridade fiscal as mercadorias podem continuar retidas.

2. A internalização de mercadoria importada deve se submeter às regras aduaneiras que protegem mais do que a arrecadação fiscal, isto é, protegem a segurança das fronteiras, a hígida relação comercial e o salutar trânsito de pessoas.

3. O disposto no parágrafo 1º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que prevê a aplicação da pena de perdimento das mercadorias nos casos de dano ao erário, sendo que, à luz do disposto no inciso IV do mesmo artigo, a importação de mercadorias nas condições do artigo 105, VI, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, configura dano ao erário.

4. Os contêineres constituem unidade de carga, não se confundindo com a mercadoria neles transportada. De fato, são acessórios dos navios, não se submetendo à destinação dada à mercadoria em eventual decretação de pena de perdimento, pelo que seria de se proceder à sua liberação, conforme pleiteado. Artigos 24 a 26 da Lei nº 9.611/98.

5. A não-liberação do contêiner no qual ainda são armazenadas mercadorias, submetidas ou não à pena de perdimento, tem o mesmo efeito, não podendo a impetrante ser privada do acesso ao contêiner de sua propriedade, uma vez que não deu causa à situação irregular das mercadorias.

(AMS 2007.70.08.001145-4/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também TRF-4R: MS 200772080034938, D.E. 30.01.2008.

49 - TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. EFEITOS. CADIN. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CONTADOR. RESPONSABILIDADE.

1. O oferecimento de caução não tem como efeito, por si, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém, devidamente formalizada, enseja a emissão de certidão de regularidade e a exclusão do CADIN, desde que existente ação para discussão do débito (Lei nº 10.522/02).

2. A imposição de multas pelo descumprimento de obrigação acessória, não fere o princípio da reserva legal, uma vez que o art. 92 da Lei nº 8.212/91 é categórico no sentido de que a infração a qualquer dispositivo da lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável a multa.

3. O contador é mero preposto do contribuinte, contratado por sua livre escolha, inexistindo na legislação previdenciária a possibilidade de imputar a responsabilidade ao contador pelo pagamento das multas decorrentes de infrações fiscais.

(AC 2006.72.01.000041-8/SC, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.04.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também STJ: RESP 897169, DJ 10.05.2007, p.356; RESP 470789, DJ 22.04.2003, p.209; TRF-4R: AC 200571000281039, D.E. 15.08.2007. AC 200570010060595, D.E. 16.08.2007. AC 200004011383150, DJ 14.11.2006.

50 - TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. DESISTÊNCIA EXPRESSA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INTENÇÃO DE DESISTIR. REINCLUSÃO DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE.

1. A contribuinte somente pode parcelar os débitos com exigibilidade suspensa, quando desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

2. A declaração, datada de 30 de julho de 2003, juntada aos autos a fls. 43, diz expressamente que: "Declaro, sob as penas da Lei, que os débitos abaixo relacionados, objeto do parcelamento nas condições estabelecidas pelo art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não estão sendo discutidas judicialmente através de embargos do devedor, nem qualquer outra ação. "Abaixo relaciona 12 NFLDs, especificando o período de apuração, inclusive as NFLDs nºs.

35.246.823-8 e 35.246.824-6, excluídas do parcelamento por não haver desistência expressa das ações administrativas.

3. Com a apresentação da declaração, resta cristalina a intenção da contribuinte de desistir, expressamente, das ações administrativas ou judiciais.

4. Comprovou eficazmente a impetrante a intenção de desistir, expressamente, de qualquer impugnação, recurso ou ação visando discutir a dívida em questão, em tempo hábil, na sua declaração apresentada no momento da opção pelo PAES.

(AMS 2004.72.05.002437-1/SC, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 17.06.2008)

Veja também TRF-4R: AC 9504466699, DJU 28/11/96. AC 1998040100350412, DJU 06/09/00. AC 9504466699, DJU 28/11/96.

51 - PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO.

Considerando que o proprietário do veículo realizava sistematicamente o transporte das mercadorias objeto de descaminho, causando dano ao Erário, é possível a aplicação da pena de perdimento do automóvel, nos termos do artigo 617 do Decreto nº 4.543/2002.

A responsabilidade da proprietária do veículo está clara na medida em que o condutor do carro é filho do sócio-gerente da impetrante. Tendo em conta que a empresa impetrante trabalha com aparelhos de ar-condicionado, a mercadoria objeto de descaminho – 6 aparelhos de ar-condicionado – poderia ser facilmente vendida no estabelecimento. Por essa razão, é inaplicável ao caso o princípio da proporcionalidade, sendo cabível a aplicação da pena de perdimento ao veículo.

(AMS 2007.71.06.001158-0/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 24.06.2008)

Veja também TRF-4R: EAC 200004011072763, DJ 10/10/01. EAC 200171080002908, DJU 20/07/05.

52 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. REFLEXOS NOS EMBARGOS. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DA PENHORA.

1. Os presentes embargos à execução foram extintos em face da perda de objeto decorrente da extinção da execução que lhes dava sede. Se a sentença extintiva do feito executivo é anulada, também não subsiste a decisão extintiva dos embargos.

2. Anulada a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Conquanto bens como um televisor e um vídeo cassete não sejam essenciais para a manutenção do lar, são comuns a qualquer residência, encontram-se dentro das necessidades ordinárias correspondentes a um médio padrão de vida e não possuem elevado valor, não podendo ser considerados equipamentos de luxo. São, pois, impenhoráveis, na forma da Lei n.º 8.009/90, devendo ser resguardados da constrição judicial.

(AC 2004.70.01.005563-7/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também STJ: RESP 589849, DJ 22-08-2005, p. 283; RESP 150021, DJ 19.04.1999, P. 135 TRF-4R: AC 2002.72.01.004648-6, DJU 13.10.2004. AC 2006.71.99.003034-4, DJU 27.09.2006.

53 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ESCRITURA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. Em matéria tributária, o art. 184 do CTN dispõe acerca das garantias dos créditos do Fisco em relação aos bens dos contribuintes e responsáveis, atingindo a totalidade dos bens e rendas. Todavia, em sua parte final, faz exceção aos bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Semelhante dispositivo encontra-se na Lei nº 6.830/80 (art. 30).

2. No caso, o bem constrito é utilizado como moradia do executado, pelo que configurada sua impenhorabilidade.

3. A existência de mais de um imóvel em nome do executado não prejudica a configuração de bem de família, cabendo, isto sim, eventual constrição sobre bem que não lhe sirva de residência.

4. Não há necessidade de que o bem de família seja constituído por escritura pública, pois a incidência da previsão contida na Lei nº 8.009/90 não faz essa exigência.

(AC 2005.71.01.001831-3/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também STJ: RESP 670265, DJ 14.11.2005, P. 258 RESP 574050, DJ 31.05.2004, P. 214.

54 - EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CDA. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CONTROLE DIFUSO).

1. O colendo STF, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

2. Não obstante, tal decisão não possui caráter vinculante, ficando a autoridade administrativa, ao constituir o crédito, adstrita à lei de regência. Cabe, assim, à parte executada oferecer a impugnação devida, demonstrando, no caso

concreto, a invalidade da CDA. Tem-se, ademais, por descabida a adequação do valor da CDA, em decorrência da inconstitucionalidade declarada. Precedentes deste Tribunal.

3. Não demonstrada, no caso, a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadrem no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, descabida a extinção do feito, com base na falta de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 618, I, do CPC, mormente considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte.

4. Embargos infringentes desprovidos.

(EIAC 2004.71.00.048444-0/RS, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 1ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 05.06.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também STJ: RESP 668.001, DJ 13.02.2006, P. 674.

55 - TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. As receitas decorrentes da locação de bens móveis, atividade desenvolvida pela impetrante na consecução do seu objetivo social, de forma não-eventual, revestem-se de natureza nitidamente mercantil, devendo servir de base para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que caracterizam faturamento da empresa, base de cálculo das referidas exações.

2. Sentença mantida.

(AC 2004.70.00.020148-7/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também STJ: RESP 706725, DJ 10.10.2005, P. 330 TRF-4R: AC 2005.70.09.001965-9, DJU 09.08.2006; AC 2006.72.00.001723-, D.E. 02.05.2007.

56 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE INCENTIVO FISCAL À INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA.

1. O incentivo fiscal aos fabricantes de produtos de informática concedido pelo Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 6.374/89 e do Decreto nº 51.624/2007 não constitui receita, seja do ponto de vista contábil, seja do ponto de vista econômico-financeiro, visto que não compõe o somatório das vendas de mercadorias ou de serviços realizados pela empresa, tampouco denota manifestação de riqueza. O benefício fiscal representa mero ressarcimento dos custos a que se sujeita a impetrante ao obter a matéria-prima necessária à consecução de sua produção.

2. Admitir o seu enquadramento no conceito de receita bruta, para fins de incidência das referidas contribuições, implicaria interferência indevida da União em matéria privativa dos estados, limitando a eficácia do benefício fiscal prodigalizado pelo Estado.

3. Não se tratando de uma receita auferida pela pessoa jurídica, não há incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, visto que a tributação não pode recair sobre base superior às reais manifestações de capacidade econômica da empresa.

3. Apelação provida.

(AMS 2007.71.00.025170-6/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 17.06.2008)

Veja também TRF-4R: AG 200504010284410, DJU 26.10.05. REO-MS 200372010029961, DJU 05.10.05.

57 - TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. ART. 9º, XIII. OPÇÃO POR HOSPITAIS DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE.

1. Os hospitais não se inserem no conceito de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos ou de enfermagem.

2. Esses estabelecimentos não podem ser conceituados como sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, porquanto prestam seus serviços em nome próprio, de maneira generalizada, sem qualquer característica pessoal do trabalho dos profissionais, visto que suas atividades extrapolam as atividades inerentes às profissões de médicos ou enfermeiros e, ademais, não são integrados exclusivamente por esses profissionais.

3. Os médicos e enfermeiros que trabalham no hospital não atuam como profissionais liberais, e sim como integrantes de uma estrutura voltada à prestação de um serviço público de assistência à saúde com vínculo não societário, mas meramente empregatício.

4. Apelação improvida.

(AC 2006.70.06.000667-9/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 03.06.2008)

Veja também STJ: RESP 653149, DJU 28.11.05.

58 - TARIFA BINÔMIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA E DEMANDA CONSUMIDA. RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. DECRETO Nº 62.724/68. REVOGAÇÃO. CDC. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

A forma de cálculo devida pela autora, classificadas no Grupo "A" (art. 2, inciso XXII, da Resolução nº 456/00), nos termos contratados com a concessionária, é binômia, ou seja, é formada pelo "conjunto de tarifas de fornecimento constituído por preços aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável" - inciso XXXVI do art. 2º

da Resolução nº 456/00 da ANEEL. Há, nesse caso, a disponibilização de uma cota de potência no período de apuração da tarifa. A Lei nº 8.631/93, que "dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências", não revogou ou trouxe alterações substanciais na forma de cálculo da tarifa binômia. No seu art. 7º foi veiculada tão-somente a extinção do regime de remuneração garantida e no art. 17, dispositivo que traz um rol de revogações expressas, não se prevê qualquer alteração no Decreto nº 62.724/68. Aliás, ao contrário do sustentado pela empresa, a Lei nº 8.631/93 recepcionou de forma clara a tarifa binômia ao prever que as tarifas serão dimensionadas de acordo com os valores necessários para o fornecimento do serviço e levando em consideração as características específicas de cada concessionário. Mesmo que o consumidor não utilize a totalidade da energia contratada, deve arcar com o potencial disponibilizado em razão dos custos com que a concessionária teve para lhe assegurar a prestação do serviço, situação que não ofende as garantias veiculadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ - REsp 609332/SC. A exação em análise não têm um dos traços característicos dos tributos, a compulsoriedade (art. 3º do Código Tributário Nacional). Isso porque, o consumidor não é obrigado a utilizar-se do serviço público de distribuição de energia fornecido pela concessionária, mas, em caso de contratação, a obrigatoriedade somente surge na forma de cálculo da tarifa, segundo o enquadramento do art. 2, inciso XXII, da Resolução nº 456/00.

(AMS 2004.71.00.040745-6/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 17.06.2008)

Veja também STJ: RESP 609332, DJ 05.09.05, p.354; TRF-4R: CC 200504010163734, DJ 03.08.05; CC 200504010082679, DJ 06.07.05. AMS 200672000031492, D.E. 23.04.08. AMS 200570000249166, D.E. 27.02.08.

59 - EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devida a cobrança da taxa de fiscalização de funcionamento cobrada pela Anatel.

2. Verba honorária reduzida aos parâmetros adotados por este Colegiado (10% sobre o valor do crédito exequendo) e em consideração ao princípio da causalidade.

(AC 2005.70.05.004828-4/PR, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 25.06.2008)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - DIREITO PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE VERBAS SOCIAIS. ART. 168-A, § 1º, INCISO I, DO CP. DISCUSSÃO NO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO INTERFERÊNCIA NA ESFERA PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CONDUTA OMISSIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS DA DEFESA. MEIOS DE EVITAR O RESULTADO CRIMINOSO. PENA REDUZIDA. CONDENÇÃO MANTIDA.

1. Não representa entrave ao prosseguimento da ação criminal a notícia sobre futura oposição de embargos à execução fiscal, porquanto inexistente dúvida no que tange à efetiva ocorrência do crime em análise, uma vez que cabalmente demonstrado nos autos o desconto das verbas dos trabalhadores e a retenção dos agricultores, sem o devido repasse ao INSS.

2. O oferecimento de bem a título de dação em pagamento não se equipara à quitação do débito, nem tem o condão de afastar a *persecutio criminis*.

3. No delito previsto no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, o tipo subjetivo esgota-se no dolo, não havendo exigência comprobatória do especial fim de agir (*animus rem sibi habendi*). Entendimento não modificado pela inserção do referido ilícito no capítulo do Código Penal que trata da apropriação indébita pela Lei 9.983/00, uma vez que mantidos os elementos constitutivos do tipo nos moldes da norma anterior.

4. A incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade depende de robusto conjunto probatório demonstrando a total impossibilidade de cumprimento da obrigação, não sendo esse o caso dos autos.

5. Aumento decorrente da continuidade delitiva reduzido, em razão do número de omissões perpetradas.

6. Condenação mantida.

7. Privativas de liberdade substituídas por prestação de serviços à comunidade e pecuniária. A primeira por ser mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da Lei Penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho. A segunda por reverter em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos previdenciários, nos quais a população é atingida pela prática ilícita, principalmente a parte mais pobre que depende dos recursos do INSS.

(ACR 2006.71.05.008597-4/RS, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, OITAVA TURMA, UNÂNIME, JULG. 18.06.2008, D.E. 25.06.2008)

02 - PENAL. ARTIGO 138 DO CÓDIGO PENAL. CALÚNIA. IMPUTAÇÃO A MAGISTRADO DE CRIME DE PREVARICAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO INTERESSE PESSOAL NA REMOÇÃO DE SERVIDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovado que o réu, de forma direta e clara, narrou a prática de inexistente crime prevaricação por parte do magistrado, afirmando que seu ato de remoção seria ilegal e teria sido motivado por sentimento pessoal de perseguição ao representante sindical, e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, impõe-se a condenação do acusado pela prática do delito do artigo 138 do Código Penal.

2. A sentença criminal condenatória não admite execução provisória, seja pela impossibilidade de reparação acaso ao final provido recurso da defesa, seja pelo princípio então ainda vigente de presunção de inocência, seja pela característica do processo penal de que a fase executória exige o trânsito em julgado. Precedentes.

(ACR 2004.72.00.012460-6/SC, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também TRF-4R: RSE 2005.72.05.001145-9, DJU 24.05.2006; ACR 200471050006226, DJ 10.10.2007; HC 2006.04.00.027184-8, DJU 27.09.2006, P. 698. RSE 2006.72.05.004108-0, DJU 02.05.2008

03 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI Nº 9.605/98. LANÇAMENTO DE EFLUENTES EM RIO POR UNIDADE DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RÉU PREFEITO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

1. Não havendo lesão de bens, serviços ou interesses da União ou das suas autarquias ou empresas públicas, compete a Justiça Estadual a apreciação dos crimes ambientais.

2. Exercendo um dos réus o cargo de Prefeito Municipal, compete ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado o processo e julgamento do feito.

(QUO 2008.04.00.003205-0/SC, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.06.2008, D.E. 27.06.2008)

04 - PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SAQUES EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS. FRAUDE EFETIVADA EM APLICATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE PERMITIA A EMISSÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS. COMPETÊNCIA FEDERAL.

O saque fraudulento em contas vinculadas ao FGTS (gerido pela Caixa Econômica Federal) atinge interesse federal, ainda que a fraude não seja punida como delito autônomo, pois tal ardil implica violação à regularidade dos sistemas de controle dos valores depositados em contas vinculadas ao aludido Fundo. Hipótese em que se reconhece a competência da Justiça Federal.

(RSE 2007.71.07.006410-5/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também TRF-4R: ACR 2001.04.01.005597-0, DJ 20.03.2002. RSE 2000.04.01.107052-3, DJ 27.03.2002

05 - PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. DOLO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO.

1. Restando nos autos demonstrado que o réu mantém residência e atividades mercantis no Uruguai, ao lado de residência no Brasil, onde se encontram filhos e genitora, tem-se no máximo situação de duplo domicílio, o que exclui a condição de permanência no país, ínsita à proibição de ingresso de veículo usado.

2. Excluída resta a possibilidade de admissão do crime de contrabando, pela ausência do elemento subjetivo do tipo penal, autorizando-se no máximo a incidência de mera multa tributária (do art. 521, II, b, do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro).

(ACR 2004.72.08.001458-6/SC, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também TRF-4R: ACR 2002.72.08.004271-8, DJU 26.02.2004, P. 371. ACR 2000.04.01.136665-5, DJU 16.01.2002, P. 1355

06 - PENAL. HABEAS CORPUS. CALÚNIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ADVOGADA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA. REPRESENTAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A imunidade processual conferida aos advogados não foi estendida ao delito de calúnia pelo Estatuto da Advocacia, que só abrange injúria, difamação e desacato (Lei nº 8.906/94, art. 7º, § 2º).

2. Tratando-se a vítima de funcionário público (técnico previdenciário) a apuração do crime contra a honra se dá mediante ação penal pública condicionada à representação.

3. Não há óbice ao fato de terceiro (Procuradoria do INSS) oferecer *notitia criminis*, desde que acompanhada da declaração de vontade do ofendido.

4. A representação, condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, sendo suficiente a manifestação inequívoca da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de que o representado seja processado como autor do crime, requisito que restou preenchido no caso *sub judice*.

(HC 2008.04.00.017241-7/RS, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.06.2008, D.E. 25.06.2008)

07 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ART. 34, INCISO III. ABSOLVIÇÃO. ART. 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98. PERDÃO JUDICIAL. GUARDA DOMÉSTICA DE ESPÉCIE SILVESTRE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO.

1. Ausente prova conclusiva da captura de percentual superior aos 20% de camarões de tamanho não permitido, resta como não configurado o crime do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98.

2. O número reduzido de aves (seis), duas de cada espécie, não considerados ameaçados de extinção, apreendidos na residência do acusado, justificam a incidência do perdão judicial.

(ACR 2005.71.01.001690-0/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também TRF-4R: RSE 2005.72.05.001145-9, DJU 24.05.2006; ACR 200471050006226, DJ 10.10.2007; HC 2006.04.00.027184-8, DJU 27.09.2006, P. 698. RSE 2006.72.05.004108-0, DJU 02.05.2008

08 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. RSE. AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 67. LICENÇA AMBIENTAL. CONCESSÃO INDEVIDA. SERVIDOR PÚBLICO. CPP, ARTIGO 516. TIPICIDADE SUBJETIVA. DOLO OU CULPA. INDÍCIOS. DENÚNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

1. O ato de conceder o servidor público licença ambiental em desacordo com as normas ambientais vigentes pode, em tese, refletir malferimento ao artigo 67 da Lei nº 9.605/98. Esse tipo, de natureza formal, ao eleger como elementos normativos licença, autorização ou permissão, indica não ser *conditio* para a consumação, o caráter provisório ou definitivo do ato concessivo.

2. A rejeição liminar da denúncia encontra amparo quando incontroverso não refletir a conduta fato criminoso, estar evidenciada a ilegitimidade da parte, ou, ainda, estar extinta a punibilidade. Materialidade e indícios de autoria autorizam, neste momento, o prosseguimento da persecução criminal.

3. Debate sobre dolo ou culpa é tema reservado à instrução (CPP, artigo 43). O artigo 41 do CPP é orientado pelo princípio *in dubio pro societate*.

4. Recurso ministerial provido, denúncia recebida.

(RSE 2007.71.00.012897-0/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 21.05.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também STJ: ROHC 17553, DJ 20.03.06; TRF-1R: ED-ED-AG 200001000090304, DJ 22/11/04; TRF-4R: HC 200704000134151, D.E. 05/07/07.

09 - PENAL. DESCAMINHO. CONDENÇÃO EM MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE.

1. Responde pelo delito de descaminho, na forma do artigo 334, § 1º, alínea c, do CP, quem, no exercício de atividade comercial e em proveito próprio ou alheio, recebe/adquire e transporta mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no território nacional.

2. É nula, no ponto, a sentença que condena o réu ao pagamento de multa, no crime de descaminho, por ausência de previsão legal.

(ACR 2005.72.06.001906-6/SC, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também TRF-4R: RSE 2005.72.05.001145-9, DJU 24.05.2006; ACR 200471050006226, DJ 10.10.2007; HC 2006.04.00.027184-8, DJU 27.09.2006, P. 698. RSE 2006.72.05.004108-0, DJU 02.05.2008

10 - PENAL. DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. REQUISITO OBJETIVO ATENDIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA

1. De acordo com a orientação adotada pela 4ª Seção desta Corte, aplica-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido não exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2. O montante dos impostos suprimidos pelo réu deve ser calculado com base somente na cobrança do II e do IPI, pois não há incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento. Inteligência do art. 2º, inciso III, da Lei nº 10.865/04.

(RSE 2007.71.06.001901-2/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 04.06.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também TRF-4R: RSE 2005.72.05.001145-9, DJU 24.05.2006; ACR 200471050006226, DJ 10.10.2007; HC 2006.04.00.027184-8, DJU 27.09.2006, P. 698. RSE 2006.72.05.004108-0, DJU 02.05.2008

11 - PENAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE FISCAL DO TRABALHO. PROVA EXISTENTE. CUMULAÇÃO COM MULTA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CONDENÇÃO MANTIDA.

1. O delito de desobediência previsto no art. 330 do CP pode consumir-se de forma comissiva ou omissiva.

2. O voluntário e consciente descumprimento a ordem legal de fiscal do trabalho para a apresentação de documentos obrigatórios da empresa, administrada pelo réu e pessoalmente intimado para tanto, configura o crime de desobediência.

3. O crime de desobediência é típico mesmo quando cumulada sanção administrativa, desde que existente expressa previsão legal para tanto, como é o caso do art. 634 CLT.

(ACR 2005.71.02.001642-8/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 20.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também TRF-4R: ACR 2001.04.01.004001-1, DJ 02.10.2002

12 - DIREITO PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE ESTELIONATO. AUXÍLIO-GÁS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. FIGURA PRIVILEGIADA. INCIDÊNCIA.

1. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo plenamente demonstrados através do conjunto probatório e fático constante dos autos, em especial pelo formulário de Cadastramento Único para Programas do Governo Federal preenchido pelo acusado, demonstrativo de valores recebidos e depoimento do réu.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, descabe aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público (estelionato), porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta.

3. Considera-se pequeno o prejuízo, para fins de aplicação do art. 171, § 1º, CP, aquele igual ou inferior ao salário mínimo.

(ACR 2005.71.05.001641-8/RS, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também TRF-4R: RSE 2005.72.05.001145-9, DJU 24.05.2006; ACR 200471050006226, DJ 10.10.2007; HC 2006.04.00.027184-8, DJU 27.09.2006, P. 698. RSE 2006.72.05.004108-0, DJU 02.05.2008

13 - PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. PROVA PLENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Devidamente configurada a figura prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492, uma vez apurado que o réu promoveu a saída de moeda para o exterior, ao arrepio da lei, mediante o depósito de valores em conta CC-5 aberta em nome de "laranja", valores estes remetidos ao exterior para posterior recebimento dos respectivos créditos junto a bancos paraguaios.

2. Não há falar em extinção da punibilidade pela adesão de empresa do acusado ao regime de parcelamento PAES, previsto na Lei nº 10.684/2003, ante a ausência de previsão legal de sua aplicabilidade em relação ao delito de evasão de divisas.

3. Descabe a alegação de absorção do delito de evasão de divisas pelo delito de sonegação fiscal, por força do princípio da consunção, uma vez que este último sequer é imputado ao acusado.

(ACR 2005.04.01.046418-7/SC, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também TRF-4R: ACR 2001.04.01.004001-1, DJ 02.10.2002

14 - PROCESSO PENAL. ARTIGO 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO NO SENTIDO OCULTAR O REAL COMPRADOR. FRAUDE COMPROVADA. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENCIADOS. PENA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

1. Importação fraudulenta realizada mediante inserção de dados de empresa interposta em documento público, disponibilizado pelo fisco federal em favor de real comprador impedido de atuar no âmbito do comércio exterior, revela alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando falsidade ideológica.

2. Para caracterizar descaminho por assemelhação (art. 334 § 1º, c, do CP) há necessidade de se comprovar que o agente engendrou fraude visando ludibriar a Fazenda Pública, objetivando não recolher imposto devido. Hipótese inócua nos autos.

3. Materialidade, autoria e dolo plenamente demonstrados.

4. Em face da significativa mudança na situação financeira dos réus, impõe-se a redução da pecuniária que, inclusive, pode ser objeto de pedido de parcelamento na fase executória (art. 169 da LEP).

(ACR 2004.70.00.019009-0/PR, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também TRF-4R: RSE 2005.72.05.001145-9, DJU 24.05.2006; ACR 200471050006226, DJ 10.10.2007; HC 2006.04.00.027184-8, DJU 27.09.2006, P. 698. RSE 2006.72.05.004108-0, DJU 02.05.2008

15 - PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E USO DE CHAVE FALSA. ART. 155, § 4º, INCISOS II E III, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESES DEFENSIVAS REFUTADAS.

1. Comprovado nos autos que os veículos foram forçados com chaves tipo "gazua", e que os fatos teriam sido cometidos com abuso de confiança, porque ocorreram no exercício das funções de vigilante, resta consubstanciado o delito de furto duplamente qualificado (art. 155, § 4º, incisos II e III, do CP).

2. A alegada dependência química do réu não afasta sua culpabilidade, pois comprovado que o autor agiu de forma livre e consciente.
3. O estado de necessidade por dificuldade econômica não autoriza a prática de atividades ilícitas, sob pena de se instalar uma verdadeira e incontrolável desordem social.
(ACR 2002.70.00.050438-4/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 25.06.2008)
Veja também TRF-4R: RSE 2005.72.05.001145-9, DJU 24.05.2006; ACR 200471050006226, DJ 10.10.2007; HC 2006.04.00.027184-8, DJU 27.09.2006, P. 698. RSE 2006.72.05.004108-0, DJU 02.05.2008

16 - PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AGÊNCIA DOS CORREIOS. EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO PÚBLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. NEGATIVAS. CONFISSÃO PARCIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Materialidade e a autoria devidamente comprovadas pelas provas dos autos, em especial pela confissão do réu, por ocasião do procedimento administrativo.
2. Desempenhando o réu suas funções em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, mesmo não sendo titular de cargo ou emprego público, para fins penais, é equiparado a funcionário público, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal.
3. As circunstâncias especiais em que cometido o delito servem para exasperar a pena.
4. Cabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, letra d, do Código Penal), pois a confissão extrajudicial, na espécie, serviu para dar suporte à condenação, apesar de ter havido retratação em juízo.
5. Pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
6. Extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena concretizada.
(ACR 2002.04.01.015552-9/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 18.06.2008)
Veja também TRF-4R: ACR 2000.04.01.033770-2, DJU: 03.10.2001, P. 951.

17 - PENAL. PECULATO. ART. 312, § 1º, DO CP. RECEPÇÃO. ART. 180, §§ 1º E 2º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. DESCABIMENTO.

1. Devidamente configurada a figura do peculato (art. 312, § 1º, do CP), uma vez apurado que os réus subtraíram mercadorias depositadas junto à Receita Federal, valendo-se das facilidades decorrentes das funções de vigilante e carregadores do depósito, repassando-as à co-denunciada para revenda, com nítido objetivo de obter proveito próprio.
2. Caracterizado o delito de receptação, prevista no art. 180, § 1º, do Código Penal, uma vez comprovado que as mercadorias apreendidas na residência da acusada eram originárias do depósito da Receita Federal, subtraídas pelos demais acusados.
3. Da mesma forma, o elemento normativo do tipo, consubstanciado pelo exercício de atividade comercial, praticado de maneira irregular no caso, conforme previsão do § 2º do art. 180 do Código Penal, restou devidamente configurado pela prova testemunhal.
4. Descabe a desclassificação do crime de receptação dolosa para culposa, uma vez que as circunstâncias pessoais da acusada permitem concluir que os produtos adquiridos possuíam origem ilícita.
(ACR 2003.70.05.004308-3/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2008, D.E. 04.06.2008)
Veja também TRF-4R: ACR 2001.04.01.004001-1, DJ 02.10.2002

18 - PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APREENDIDOS. DEPRECIAÇÃO. LEILÃO ANTECIPADO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE.

1. Mostra-se cabível a alienação antecipada dos veículos apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes.
2. A medida em tela se revela adequada e conveniente, de modo a preservar o valor dos bens e resguardar os interesses de ambas as partes, atendendo ao devido processo legal.
3. No caso concreto, as condenações do réu foram mantidas nas duas instâncias, inclusive o decreto de perdimento, não se mostrando razoável aguardar a remota definição dos recursos especiais e extraordinários.
(MS 2008.04.00.007112-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, OITAVA TURMA, MAIORIA, JULG. 21.05.2008, D.E. 04.06.2008)
Veja também STJ: ROHC 17553, DJ 20/03/06; -TRF-1R: ED-ED-AG 200001000090304, DJ 22/11/04; TRF-4R: HC 200704000134151, D.E. 05/07/07.

19 - PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. GRAVIDADE FÁTICA E URGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Exige a prisão temporária o duplo requisito de especial urgência (incisos I ou II do art. 1º da Lei nº 7.960/89) e de gravidade da situação criminal (crimes taxativamente elencados no inc. III do art. 1º da Lei nº 7.960/89).
2. Presentes fundamentos que indiquem a imprescindibilidade da prisão temporária, pelo justificado receio de interferência do agente na obtenção prova ainda sendo colhida, não há ilegalidade na manutenção do decreto de prisão temporária.

(HC 2008.04.00.009151-0/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.04.2008, D.E. 25.06.2008)

Veja também TRF-4R: ACR 2001.04.01.004001-1, DJ 02.10.2002

20 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO CLANDESTINA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. DOLO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se reconhece suficiente prova do dolo de operar clandestinamente rádio, quando anos antes da primeira ação estatal já havia o agente buscado para isso autorização administrativa e judicial, esta inclusive após conferida na via da antecipação de tutela.
2. Absolvção decretada.

(ACR 2006.71.04.000241-5/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 18.06.2008)

Veja também TRF-4R: RSE 2005.72.05.001145-9, DJU 24.05.2006; ACR 200471050006226, DJ 10.10.2007; HC 2006.04.00.027184-8, DJU 27.09.2006, P. 698. RSE 2006.72.05.004108-0, DJU 02.05.2008.

21 - PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ART. 338 DO CP. DECRETO DE EXPULSÃO. JUNTADA DE CÓPIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA E PROLE NO PAÍS. ATIPICIDADE DO FATO. INVIABILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

1. Inviável falar-se em qualquer cerceamento de defesa em decorrência da juntada aos autos de cópias dos documentos relativos à expulsão do acusado, na medida em que as informações neles contidas, conjugada com aquela fornecida pelo próprio réu, tornam certo que o decreto de expulsão acabou por atingir seu objetivo, tendo em vista que o acusado acabou saindo do país, e nele indevidamente reingressando.
2. A circunstância de o acusado ter constituído família após seu reingresso deverá ser considerada em seu favor ao pleitear a permanência em território nacional, mas não é capaz de tornar atípico o crime praticado.
3. Para a consumação do delito basta ao sujeito ativo reingressar em território nacional, ciente do ato de expulsão, que não pode estar revogado, mostrando-se irrelevante para fins penais a sua permanência em território nacional, em razão de que tal circunstância não protraí sua consumação no tempo, de modo que se trata de crime instantâneo, e não permanente.
4. Nos termos do art. 109, V, do Estatuto Repressivo, se o máximo da pena é igual ou superior a 01 (um) ano e não excede a 02 (dois), a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, lapso já transcorrido entre a data do fato e a data de recebimento da denúncia, razão pela qual resta extinta a punibilidade do réu em face da prescrição retroativa.

(ACR 2003.72.02.003503-9/SC, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 04.06.2008)

Veja também TRF-4R: AMS 2000.04.01.071991-0, DJU 13.03.2002, P. 1088; ACR 2001.37.00.006915-1, DJU 25.08.2006, P. 76; ACR 2004.37.00.007068-0, DJU 05.08.2005, P. 34.

22 - PROCESSO PENAL. ART. 46 DA LEI 9.605/98. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO. COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O requerente foi indiciado pela prática, em tese, do delito insculpido no art. 46 da Lei nº 9.605/98, porquanto transportava em caminhão de sua propriedade, madeira irregular.
2. O artigo 25, § 4º, da Lei nº 9.605/98 somente deve ser aplicado quando o automóvel é 'preparado' para a prática delituosa ou seu uso é preponderante em tal atividade, não sendo esse o caso dos autos.
3. Inexistindo demonstração de que o bem pode ser caracterizado como instrumento do crime, possível a nomeação do requerente na condição de fiel depositário.

(ACR 2007.70.05.002987-0/PR, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.05.2008, D.E. 11.06.2008)

Veja também TRF-4R: AMS 2000.04.01.071991-0, DJU 13.03.2002, P. 1088; ACR 2001.37.00.006915-1, DJU 25.08.2006, P. 76; ACR 2004.37.00.007068-0, DJU 05.08.2005, P. 34.

23 - PENAL. ART. 337-A DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. PERDÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS.

1. Para caracterizar o tipo inculcado no art. 337-A do CP é necessária a prova da materialidade, consubstanciada em lançamento dos valores devidos pela autoridade competente, além da verificação do elemento subjetivo, qual seja, a finalidade específica de omitir ou reduzir contribuição previdenciária.
2. Não houve o especial fim de suprimir a exação devida ao INSS na conduta, pois o objetivo primordial era frustrar o pagamento dos direitos trabalhistas do funcionário.
3. Ainda, sendo o réu primário, de bons antecedentes, e o valor do débito inferior ao mínimo exigido para o ajuizamento de execuções fiscais (art. 20 da Lei nº 10.522/2002 - R\$ 10.000,00) revela-se cabível o perdão judicial previsto no artigo 337, § 2º, II, do Código Penal.
4. Mantida, por fundamento diverso, a decisão que rejeitou a peça acusatória.
(RSE 2006.72.08.000187-4/SC, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 18.06.2008)
Veja também TRF-4R: RSE 2005.72.05.001145-9, DJU 24.05.2006; ACR 200471050006226, DJ 10.10.2007; HC 2006.04.00.027184-8, DJU 27.09.2006, P. 698. RSE 2006.72.05.004108-0, DJU 02.05.2008.

24 - PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INTUITO DE LUCRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

1. Para a configuração do delito previsto no artigo 184, § 2º, do CP, mostra-se imprescindível que a conduta tenha sido praticada com o "intuito de lucro direto ou indireto", o que não restou evidenciado no caso em apreço.
2. Absolvição mantida.
(ACR 2004.70.06.001208-7/PR, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 18.06.2008)